



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
COORDENADORIA DE PROTOCOLO, EXPEDIÇÃO E
ARQUIVO

SEÇÃO DE ARQUIVO

SÉRIE: 300 GESTÃO DA INFORMAÇÃO

SUBSÉRIE: 300-5 PUBLICAÇÃO

BOLETIM ELEITORAL

N.º	Mês	ID
294	Janeiro	98278
295	Fevereiro	98279
296	Março	98280
297	Abril	98282
298	Maiο	98283
299	Junho	98286
300	Julho	98287
301	Agosto	98291
302	Setembro	98292
303	Outubro	98294
304	Novembro	98296
305	Dezembro	98298

Ano – 1976

Searq/SGI – Construir caminhos para o conhecimento com a gestão da informação.

Sistema de ordenação: *Estão ordenados por ano, número, mês.*

Data - Limite	Corrente	Intermediário	Destino final	CAIXA
1976			PERMANENTE	Endereço 1-55-C-04-06

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXV

BRASÍLIA, JUNHO DE 1976

Nº 299

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Xavier de Albuquerque

Vice-Presidente:

Ministro Rodrigues Alckmin

Ministros:

Thompson Flores

Peçanha Martins

Moacir Catunda

José Boselli

Firmino Ferreira Paz

Procurador-Geral:

Prof. Henrique Fonseca de Araújo

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

Atos da Presidência

Secretaria

DOCTRINA

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 83ª SESSÃO, EM 11 DE OUTUBRO DE 1973

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Barros Monteiro. Compareceu o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário Substituto, Sr. Alcides Joaquim de Sant'Anna.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Antonio Nader, Márcio Ribeiro, Alvaro Peçanha Martins, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 82ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 4.715 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).

Lista tríplice encaminhada ao Ministério da Justiça, *ad referendum* do Tribunal, com os nomes dos Drs. José Fernandes Filho, Edgard Quinet de Andrade e Fábio Moraes Werneck, para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorrerá com o término do 1º biênio do Dr. José Fernandes Filho.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovaram os atos praticados pela E. Presidência. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.475-73.

b) Consulta nº 4.742 — Classe X — Território Federal de Rondônia (Porto Velho).

Consulta o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, em face de dúvida suscitada quanto à eleição para o cargo de vereador pela ARENA, do Sr. Amizael Gomes da Silva, que anteriormente exercia as funções de professor, se: 1) É realmente incompatível o exercício das duas funções com base no disposto no item II, do art. 53, do Decreto-lei nº 411-69, mesmo sem existir o vínculo empregatício com o Governo? 2) Podem os vereadores de Guajara-Mirim exercer as duas funções cumulativamente, pelo fato de não serem remuneradas?

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não tomaram conhecimento da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.413-73.

c) Processo nº 4.680 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Solicita a ARENA providências do TSE, no sentido de serem expedidas instruções para regulamentar a aplicação do art. 16 da Lei de sublegendas, a fim de que possa o Diretório Nacional promover o cancelamento do registro de candidatos que o tenham infringido.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Aprovaram as instruções. Decisão unânime. Protocolo nº 2.058-73.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de outubro de 1973. — *Barros Monteiro, Presidente.* — *Thompson Flores.* — *Antônio Nezer.* — *Marcio Ribeiro.* — *Alvaro Peçanha Martins.* — *Heno Proença Doyle.* — *C. E. de Barros Barreto.* — *Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

ATA DA 69ª SESSÃO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 68ª Sessão.

Julgamento

a) *Recurso nº 4.306 — Classe IV — Distrito Federal (Brasília).*

Da decisão do Diretório Nacional do MDB que, pela sua Comissão Executiva, denegou o pedido de registro da chapa "União", apresentada para concorrer a eleição do referido diretório, a se realizar na Convenção de 21-9-75.

Recorrentes: José Oliveira Costa e outros, candidatos ao Diretório Nacional do MDB na Convenção Nacional de 21-9-75.

Relator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Decisão: Homologaram a desistência. Unânime. Protocolo nº 3.609-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, e para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Moacir Catunda.* — *Peçanha Martins.* — *Jose Boselli.* — *Pedro Gordilho.* — *Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 70ª SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 69ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.118 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Tabelas de vencimentos dos funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais, resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.379-74.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin. Aprovaram as tabelas. Protocolo nº 1.458-75.

b) *Processo nº 5.109 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE providências no sentido de que sejam criados mais três cargos no quadro de sua Secretaria.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Em diligência.

Protocolo nº 2.732-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, e para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Moacir Catunda.* — *Peçanha Martins.* — *José Boselli.* — *Pedro Gordilho.* — *Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 71ª SESSÃO, EM 18 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 70ª Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 458 — Classe II — (Recurso) — Rio de Janeiro (1ª — 2ª — 4ª — 5ª — 6ª — 7ª — 8ª — 9ª — 10ª — 11ª — 12ª — 13ª — 14ª — 16ª — 17ª — 18ª — 19ª — 20ª — 21ª — 22ª — 23ª — 24ª e 25ª Zonas — Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que denegou a segurança impetrada contra os Juizes das 1ª — 2ª — 4ª — 5ª — 6ª — 7ª — 8ª — 9ª — 10ª — 11ª — 12ª — 13ª — 14ª — 16ª — 17ª — 18ª — 19ª — 20ª — 21ª — 22ª — 23ª — 24ª e 25ª Zonas Eleitorais, que não decidiram matéria submetida às suas apreciações, deixando, assim, de incluir inúmeras filiações partidárias processadas perante as comissões provisórias do MDB — Solicitam os recorrentes a concessão da segurança e extensão a todos os demais eleitores em situação idêntica, isto é, que fizeram suas filiações partidárias perante as condições provisórias.

Recorrentes: Valéria Villela Santos e outros.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.234-75.

b) *Mandado de Segurança nº 461 — Classe II — (Recurso) — Rio de Janeiro — (25ª Zona — Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE, que denegou a segurança impetrada, contra despacho do Juiz Eleitoral da 25ª Zona, que não conheceu de pedidos, por entender contraditórios, formulados pelo recorrente, relativos a registro da chapa à Convenção Zonal de 13-7-75, encabeçada por Nestor José do Nascimento. Solicita o recorrente a concessão da segurança para garantir a validade da chapa por ele encabeçada.

Recorrente: Nestor José do Nascimento, Deputado Estadual, eleitor e filiado do MDB (Advogado: Dr. Manoel F. M. Franco).

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Negaram provimento ao recurso. Unânime.

Protocolo nº 3.245-75.

c) *Mandado de Segurança nº 460 — Classe II — (Recurso) — Rio de Janeiro — (14ª Zona — RJ).*

Da decisão do TRE, que denegou a segurança impetrada, contra despacho do Juiz Eleitoral da 14ª Zona, que determinou o arquivamento do pedido de registro da chapa de candidatos à Convenção para escolha dos Membros do Diretório Zonal, encabeçada por João Ferreira. Solicita o recorrente seja declarada nula a convenção que se realizou com chapa única na 14ª Zona.

Recorrente: João Ferreira, eleitor e filiado do MDB (Advogados: Drs. Manoel F. M. Franco, Fernando C. M. Abelheira e Hamilton Xavier).

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.243-75.

d) *Mandado de Segurança nº 464 — Classe II — (Recurso) — Rio de Janeiro — (22ª Zona — Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE, que denegou a segurança impetrada contra ato do Juiz Eleitoral da 22ª Zona, que recebeu inúmeras relações de filiações partidárias encaminhadas exclusivamente pelo eleitor Paulo César de Almeida. Alega o recorrente que as referidas filiações foram irregularmente processadas.

Recorrente: Rossini Lopes da Fonte, filiado do MDB.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.
Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.257-75.

e) *Mandado de Segurança nº 462 — Classe II — (Recurso) — Rio de Janeiro — (11ª Zona — RJ).*

Da decisão do TRE, que negou a segurança impetrada contra sentença do Juiz Eleitoral da 11ª Zona, que denegou o registro da chapa encabeçada por Aluísio Gama de Souza à Convenção Zonal do MDB, realizada a 13-7-75.

Recorrente: Aluísio Gama de Souza, Deputado Estadual, eleitor e filiado do MDB.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.255-75.

f) *Mandado de Segurança nº 465 — Classe II — (Recurso) — Rio de Janeiro — (13ª Zona — RJ).*

Da decisão do TRE que negou a segurança impetrada, contra ato do Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que confirmou o registro da chapa encabeçada por Sebastião Menezes, à Convenção Zonal de 13-7-75 — Alega o recorrente não haver sido observado, quanto ao número de apoiadores, o disposto no artigo 39 da Lei nº 5.682-71.

Recorrente: Carlos Rego, filiado ao MDB.
Relator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.
Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.258-75.

g) *Mandado de Segurança nº 463 — Classe II — (Recurso) — Rio de Janeiro — (13ª Zona — Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que denegou a segurança impetrada, contra despacho do Juiz Eleitoral da 13ª Zona, que indeferiu pedido de substituição de candidatos à Convenção Zonal de 13-7-75, na chapa encabeçada pelo recorrente, por considerar que importava no acolhimento de registro de nova chapa. Solicita o recorrente a concessão da segurança a fim de que seja deferido o registro da referida chapa.

Recorrente: Jorge Luiz Moura, Deputado Federal e filiado ao MDB.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.
Negaram provimento ao recurso. Unânime.
Protocolo nº 3.256-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, e para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 72ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 71ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.121 — Classe X — Pará (Belém).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 70.000,00, formulado pelo TRE do Pará.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.
Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 3.804-75.

b) *Processo nº 5.119 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 259.000,00, formulado pelo TRE do Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.
Protocolo nº 3.441-75.

c) *Processo nº 5.120 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 87.000,00 para o TRE.

Relator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.
Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.
Protocolo nº 3.528-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 73ª SESSÃO, EM 23 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezenove horas e vinte minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 72ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 74ª SESSÃO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 73ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.108 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Submete o TRE, à aprovação do TSE, proposta relativa a criação da 65ª Zona — Patos, desmembrada da 28ª Zona.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Aprovaram a criação da Zona Eleitoral. Unânime.

Protocolo nº 3.547-75.

b) *Processo nº 5.123 — Classe X — Paraíba (João Pessoa).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 58.000,00, solicitado pelo TRE da Paraíba.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Determinaram a remessa da mensagem. Unânime.

Protocolo nº 3.838-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 75ª SESSÃO, EM 30 DE SETEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 74ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.077 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista tripartite para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da categoria de advogado, em face do término do 1º biênio do Doutor Félix Back, composta dos bacharéis: Drs. Félix Back, Luiz Armando Dariano e Ruy Rodrigo Brasileiro de Azambuja.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.
Resolveram encaminhar a lista. Unânime.
Protocolo nº 2.497-75.

b) *Processo nº 5.117 — Classe X — Goiás (Goiânia).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça lista tripartite para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, em face do término do 2º biênio do Dr. Paulo de Tarso Fleury, constituída dos advogados: Drs. Odilon Barboza Ferreira, Getúlio Vargas de Castro e Cleomar de Barros Loyola.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Determinaram a remessa da lista. Unânime.
Protocolo nº 92-75.

c) *Processo nº 5.105 — Classe X — Minas Gerais (164ª Zona — Mesquita).*

Solicita o Sr. Juiz Eleitoral da 164ª Zona, restabelecimento da Gratificação nos períodos de férias aos juizes eleitorais e sugere que em cada zona eleitoral tenha um escrivão exclusivo.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Não conheceram do pedido. Unânime.
Protocolo nº 3.487-75.

d) *Processo nº 5.124 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Solicita o TRE crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.
Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 3.904-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de setembro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 76ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

As dezoito horas foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 75ª Sessão.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo

Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Pecanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Dr. José Fernandes Dantas*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 77ª SESSÃO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 76ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.272 — Classe IV — Minas Gerais (70ª Zona — Caxambu)*.

Da decisão do TRE, que deferiu o pedido de aproveitamento, no Quadro de Pessoal da sua Secretaria, de Rosária Maria Gonçalves Ferreira, funcionária da Procuradoria da República, requisitada para o Cartório Eleitoral de Caxambu.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Rosária Maria Gonçalves Ferreira.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 1.987-75.

a-1) *Recurso nº 4.274 — Classe IV — Minas Gerais (25ª-B Zona — Belo Horizonte)*.

Da decisão do TRE, que reconheceu o direito de aproveitamento, no Quadro de Pessoal da sua Secretaria, do funcionário Geraldo Alves de Oliveira, requisitado à 25ª-B Zona — Belo Horizonte.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Geraldo Alves de Oliveira, funcionário federal do MEC.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 2.157-75.

a-2) *Recurso nº 4.276 — Classe IV — Minas Gerais (25ª-A Zona — Belo Horizonte)*.

Da decisão do TRE, que deferiu o pedido de aproveitamento, no Quadro de Pessoal da sua Secretaria, de Ieda Santoro Quintão, funcionária da Faculdade de Ciências Econômicas da U.F.M.G., requisitada para o Cartório Eleitoral da 25ª-A Zona — Belo Horizonte.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrida: Ieda Santoro Quintão, auxiliar de Cartório da 25ª-A Zona — Belo Horizonte.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 2.402-75.

a-3) *Recurso nº 4.277 — Classe IV — Minas Gerais (143ª e 142ª Zonas — Juiz de Fora)*.

Da decisão do TRE, que deferiu o pedido de aproveitamento no Quadro de Pessoal da sua Se-

cretaria, de funcionários requisitados nas 143ª e 142ª Zonas, do Cartório Eleitoral de Juiz de Fora.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorridos: Auxiliares de Cartório Eleitoral das 143ª e 142ª Zonas — Juiz de Fora.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 2.403-75.

a-4) *Recurso nº 4.278 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Da decisão do TRE, que deferiu o pedido de aproveitamento no Quadro de Pessoal da sua Secretaria, de Maria da Glória Pereira e outros funcionários requisitados nos diversos Cartórios Eleitorais de Belo Horizonte.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorridos: Maria da Glória Pereira e outros requisitados de Cartórios Eleitorais.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 2.440-75.

a-5) *Recurso nº 4.285 — Classe IV — Minas Gerais (87ª Zona — Divinópolis)*.

Da decisão do TRE, que assegurou o direito de concorrer ao aproveitamento, no Quadro de Pessoal da sua Secretaria, ao recorrido funcionário do Governo do Distrito Federal, requisitado para o Cartório Eleitoral de Divinópolis.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Euclides Wander de Almeida.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 2.822-75.

a-6) *Recurso nº 4.286 — Classe IV — Minas Gerais (121ª Zona — Itabirito)*.

Da decisão do TRE, que assegurou o direito de concorrer ao aproveitamento no Quadro de Pessoal da sua Secretaria a Dulcinea Iório Nogueira, funcionária municipal, requisitada para o Cartório Eleitoral de Itabirito.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrida: Dulcinea Iório Nogueira.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 2.843-75.

a-7) *Recurso nº 4.287 — Classe IV — Minas Gerais (23ª Zona — Barbacena)*.

Da decisão do TRE, que deferiu o pedido de aproveitamento, no Quadro de Pessoal da sua Secretaria, de Walter de Castro Pereira, funcionário do D.N.E.R., requisitado para o Cartório Eleitoral de Barbacena.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Walter de Castro Pereira.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 2.844-75.

a-8) *Recurso nº 4.301 — Classe IV — Minas Gerais (158ª Zona — Mariana)*.

Da decisão do TRE, que deferiu o pedido de aproveitamento no Quadro de Pessoal da sua Secretaria, de João Gabriel Perboyre Marques da Silva, funcionário estadual, requisitado para o Cartório Eleitoral de Mariana.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: João Gabriel Perboyre Marques da Silva.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.
Protocolo nº 3.577-75.

a-9) Recurso nº 4.302 — Classe IV — Minas Gerais (23ª Zona — Barbacena).

Da decisão do TRE, que deferiu o pedido de aproveitamento no Quadro de Pessoal da sua Secretaria, de Deyrthon Rodrigues Dornelles, funcionário estadual, requisitado para o Cartório Eleitoral de Barbacena.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.
Recorrido: Deyrthon Rodrigues Dornelles.
Relator: Ministro José Boselli.

Conheceram e deram provimento, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 3.578-75.

Todos estes recursos foram julgados em conjunto com o de nº 4.277.

Falaram, em todos, como recorrente o Doutor Procurador-Geral Eleitoral e pelos recorridos o Doutor Paulo Neves de Carvalho.

b) Processo nº 5.127 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Solicita o TRE crédito suplementar de Cr\$ 121.280,00.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo nº 3.928-75.

c) Processo nº 5.129 — Classe X — Bahia (Salvador).

Pedido de crédito suplementar de Cr\$ 340.000,00, formulado pelo TRE da Bahia.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo nº 3.738-75.

d) Processo nº 5.126 — Classe X — Alagoas (Maceió).

Pedido de crédito suplementar de Cr\$ 28.000,00, formulado pelo TRE de Alagoas.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Determinaram a remessa de mensagem, unânime.

Protocolo nº 3.872-75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 78ª SESSÃO, EM 7 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 77ª Sessão.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente apresenta ao Tribunal, que aprova, ofício enviando ao Excelentíssimo

Senhor Presidente da República projeto sobre gratificações na Justiça Eleitoral, que é do seguinte teor: "Senhor Presidente — Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral, a fim de que Vossa Excelência, se com o mesmo concordar, se digne encaminhá-lo ao Congresso Nacional. O Projeto de Lei, que tem por finalidade adotar para o cálculo das gratificações pagas aos membros dos Tribunais Eleitorais os mesmos critérios, bases e limites já adotados para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal, assim como reajustar as gratificações pagas aos Juizes e aos Escrivães Eleitorais, está devidamente justificado e mereceu a aprovação do Tribunal. — Projeto de Lei nº. Dispõe sobre gratificações na Justiça Eleitoral. — Art. 1º A gratificação de presença dos membros dos Tribunais Eleitorais, por sessão a que compareçam, até o máximo de oito por mês, passa a corresponder aos seguintes percentuais sobre o valor do maior salário-mínimo vigente no País. I — Tribunal Superior Eleitoral: 80% (oitenta por cento); II — Tribunais Regionais Eleitorais: 65% (sessenta e cinco por cento); Parágrafo único. No período compreendido entre noventa dias antes, e noventa dias depois de eleições que se realizem em todo o País, é de quinze o máximo de sessões mensais remuneradas. Art. 2º As gratificações mensais dos Escrivães e Juizes Eleitorais passam a corresponder, respectivamente, a duas e três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País. Art. 3º O Procurador-Geral Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais, observado o limite máximo de sessões por mês, farão jus à gratificação de presença devida aos membros dos Tribunais perante os quais oficiarem. Art. 4º A despesa resultante da aplicação desta lei será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no art. 6º, item I, da Lei nº 6.187, de 16 de dezembro de 1974, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1975. Art. 5º Nos cálculos decorrentes da aplicação desta Lei serão desprezadas as frações de cruzeiro. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — Brasília, .. de de 1975; 154ª da Independência e 87ª da República. — Justificação — A Justiça Eleitoral, como é sabido, não tem magistrados próprios. Seus Tribunais são integrados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores, Juizes de Direito e Juizes Federais; além de dois advogados, escolhidos pelo Presidente da República de listas triplices organizadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados, conforme o caso. Todos, enquanto integram os Tribunais Eleitorais pelo prazo mínimo de 2 anos e máximo de 4, acumulam tais atividades com as da Justiça Comum, ou com a de seus escritórios, no caso dos advogados. Como retribuição do trabalho prestado à Justiça Eleitoral, recebem uma gratificação de presença, por sessão a que compareçam, até o limite máximo de 15 por mês. Tais gratificações, além de fixadas atualmente em importâncias não condizentes com as funções desempenhadas por magistrados dos mais altos Tribunais, do País e dos Estados, em várias épocas deixaram de ser oportunamente revisadas. Mais de uma vez ficaram esquecidas, porque os membros dos Tribunais Eleitorais, não recebendo vencimentos nessa qualidade, não foram lembrados por ocasião da elaboração das leis de aumento. Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral recebem, atualmente, Cr\$ 149,00 por sessão a que compareçam; os membros dos Tribunais Regionais, Cr\$ 106,00 por sessão, observado, em ambos os casos, o limite de 15 sessões por mês. O anteprojeto sana as duas falhas antes apontadas. Torna a gratificação condizente com a importância dos Tribunais, e o faz sem nenhuma inovação, pois cinge-se a adotar critérios bases e limites já fixados para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal (Lei nº 5.708, de 4 de outubro de 1971, e Decreto nº 69.382, de 19 de outubro de 1971). Os aumentos futuros, por outro lado, serão automáticos, tal como ocorre com aqueles órgãos de deliberação coletiva tomados como paradigmas. Também na primeira instância, a Justiça Eleitoral funciona com magistrados e escrivães

da Justiça comum. E, da mesma forma, a União paga-lhes uma gratificação, nesse caso mensal. Na lei eleitoral que inaugurou tal sistema (Decreto-lei nº 7.856, de 28-5-45), foram atribuídas gratificações de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 800,00, respectivamente, aos Juízes e Escrivães Eleitorais, gratificações que correspondiam considerado o maior salário-mínimo então vigente, de Cr\$ 380,00 (Decreto-lei nº 5.977, de 10-11-43) — a cerca de três vezes tal valor para os Juízes, e de duas vezes para os Escrivães. Com o passar do tempo, tais gratificações sofreram sucessivas reduções no seu valor real, de sorte que, atualmente, com o maior salário-mínimo fixado em Cr\$ 532,80, Juízes e Escrivães Eleitorais percebem, respectivamente, Cr\$ 430,00 e Cr\$ 192,00. A insignificância dos valores atuais dispensa comentários. Nesse ponto, o anteprojeto pretende restabelecer a relação da referida primeira lei, de 1945, para que as gratificações mensais dos Escrivães e Juízes Eleitorais passem a corresponder, respectivamente, a duas e três vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País."

Julgamentos

a) Processo nº 5.128 — Classe X — Pará (Belém).

Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 1.320.000,00 solicitado pelo TRE do Pará.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.
Resolveram remeter a mensagem. Unânime.
Protocolo nº 3.826-75.

b) Processo nº 5.135 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Solicita o TRE crédito suplementar para despesas com a revisão de proventos de inativos.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.
Aprovaram a sugestão da Secretaria e o adendo da Diretoria Geral.
Protocolo nº 1.551-75.

c) Processo nº 5.132 — Classe X — Pernambuco (Recife).

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 365.200,00, solicitado pelo TRE de Pernambuco.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.
Aprovaram a sugestão da Secretaria e o adendo da Diretoria Geral.
Protocolo nº 3.604-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 79ª SESSÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 78ª Sessão.

Julgamentos

a) Processo nº 5.138 — Classe X — Piauí (Terresina).

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.940,00.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram a remessa de mensagem. Unânime.

Protocolo nº 4.079-75.

b) Consulta nº 5.136 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Consulta o Tribunal Regional Eleitoral: a) se para efeito de promoções poderá ser aplicada a Lei nº 4.049-62 ou se Instruções serão baixadas pelo TSE conforme preceitua o art. 10, da Resolução nº 9.849-74; b) se concluída a implantação do Plano de Classificação, o Tribunal Regional poderá dar cumprimento ao disposto no § 4º, do art. 5º, da citada Resolução ou se deve aguardar também as Instruções relativamente à matéria.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Responderam a consulta nos termos da informação da Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 3.802-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de outubro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 80ª SESSÃO, EM 14 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Neri da Silveira, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Peçanha Martins.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 79ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente saúda o eminente Ministro José Neri da Silveira pela sua primeira participação nas atividades deste Tribunal, com a seguinte saudação: "Senhores Ministros: Antes de iniciarmos os nossos trabalhos ordinários, quero que fique registrada nos anais da Casa a presença do eminente Ministro José Neri da Silveira que, integrando a Delegação perante esta Corte, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, participa, ainda que como substituto, pela vez primeira, de nossas atividades judicantes. Faço-o com imensa satisfação porque, S. Exª dotado de tantas qualidades morais e intelectuais, só engrandece os cargos que tem ocupado. Madrugou o eminente Ministro na vida pública do Rio Grande do Sul, como professor universitário, um dos mais respeitados na Universidade Católica de Porto Alegre. Consultor-Geral do Estado engrandeceu o cargo ocupado por vultos de estirpe de André da Rocha. De Juiz Federal foi guindado por seus próprios méritos ao Colendo Tribunal Federal de Recursos, onde goza do mesmo prestígio, sendo precioso ornamento daquela Egrégia Corte. Por vezes, funcionando em substituições, no Supremo Tribunal Federal, tem proferido substanciais votos que muito o recomendam. Independente, sereno e culto, dotado de fina educação e agradável tato, S. Exª, por sua simplicidade, tem sido por todos admirado. Formulando pois, em meu nome pessoal e do Tribunal Superior Eleitoral, as saudações a V. Exª, desejo-lhe que continue a bem servir a Justiça Brasileira e em especial ao Tribunal Federal de Recursos e esta Corte onde se inicia para felicidade

sua e também nossa. Era o registro que desejava fosse feito, guardando a boa tradição deste Superior Colégio Eleitoral."

Prosseguindo, o Procurador-Geral Eleitoral, Professor Henrique Fonseca de Araújo, em nome do Ministério Público Eleitoral homenageia o novo Ministro com a seguinte saudação: Senhor Presidente, eu queria com muito agrado, secundar e pedir vênua a V. Exª para subscrever em gênero, número e casos, as palavras com que saudou a presença, hoje, nesta Casa, do eminente Ministro Neri da Silveira. Ninguém diria melhor do que o fez V. Exª ao ressaltar em rápidos traços, a personalidade do Ministro Neri da Silveira, que veio, realmente, desde a Faculdade, demonstrando seu amor pelo estudo do Direito e, depois, na Consultoria Geral e na Judicatura, demonstrando esses seus excepcionais dotes de Magistrado que o colocam, hoje, como uma das figuras marcantes do Tribunal Federal de Recursos. Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral também comunga do regosio de vê-lo, embora na qualidade de substituto, participando dos trabalhos desta Corte de Justiça."

Encerrando as homenagens, o Ministro José Neri da Silveira profere as seguintes palavras de agradecimento: "Senhor Presidente. Senhores Ministros. Senhor Procurador-Geral: Sou agradecido às generosas palavras de V. Exª, Senhor Ministro Carlos Thompson Flores, cujas peregrinas e acrisoladas virtudes, de que é portador, aprendi a admirá-las, desde o nosso Rio Grande do Sul. Por igual, agradeço ao ilustre Professor Henrique Fonseca de Araújo, as palavras cordiais, ora proferidas, sendo-me agradável ainda uma vez, destacar a grande ufanía, que, para mim, constitui a condição de seu ex-aluno, da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Na qualidade de Juiz Substituto, da representação do Tribunal Federal de Recursos, no Egrégio Superior Tribunal Eleitoral, participo, hoje, pela vez primeira, dos trabalhos desta colenda Corte, em face do ocasional impedimento do Senhor Ministro Alvaro Peganha Martins. O fato, entretanto, honra-me, sobremaneira, porque ter assento neste Superior Tribunal, embora em uma única de suas sessões, é, por si só, motivo de alta distinção na vida de qualquer magistrado brasileiro. Muito obrigado."

Julgamentos

a) *Recurso nº 4.294 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (10ª Zona — Rio de Janeiro).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso contra decisão que, não conhecendo de apelo, manteve sentença do Juiz Eleitoral da 10ª Zona, que indeferiu o processamento das filiações partidárias promovidas perante a Comissão Zonal Provisória do MDB. Alega a agravante que a referida decisão violou os arts. 64, 65 e 66, combinados com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682-71.

Agravante: Comissão Executiva Provisória do MDB.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.
Negaram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.458-75.

b) *Recurso nº 4.295 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (6ª Zona — Rio de Janeiro).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso contra decisão que, não conhecendo de apelo, manteve sentença do Juiz Eleitoral da 6ª Zona, que indeferiu o processamento das filiações partidárias promovidas perante a Comissão Zonal Provisória do MDB. Alega a agravante que a referida decisão violou os arts. 64, 65 e 66, combinados com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682-71.

Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.
Negaram provimento. Unânime.
Protocolo nº 3.459-75.

c) *Recurso nº 4.296 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (9ª Zona — Rio de Janeiro).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso contra decisão que, não conhecendo de apelo, manteve sentença do Juiz Eleitoral da 9ª Zona, que indeferiu o processamento das filiações partidárias promovidas perante a Comissão Zonal Provisória do MDB. Alega a agravante que a referida decisão violou os artigos 64, 65 e 66, combinados com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682-71.

Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.460-75.

d) *Recurso nº 4.297 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (5ª Zona — Rio de Janeiro).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, denegatório de seguimento a recurso contra decisão que, não conhecendo de apelo, manteve sentença do Juiz Eleitoral da 5ª Zona, que indeferiu o processamento das filiações partidárias promovidas perante a Comissão Zonal Provisória do MDB. Alega a agravante que a referida decisão violou os artigos 64, 65 e 66, combinados com o art. 59, § 1º, da Lei nº 5.682-71.

Agravante Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 3.461-75.

e) *Recurso nº 4.288 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro.*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que negou seguimento a recurso, da decisão que deferiu o registro da Comissão Executiva Regional Provisória do MDB, sem entrar na apreciação dos seus efeitos.

Agravante: Comissão Executiva Regional Provisória do MDB.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Negaram provimento. Unânime.

Protocolo nº 2.856-75.

f) *Processo nº 5.145 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.231.515 00.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveram encaminhar a mensagem, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 3.607-75.

g) *Processo nº 5.147 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 94.400 00, formulado pelo TRE do Espírito Santo.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.

Protocolo nº 4.143-75.

h) *Processo nº 5.146 — Classe X — Pará (Belém).*

Crédito suplementar de Cr\$ 3.026,00, solicitado pelo TRE do Pará.

Relator: Ministro José Boselli.

Resolveram encaminhar a mensagem. Unânime.

Protocolo nº 4.112-75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente

Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *José Neri da Silveira*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 81ª SESSÃO, EM 16 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Boselli.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 80ª Sessão.

Julgamentos

a) *Habeas Corpus* nº 71 — Classe I — Recurso — Ceará (Fortaleza).

Da decisão do TRE, que denegou a ordem de *Habeas Corpus* impetrada em favor de Alonso Herculano Barroso, visando excluí-lo da ação penal movida pelo Ministério Público Eleitoral, como incurso nas sanções dos arts. 291, 294 e 350 do C.E.

Recorrente: Meton Vieira, advogado.

Recorrido: Procurador Regional Eleitoral.

Paciente: Alonso Herculano Barroso.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Deram provimento, em parte, excluído da renúncia o art. 291 do C.E., vencido o relator que negava provimento, *in totum*.

Protocolo nº 3.007-75.

b) *Processo* nº 5.152 — Classe X — Amazonas (Manaus).

Solicita o TRE crédito suplementar para despesas com revisão de proventos dos inativos.

Relator: Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Decidiram nos termos da informação e do adendo da Diretoria Geral.

c) *Processo* nº 5.045 — Classe X — Bahia (Salvador).

Destaque no valor de Cr\$ 90.000,00 solicitada pelo TRE da Bahia.

Relator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Concederam o destaque. Unânime.

Protocolo nº 806-75.

d) *Consulta* nº 5.085 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).

Consulta o TRE "se pode deslocar sede de zona eleitoral de um para outro município da mesma comarca, desmembrando, concomitantemente, outro município para integrar zona diversa, sem prévia autorização do TSE".

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Responderam negativamente, nos termos do relator. Unânime.

Protocolo nº 3.152-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 16 de outubro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *Pedro Gordilho*. — *Professor Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 82ª SESSÃO, EM 21 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 81ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso* nº 4.273 — Classe IV — Bahia (61ª Zona — Rio de Contas).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que indeferiu seguimento a recurso da decisão que não conhecendo do apelo contra a diplomação, ao cargo de prefeito pelo MDB de Fidenciano Alves Teixeira, confirmou o Acórdão nº 5.631-74, do TSE, que determinava a diplomação do mesmo, declarando nulo o diploma de Jesuino Mário da Silva — eleições de 15-11-72.

Agravante: Jesuino Mário da Silva.

Agravado: Fidenciano Alves Teixeira.

Reator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Protocolo nº 2.048-75.

b) *Processo* nº 5.029 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

Distribuição da 4ª parcela da conta 298.252-8 "Fundo Partidário" Tribunal Superior Eleitoral, no valor de Cr\$ 2.270.104,54 — de acordo com o disposto no art. 6º da Resolução nº 9.860, de 15-5-75. ARENA: Cr\$ 1.244.815,55 — MDB: Cr\$ 1.025.288,99 — perfazendo o total de Cr\$ 2.270.104,54.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Autorizaram a distribuição da 4ª parcela, na forma sugerida pela Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 688-75.

c) *Processo* nº 5.081 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para provimento de duas vagas de juiz efetivo do TRE, da categoria de advogado, ocorridas em face da renúncia do Dr. Júlio Carlos de Miranda Bezerra e do término do 2º biênio do Dr. José Jucá Neto, composta dos advogados: Drs. Aníbal Menezes Craveiro, Itamar de Santiago Espindola, Wellington Rocha Leitão, Araken Carneiro, Antônio de Pádua de Freitas e Pedro Henrique Genova de Castro.

Relator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Resolveram encaminhar a lista, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 2.200-75.

d) *Processo* nº 5.154 — Classe X — Maranhão (São Luís).

Solicita o TRE crédito suplementar para despesas com a revisão de proventos dos inativos.

Relator: Sr. Ministro Peçanha Martins.

Determinaram a remessa de mensagem, na forma sugerida pela Secretaria. Unânime.

Protocolo nº 4.242-75.

e) *Processo nº 5.143 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá).*

Encaminha o TRE a relação das zonas eleitorais do Estado e respectivos municípios, para aprovação do TSE.

Relator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Determinaram a retificação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 4.056-75.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de outubro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 83ª SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 82ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.134 — Classe X — Pernambuco (Recife).*

Encaminha o TRE para ser submetida à aprovação do TSE a relação das zonas eleitorais do Estado e respectivos municípios.

Relator: Sr. Ministro José Boselli.

Determinaram a retificação dos registros, na forma constante da relação recebida do TRE. Unânime.

Protocolo nº 4.030-75.

b) *Processo nº 5.157 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 38.000 00.

Relator: Sr. Ministro Xavier de Albuquerque.

Determinaram a remessa da mensagem. Unânime.

Protocolo nº 4.224-75.

c) *Processo nº 5.156 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Créditos suplementares no valor de Cr\$ 1.500.000 00, para os Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Maranhão, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe.

Relator: Sr. Ministro Moacir Catunda.

Determinaram a remessa da mensagem. Unânime.

Protocolo nº 3.746-75.

Expediente

O Senhor Ministro-Presidente apresenta ofício do Senhor Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

"Senhor Presidente, tenho a honra de comunicar à Vossa Excelência, em resposta ao Ofício SCA-SP-TSE nº 686, de 15 do corrente, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 16 imediato, re-

solveu reconduzir o Juiz Efetivo desse Tribunal, Ministro Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, para o biênio a iniciar-se em 8 de novembro vindouro. Aproveito a oportunidade para apresentar à Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço e da mais distinta consideração. — *Djaci Falcão, Presidente.*"

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de outubro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 84ª SESSÃO, EM 23 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezenove horas e quinze minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 83ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro-Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de outubro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

ATA DA 85ª SESSÃO, EM 27 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 84ª Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 3.457 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Readaptação de Auxiliar de Portaria, PJ-7 — Alvaro Pereira da Silva, nas funções de Auxiliar Judiciário.

Relator: Sr. Ministro Pedro Gordilho.

Julgaram prejudicado, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Protocolo nº 2.198-66.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a pre-

sente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de outubro de 1975. — *Thompson Flores, Presidente.* — *Xavier de Albuquerque.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Moacir Catunda.* — *Peçanha Martins.* — *José Boselli.* — *Pedro Gordilho.* — Professor *Henrique de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 86ª SESSÃO, EM 30 DE OUTUBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ministro Thompson Flores.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 85ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.097 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Expediente do TRE do Distrito Federal sobre a aplicação do Plano de Classificação de Cargos ao Pessoal do Quadro de sua Secretaria.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decidiram encaminhar mensagem, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.624-75.

b) *Processo nº 5.135 — Classe X — Ceará (Fortaleza).*

Solicita o TRE crédito suplementar para despesas com a revisão de proventos dos inativos.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decidiram encaminhar mensagem, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 1.551-75.

c) *Processo nº 5.163 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 20.000,00 para o TSE.

Relator: Ministro Moacir Catunda.

Decidiram encaminhar mensagem.

Protocolo nº 4.342-75.

d) *Processo nº 5.160 — Classe X — Rio de Janeiro.*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 680.400,00, formulado pelo TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decidiram encaminhar mensagem.

Protocolo nº 4.317-75.

e) *Processo nº 5.159 — Classe X — Maranhão (São Luís).*

Solicita o TRE crédito suplementar no valor de Cr\$ 4.803,00.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decidiram encaminhar mensagem, nos termos propostos.

Protocolo nº 4.256-75.

f) *Processo nº 5.158 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Crédito suplementar destinado a atender despesas com a revisão de proventos dos inativos.

Relator: Ministro José Boselli.

Decidiram encaminhar mensagem, à vista do término iminente do prazo respectivo, nos termos propostos pelo TRE, sem prejuízo de eventual mensagem de retificação, após o exame dos processos de aposentadoria dos funcionários Nicácio de Souza Barbosa, Augusto Müller Pichett, Elisa Constantina Rocha e Maria Thereza Santos de Miranda, que requisitaram ao mesmo TRE.

Protocolo nº 1.888-75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de outubro de 1975. — *Xavier de Albuquerque, Presidente.* — *Rodrigues Alckmin.* — *Leitão de Abreu.* — *Moacir Catunda.* — *Peçanha Martins.* — *José Boselli.* — *Pedro Gordilho.* — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 87ª SESSÃO, EM 4 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Décio Miranda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 86ª Sessão.

Expediente

O Ministro-Presidente dá ciência ao Tribunal do recebimento de ofício do Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: "Senhor Presidente, Tenho o prazer de convidar Vossa Excelência e os demais membros desse Tribunal para assistirem a homenagem que o Supremo Tribunal Federal prestará ao saudoso Ministro Eduardo Espinola, em sessão plenária, no dia 6 de novembro vindouro, às 18 horas, comemorando a passagem do centenário de seu nascimento. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração. — *Djaci Falcão, Presidente.*"

Julgamentos

a) *Processo nº 5.139 — Classe X — Sergipe (Aracaju).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça listas triplices para preenchimento de vagas de juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, a se verificar com o término do 1º biênio do Dr. Ascânio Ferrário de Almeida e seu suplente Dr. Henriques Valentins dos Santos Neto, compostas dos advogados: Drs. Ascânio Ferrário de Almeida, Maria José Cruz e Freitas, Henriques Valentins dos Santos Neto, Irinete Araújo Mendonça, Geni Rodrigues Schuster e Fernando Dantas Lima.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Resolveram encaminhar as listas triplices. Unânime.

Protocolo nº 4.093-75.

b) *Processo nº 5.142 — Classe X — Pará (Belém).*

Encaminha o Sr. Desembargador-Presidente do TRE para aprovação do TSE as relações referentes às zonas eleitorais e de municípios do Estado do Pará e Território Federal do Amapá.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Resolveram aprovar as relações enviadas. Unânime.

Protocolo nº 4.017-75.

Comunicação

O Ministro-Presidente faz a seguinte comunicação ao Tribunal: "Senhores Ministros. Antes de encerrar a sessão quero dar conhecimento ao Tribunal que no próximo dia 12 findará meu mandato como Presidente. Por isso, e como não sou candidato a reeleição, convoco o Tribunal para no dia 5 (sessão ordinária) procedermos as eleições para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, no biênio 1975-1977".

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de novembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Décio Miranda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 88ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Cordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 87ª Sessão.

Após tratar de assuntos de caráter administrativo, o Ministro-Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de novembro de 1975. — *Thompson Flores*, Presidente. — *Xavier de Albuquerque*. — *Rodrigues Alckmin*. — *Moacir Catunda*. — *Peçanha Martins*. — *José Boselli*. — *Pedro Gordilho*. — Professor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 89ª SESSÃO, EM 6 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 88ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.125 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita a ARENA o registro de seu Diretório Nacional e Comissão Executiva.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Determinaram o registro, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 3.943-75.

b) *Recurso nº 4.283 — Classe IV — Agravo — Bahia (99ª Zona — Santana)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que negou seguimento a recurso do acórdão

que reformou a decisão de 1ª Instância, absolvendo Julião Cavalcante de Araújo, de conformidade com o art. 5º da L.C. nº 5-70.

Agravante: Procurador Regional Eleitoral.

Agravado: Julião Cavalcante de Araújo.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Deram provimento para mandar processar o recurso especial. Unânime.

Protocolo nº 2.641-75.

c) *Recurso nº 4.262 — Classe IV — Minas Gerais (35ª Zona — Bom Sucesso)*.

Da decisão do TRE que dispensou a perícia grafotécnica solicitada e negou provimento a recurso validando a apuração da 3ª Seção de Macaia. Alega o recorrente que várias cédulas foram preenchidas pela mesma pessoa.

Recorrente: Sebastião Resende, Delegado da ARENA.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Não conheceram do recurso, em decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 764-75.

Expediente

O Ministro Thompson Flores, Presidente, apresenta ao Tribunal o Relatório do seu mandato: "Tomo a palavra não para um discurso. Quebraria, inelutavelmente, a tradição erigida nesta Casa. Permitto-me, apenas, a um breve registro das atividades desenvolvidas e concretizadas durante o período em que tive a honra de responder pelo Poder Executivo deste Colegiado, que ocupa, sem obséquio nenhum, relevante posição na ordem jurídico-política Nacional: 1. *Mandato Presidencial — Seu período de duração*. — Em sessão solene realizada em 12 de novembro de 1973, assumi a Presidência desta Corte, juntamente com o Exmo. Sr. Ministro Antônio Neder, eleito para a Vice-Presidência. Em vista do estado de saúde do Ministro Barros Monteiro, meu antecessor, então acometido de grave e irreparável moléstia, não pude Sua Excelência, em consequência, comparecer para a transmissão de praxe. Dois anos manaram-se celeremente, ambos marcados por árduos trabalhos, onde procurei manter, mesmo de modo latente, um espírito de conciliação com os pesados encargos do Supremo Tribunal Federal, que extravasam, como é sabido, o potencial normal de um Magistrado. Tudo sem levar em conta, ainda, que tocou ao Pretório Excelso a difícil e trabalhosa missão de coordenar a tão reclamada reforma do Poder Judiciário, a qual ensejou, inclusive, a participação desta Casa, através da elaboração e remessa de um estudo-colaboração. Com o passar do tempo, em obediência ao critério de renovação de mandato, ficou o Tribunal privado da colaboração dos Senhores Ministros Antônio Neder, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e Carlos Eduardo de Barros Barreto, substituídos efetivamente pelos Senhores Ministros José Geraldo Rodrigues Alckmin, Álvaro Peçanha Martins e José Francisco Boselli. Na Procuradoria Geral Eleitoral atuou com o brilho que lhe é peculiar o Professor José Carlos Moreira Alves, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal e o dedicado e zeloso Dr. Henrique Fonseca de Araújo. — 2. *Pleitos Eleitorais*. — Com a participação de 28.981.115 eleitores, com uma abstenção de apenas 19,07%, realizou-se, em todas as Unidades Federativas, pleito para determinar a escolha dos representantes populares nas Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional. A Justiça Eleitoral, através de seus órgãos, todos nivelados pelo ideal comum de bem assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e de ser votado, empenhou-se decisivamente, não poupando esforços, nem sacrifícios para que a eleição se realizasse num clima de ordem e de respeito. Não estou possuído, é evidente, da quimera da perfeição. Inobstante as deficiências da legislação eleitoral, que se apresenta fragmentária, a par das inovações introduzidas, talvez, com certo arrojo, como aquelas constantes da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974, que dispõe

sobre o fornecimento gratuito de transporte (art. 1º) e de alimentação (art. 8º), penso que, dentro do razoável, o dever foi cumprido. No âmbito estritamente administrativo, envolvendo operações típicas de planejamento, propiciou-se a provisão adequada de recursos materiais. Menciono, apenas, para efeito de ilustração, a aquisição de 34.134 urnas, no valor total de Cr\$ 1.904.839,00. Responsável direto pela função de coordenação, baixou esta Corte Eleitoral inúmeras Instruções, fixando nitidamente toda a trajetória, desde o Calendário Eleitoral (Resolução nº 9.607, de 20 de junho de 1974), propaganda (Resolução nº 9.609), até a apuração das Eleições (Resolução nº 9.613, expedida na mesma data). Já na sua competência jurisdicional, igualmente como decorrência imediata de pleito, foram julgados 86 Recursos contra Registro de Candidatos, com os respectivos acórdãos lavrados e publicados logo em seguida ao julgamento, na mesma assentada, conforme exigência da legislação específica, e 18 contra expedição de diplomas. Cumpre-me registrar, ainda, a realização das eleições indiretas de 3 de outubro de 1974, para escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado, que despertaram os cuidados deste Tribunal, que editou instruções através da Resolução nº 9.611. Com a retomada, sem demora, do ciclo eleitoral, providências de rotina já foram realizadas para o pleito municipal de 1976. — 3. *Plano de Classificação de Cargos* — Pede e admite relevo a implantação do Plano de Classificação de Cargos. Nesta Casa, tocou à Equipe Técnica de Alto Nível, designada em 5-12-1972, por intermédio da Portaria nº 50, a incumbência de: a) determinar os cargos abrangidos pela escala de prioridade; b) orientar e supervisionar as análises e as críticas indispensáveis à identificação dos cargos; c) determinar e coordenar os estudos objetivando a elaboração das especificações de classes, fixando a lotação ideal; e d) superintender os trabalhos de estruturação dos cargos e da composição das Categorias Funcionais, formulando sugestões sobre o estabelecimento de critérios seletivos para a transposição ou transformação dos cargos e sobre provimento, ascensão e progressão funcionais. Superada esta fase preliminar indispensável de análise e crítica, passou-se, de pronto, à sua execução, o que se verificou a partir de 31 de outubro de 1974. A grande maioria dos Tribunais Regionais, em relação aos funcionários em atividade, já conta com a nova estrutura, tudo ocorrido após a data de 1º de novembro de 1974. Apenas o Regional do Distrito Federal aguarda a abertura de crédito suplementar. No tocante aos inativos, mensagens já foram encaminhadas ao Poder Executivo, visando, igualmente, a obtenção de crédito adicional. — 4. *Quadragésimo Aniversário de Instalação da Justiça Eleitoral* — Como ponto culminante da reforma do sistema eleitoral provocada pela Revolução Política de 1930, foi a Justiça Eleitoral instituída em 24 de fevereiro de 1932, pelo Decreto nº 21.076. Em comemoração do quadragésimo aniversário de sua instalação, coube ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do então Estado do Rio de Janeiro a iniciativa de patrocinar, na Cidade de Nova Friburgo, no período de 15 a 18 de julho de 1974, um Encontro, que contou, pela primeira vez, com a presença de todos os Presidentes dos Regionais Eleitorais. Representando oficialmente este Tribunal Superior, devo testemunhar igual realce ao evento, à sua oportunidade, principalmente pela possibilidade de amplo debate dos mais diversos temas pertinentes à Justiça Eleitoral. Com idêntica intensidade de satisfação, visitei outros Estados, sempre em missão oficial, participando de solenidades nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Amazonas e Ceará. — 5. *Julgamentos* — No exercício forense de 1974, reunindo-se em 135 sessões, 70 ordinárias, 45 extraordinárias e 20 administrativas, apreciou o Tribunal 416 processos, sendo exarados 147 acórdãos e 269 resoluções. No ano em curso, 230 processos com a lavratura de 84 Acórdãos e 146 Resoluções, num total de 83 sessões, 45 ordinárias, 8 extraordinárias e 30 administrativas. — 6. *Outras Realizações* — Mais em cumprimento de formalidade regimental, com sensível prejuízo à brevidade desta prestação de contas, devo proceder ao relato de outros empreendimentos, cuja relevância, apesar de bem nítida, decresce de

força em cotejo com as anteriores, enfocadas individualmente pelo seu significado. Em audiência realizada em 14 de abril do ano corrente, transmiti ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, a inquietação da Justiça Eleitoral pela lenta tramitação, no Ministério da Justiça, dos processos de nomeação de Juizes, classe dos advogados. Com efeito, elevado era o número de listas triplices enviadas ao Poder Executivo, cuja escolha Presidencial só se efetivava após um longo lapso de tempo, acarretando aos Tribunais Regionais, e a este próprio, sérios transtornos. Não se atingiu, infelizmente, o ideal, embora dava registrar, juntamente com a boa acolhida de Sua Excelência, uma melhoria considerável. Em ofício expedido recentemente, em 8 de outubro último, foi encaminhado, após aprovação do Tribunal, projeto de lei ao Ministério da Justiça, dispondo sobre gratificação na Justiça Eleitoral, tendo por finalidade a adoção, para o cálculo das gratificações, dos mesmos critérios, bases e limites vigentes para os órgãos de deliberação coletiva da Administração Pública Federal, assim como o reajustamento das gratificações pagas aos Juizes e aos Escrivas. Tendo em vista a rusão dos Estados do Rio de Janeiro e da Guanabara, determinada pela Lei Complementar nº 20, de 1º de junho de 1974, resolveu este Tribunal expedir instruções sobre a instalação do Tribunal Regional Eleitoral do novo Estado do Rio de Janeiro (Resolução nº 9.818, de 27 de fevereiro de 1975). Considerando o preceituado nos arts. 132 e 133 da Constituição Federal, foram baixadas instruções acerca da instalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre (Resolução nº 9.859, de 15 de maio de 1975). Pela Resolução nº 9.860, sobre o Fundo Partidário, fixou-se, entre outras instruções, o recolhimento das multas aplicadas nos termos do Código Eleitoral e legislação conexa, pelos estabelecimentos bancários ou Caixa Econômica (Artigo 3º). Não se permitiu solução de continuidade no Convenio firmado com a Caixa Econômica Federal, filial de Brasília, durante a gestão do Exmo. Senhor Ministro Djaci Alves Falcão, para aquisição de unidades residenciais pelos servidores da Casa. A frota de veículos sofreu parcial atualização. Com a manutenção imprescindível, mereceu o setor a aplicação de Cr\$ 567.921,96. Na esperança de concretizar uma real assistência médica aos funcionários, tendo em vista não só a notória precariedade de atendimentos dos Institutos, como também, e principalmente, o elevado custo da medicina privada, foi o setor distinguido com a importância de Cr\$ 242.932,62 para a aquisição de equipamentos, bem como de medicamentos. O sistema de comunicação foi modernizado. Gastou-se Cr\$ 82.026,00 na compra de equipamento telefônico. Exigiu a nossa sede, pela sua estrutura arrojada, uma constante e rigorosa manutenção. Assim, contatos foram renovados com a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP —, e com a IREFASA S. A., visando a correção de problemas advindos da estabilidade do edifício. Objetivando a obtenção de maior rendimento do corpo de funcionários, promoveu-se treinamento adequado, através de cursos e reuniões. Por outro lado, foram entrada na nossa Biblioteca 501 novas obras, todas cuidadosamente escolhidas, aumentando, sensivelmente, em quantidade, o seu acervo. É oportuno realçar o cordial relacionamento mantido com os componentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, mais precisamente, com seus Presidentes, bem como com as autoridades dos demais Poderes e, também, com as lideranças dos Partidos Políticos. — 7. *Ex-Ministros da Corte* — Só desejo anotar que, em cerimônia simples, foram postos os retratos dos Eminentíssimos Ministros Djaci Alves Falcão e Raphael de Barros Monteiro na galeria dos Ex-Presidentes. Lembro que este Tribunal se fez presente nas derradeiras homenagens tributadas ao saudoso Ministro Barros Monteiro, arrebatado pela morte em 1974. — 8. *Considerações Finais* — Não vislumbro como conter este relatório, a não ser com o preito de gratidão a Vossas Excelências, Senhores Ministros e Senhor Procurador-Geral Eleitoral, pela inestimável contribuição às deliberações da Presidência, fazendo imperar, sempre, um ambiente de compreensão e sobretudo, de amor à Justiça. Aos servidores da Casa e de meu Gabinete, em particular, conduzo a minha palavra de

agradecimento pela pessoa do Dr. Geraldo da Costa Manso, Diretor-Geral, paradigma de eficiência e de eficácia. Aquela, caracterizada por uma busca incessante, presente em todos os mandatos presidenciais, de melhoria da organização interna desta Casa, suprimindo, não raro, a ausência de recursos humanos e materiais; esta, pela vontade inabalável de fazer valer o objetivo da instituição: o aprimoramento das estruturas políticas, com a soberania, inafastável, da Justiça Eleitoral. — 9. *Encerramento* — Antes de concluir quero registrar que meu mandato como Juiz desta Corte findara em agosto de 1976. Nosso Regimento Interno não veda a reeleição, diferentemente do que é expresso o do Supremo Tribunal Federal. Sou, todavia, partidário das renovações na direção dos Colegiados. Por isso jamais pensei em candidatar-me à reeleição. O que poderia ter feito no biênio, como Presidente, já o fiz, e se mais não realizei devo atribuir aos múltiplos encargos que nos são afetos no Supremo Tribunal Federal, o qual mobiliza todas as nossas atenções e do qual não me afastei um só dia. Retorno à planície de onde provim, e onde pretendo permanecer enquanto puder conciliar as duas atividades, neste convívio tão agradável na companhia dos demais companheiros. Deixo esta cátedra feliz em haver cumprido o meu dever, agradecendo a Deus por me haver proporcionado honra tão insigne como a de dirigir o mais alto Tribunal Eleitoral de meu País. Formulo aos novos dirigentes que vão ser eleitos, os melhores votos e que seus caminhos sejam sempre os mais ditosos. O Tribunal passa agora a proceder a eleição para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em dois escrutínios distintos: primeiro para Presidente. Após, para Vice-Presidente, ambos para o biênio 75-77. Designo escrutinador o Exmo. Sr. Ministro Moacir Catunda."

Procedida a eleição, tendo como escrutinador o Ministro Moacir Catunda, este anuncia o seguinte resultado: 6 votos obtidos para o Ministro Xavier de Albuquerque e 1 voto para o Ministro Rodrigues Alckmin, ao cargo de Presidente.

Em seguida, realizou-se a eleição para o cargo de Vice-Presidente, verificando-se o resultado de 6 votos para o Ministro Rodrigues Alckmin e 1 voto para o Ministro Thompson Flores.

O Ministro Thompson Flores, Presidente, proclama eleitos para o biênio 75-77 os Ministros Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Tribunal Superior Eleitoral.

Após a proclamação dos resultados do pleito, o Ministro Xavier de Albuquerque, assim se expressou: "Em meu nome e no do eminente Ministro Rodrigues Alckmin, quero significar ao Tribunal o quanto nos honra a escolha para a administração da Corte no próximo biênio."

Concluindo o Ministro Thompson Flores faz a seguinte comunicação ao Tribunal: Quero comunicar ao Tribunal a posse dos eminentes Ministros eleitos que será em sessão solene, no dia 12 de novembro as 18 horas. Foram feitos convites, limitados porque assim o quis o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, e o Vice-Presidente Rodrigues Alckmin. Depois da cerimônia de posse, haverá saudação por parte de um dos membros da Corte. Também saudará um ou dois advogados, como também usará da palavra o eminente Procurador-Geral da República. Logo após as saudações, haverá uma recepção aos Senhores Ministros eleitos e convidados."

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de novembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 90ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 89ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 5.130 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Solicita o MDB o registro do Diretório Nacional e de sua Comissão Executiva.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Determinaram o registro do Diretório e a anotação da Comissão Executiva. Unânime.

Protocolo nº 4.020-73.

b) *Processo nº 5.133 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Encaminha o TRE para aprovação do TSE, cópia do acórdão relativo à criação da 118ª Zona — Butiá, 117ª Zona — Campo Real, 118ª Zona — Estância Velha, 119ª Zona — Faxinal do Soturno, 120ª Zona — Horizontina, 121ª Zona — Ibirubá, 122ª Zona — Mostardas e 123ª Zona — Pedro Osório, bem como, a transferência da jurisdição do Município de Portão da 118ª para 11ª Zona.

Relator: Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovaram, nos termos da informação do Diretor-Geral. Unânime.

Protocolo nº 3.850-75.

c) *Recurso nº 4.314 — Classe IV — São Paulo (60ª Zona — Ituverava, Município de Guará)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que indeferiu seguimento a recurso da decisão que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Guará.

Agravante: Diretório Regional da ARENA de São Paulo.

Agravado: Diretório Municipal da ARENA de Guará.

Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Protocolo nº 3.964-75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Alckmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 91ª SESSÃO, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezenove horas e trinta minutos foi aberta a sessão, em caráter administrativo, sendo lida e aprovada a Ata da 90ª Sessão.

Julgamento

a) Processo nº 5.109 — Classe X — Ceará (Fortaleza).

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE providências no sentido de que sejam criados mais três cargos no quadro de sua Secretaria.

Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decidiram autorizar o aproveitamento dos servidores, nos termos do voto do relator. Unânime.

Protocolo nº 2.732-75.

Nada mais havendo a tratar, o Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de novembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Aickmin. — Moacir Catunda. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordilho. — Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 92ª SESSÃO, EM 12 DE NOVEMBRO DE 1975

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Compareceu o Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e Pedro Gordilho.

As dezesseis horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 91ª Sessão.

Posse

Ao iniciar a sessão o Ministro-Presidente assim se expressou: "Declaro aberta esta sessão especial. Foi ela convocada para a posse dos eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Rodrigues Aickmin eleitos para Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 5 do corrente. Encontram-se presentes, para honra nossa, e especialmente convidados, os eminentes Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Ministro Djaci Falcão, e dos Tribunais Superiores, além dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Presidentes dos Partidos Políticos, Parlamentares, Procuradores, Advogados, Servidores e digníssimas Senhoras. Agradeço desde já a todos pelo brilho que vieram proporcionar a esta solenidade. Dois anos são passados desde a minha posse, quando sucedi ao eminente e saudoso Ministro Barros Monteiro, que tão funda saudade deixou entre todos nós, permitindo seja sempre lembrado pela sua dedicação e bondade. Na sessão anterior, em longo e detalhado relatório que apresentei, dei conta a meus pares e ao Exmº. Sr. Procurador-Geral Eleitoral da vida da Justiça Eleitoral no País no biênio que o chefiei, e, em especial, das atividades da Corte. Contrário às reeleições, embora em mandato na Corte findo apenas em agosto próximo vindouro, considerei de meu dever proceder à renovação da Chefia da Casa. Agradeço a todos que comigo cooperaram, e retorno feliz à planície, confiante que meu sucessor, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, há de prosseguir, juntamente com seu Vice-Presidente, o eminente Ministro Rodrigues Aickmin, na boa senda administrativa, ornados ambos das marcantes qualidades que dispõem. Agradeço a Deus, ainda uma vez, a graça de me haver proporcionado honra tão insigne de presidir o mais Alto Tribunal Eleitoral de meu País. Que Ele ilumine seus novos dirigentes. Assim, convido o eminente Ministro Xavier de

Albuquerque a prestar o compromisso Presidencial. Empossado S. Exº, passo-lhe a Presidência."

Em seguida o Ministro Xavier de Albuquerque presta o compromisso legal e é empossado.

Prosseguindo o Ministro Xavier de Albuquerque, Presidente, convida o Ministro Rodrigues Aickmin a prestar o compromisso legal e da posse ao eminente Ministro no cargo da vice-Presidência.

Após os atos de posse, o Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso lê os termos de posse dos novos dirigentes do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministro Peçanha Martins, em nome do Tribunal, faz a seguinte saudação: "Deu-me o nosso ex-Presidente, o eminente Ministro Thompson Flores, a incumbência de proferir nesta Sessão Solene de posse, palavras de saudação aos novos dirigentes deste Tribunal, os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Rodrigues Aickmin. Mas fui desde logo avisado de que o discurso, como de praxe, deveria ser composto em termos breves, a brevidade que, em outras situações idênticas, venho adotando por vários motivos, inclusive pelo temor de fatigar os meus ouvidos com relatos evidentemente dispensáveis, dentre estes e nesta saudação, a biografia de cada um dos nomeados, que já adquiriram justo trato e justa fama de Juizes de andar noore. O primeiro testado pelo sol do Amazonas e o segundo reenlaidado sempre pelo frio da brumosa paúceia, todos sabem e todos dizem que pontuam, no Supremo Tribunal Federal, como duas das suas estrelas cintilantes, não navendo, assim, como dizer-se onde estuaram, nem como realizaram a vida pública, pois o certo é que, em meio a esta e em face da boa fama conquistada pelo estudo constante, pelos gestos e pelas atitudes, atingiram as culminâncias da carreira com a aprovação do Senado Federal, a grande Casa da representação nacional. Constituído a manifestação do nosso juízo, neste instante, em uma reafirmação do resultado do pleito em que votamos pelas ascensões de vossas excelências, o Senhor Presidente e Senhor Vice-Presidente, basta dizer que estamos fazendo votos no sentido de que este Tribunal continue, na conformidade da lei, garantindo aos cidadãos o direito de votar e ser votado, sem dar ouvidos a notícias alarmantes que só conduzem ao desânimo e a decepção da grande massa esperançada no prometido restabelecimento total do regime democrático. Que Vossas Excelências sejam fêizes, muito fêizes no desempenho das altas, mas sobretudo difíceis funções que acabam de assumir, as de dirigir, nesta fase da história, um Tribunal em cuja competência se inclui a de decidir das divergências entre partidos políticos e ate mesmo das que se apresentam entre grupos de uma agremiação partidária. Funções complexas que exigem, ao lado do labor intelectual, diplomacia, argúcia e tato. Mas vale a compensação de que estarão contribuindo para que a nação não adorneça centro no país. Os outros membros desta Corte, a principiar por mim, prometem colaborar no trabalho produtivo e útil que se espera da gestão de VV. Exs., faz pouco inaugurada com as palmas reveladoras da aprovação desta numerosa e sereta assistência."

Continuando, o ilustre Professor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral, assim se expressa: "Senhor Presidente. Senhores Ministros. A rotatividade na direção dos órgãos colegiados, especialmente dos Tribunais, é ato de rotina e consagra prática salutar. E motivo, ao mesmo tempo, para o julgamento de quem lhe deixa o comando, e uma afirmação de fe e confiança em quem lhe vai assumir o timão. No caso, se positivo o primeiro e tranquilizadora a segunda, uma particularidade singulariza a substituição que hoje se opera na direção deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, numa demonstração viva da unidade de nossa Pátria: é um brasileiro do extremo Sul, de seus confins meridionais, com seu caráter forjado nos rigores do inverno, ao sopro fustigante do miniano, substituído por outro brasileiro, do extremo Norte, com corpo e alma enriçado pelos rigores opostos da Selva Amazônica, que recém começa a ser vencida. É o encontro do Norte com o Sul; do Olapoque com o Chui. Mas, ambos, embora ainda diversa sua origem profissional; juiz de carreira

um, advogado o outro, integrantes dos mesmos Tribunais — unidos, assim, pelo mesmo ideal, o mais alto a que os homens se podem dedicar na terra, o de tornarem realidade a suprema aspiração de Justiça, que reside no coração dos homens. Não traçarei, neste momento, pois que o tempo não me permitiria, a biografia do eminente Ministro Thompson Flores, embora fácil me fosse fazê-la, pois nossas vidas correm, ora paralelas, ora se entrecruzando, desde os longínquos 1926, contemporâneos que fomos no Ginásio Júlio de Castilhos, colegas de turma na Faculdade de Direito, de 1930 a 1933; Juiz de Direito e Desembargador, ele; Promotor, Procurador e Procurador-Geral do Estado, eu; Ministro do Colendo Supremo Tribunal Federal e Presidente deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, Sua Excelência; Procurador-Geral da República e Procurador-Geral Eleitoral, este seu velho colega. Ligados por uma velha e sincera amizade de cerca de cinquenta anos, mas que, nem por isso perturba o meu juízo crítico, sou testemunho de uma vida dedicada ao estudo do Direito e à realização da Justiça. Assim, vendo-o sempre em posição de maior relevo, sua vida tem sido para mim — não canso de dizer — uma inspiração e um exemplo, embora muito longe de atingir-lhe as qualidades e virtudes. A Justiça — atribuem pensadores — os caracteres da igualdade, da harmonia, de proporção e da ordem. Pois esses mesmos atributos exornam a personalidade do ilustre Ministro que hoje deixa a Presidência desta Corte Eleitoral, já que sua vida traduz, primeiramente, uma harmonia de qualidades, que mais avultam pelo conjunto, onde dominam a igualdade, a proporção e a ordem. Ao eminente Ministro Thompson Flores, aplicam-se com justeza, as palavras de Calamandrei, ao sustentar as qualidades inatas de verdadeiro Juiz: "Não digo, como ouvi dizer muitas vezes, que seja nociva ao Juiz a abundância de inteligência (e no caso esta também lhe sopra), digo, sim, que é Juiz ótimo aquele em quem prevalece sobre os dotes da inteligência, a rápida intuição humana. O sentido da Justiça, através do qual se apreciam os fatos e se sente, rapidamente, de que lado está o direito é uma virtude inata, que nada tem a ver com a técnica do Direito; acontece como na música, a respeito da qual, a mais Alta inteligência, não serve para suprir a falta de ouvido". Neste depoimento, apenas dois fatos quero relembrar. O primeiro: as sessões da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Prolongavam-se, muitas vezes, até à noite, sem qualquer assistência, apreciando processos de pessoas desconhecidas e sem qualquer projeção. Neles, contemplávamos esse Juiz inato, que é o Ministro Thompson Flores; à procura de uma solução, que senão jurídica, fosse sobretudo justa, sem pressa, sem cansaço, até encontrá-la. Nessa comóvete busca de Justiça está toda a grandeza do magistrado. De outra feita — é o segundo fato — coube-lhe processar, como Juiz de Direito, queixa-crime contra pessoas de alta projeção, prestigiadas pelos mais altos governantes e políticos da época. Cortando os expedientes procrastinatórios levou a efeito o Júri de Imprensa, do qual era Presidente, com voto. Quando, terminados os debates, regressando com jurados da sala secreta, trazia escrita a sentença: a condenação pelos três crimes contra a honra. Sabe Sua Excelência o que lhe custou; manifestações públicas de hostilidade, ameaças de toda a ordem. A tudo superou, com a serenidade, onde se esconde a bravura, tranqüilo com a consciência do magistrado que cumpriu o seu dever. Estava apenas em meio à sua carreira. Viriam depois, em reconhecimento de seus méritos, a ascensão por merecimento ao Tribunal de Justiça; a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral, e, por fim, o Excelso Pretório e a presidência desta Corte de Justiça, sob cuja gestão se realizou, dentro da mais perfeita ordem, asseguradas todas as garantias, um dos mais importantes prélios eleitorais. Deixa, hoje, a Presidência, mas nela permanece como Juiz, para, cumprindo seu mandato, continuar a prestar serviços à Justiça Eleitoral, que tanto já lhe deve, pela alta compreensão de seu relevante papel na vida de um regime democrático. Para substituí-lo, ascende à Presidência — Magistrado de não menores qualidades, de igual quilate moral, que chegou à Magistratura

vinho da nobre classe dos advogados, com renome conquistado, não em manchetes de jornais, ou através de elogios das colunas sociais, mas pelo exercício dignificante da profissão, pela cátedra conquistada em concurso e pelos ensinamentos semeados em numerosos trabalhos doutrinários, entre os quais "Aspectos da Conexão" — sua tese de concurso — "Causas Excludentes da Capacidade de Especificação do Juiz Penal", "Reflexões sobre velhos e novos problemas: da clássica divisão dicotômica do Direito a disputa unitário-dualística do processo", "Conceito de méritos no Direito Processual Penal", "Problemas processuais da execução penal", "A assistência no Processo Penal Brasileiro" e "O Direito Processual na Constituição de 1961". Vimos a conhecê-lo, em 1966, Advogado do Banco do Brasil, com renome firmado na Capital da República, tendo a oportunidade de, ouvindo-o da tribuna, admirar-me, de par com a sapiência jurídica, a limpidez do estilo, a elegância e a precisão da frase. Marcou época, então, o trabalho que desenvolveu — em razão, na tribuna e em memorial — em favor de Franz Paul Stangl, criminoso de guerra, acusado de genocídio, cuja extradição era requerida pelo Governo Alemão. Advogado ativo, demonstrou, pela exatidão com que cumpriu o encargo, toda a grandeza da profissão de advogado, fazendo questão, porém, de ressaltar que a devesa seria produzida "nos exatos confines de sua limitação legal, arrojando apenas os direitos de forma de documentos apresentados para verificação ou instrução dos pedidos e a legalidade da extradição", sem descer "à análise, e muito menos a justificativa da conduta individual do extradiando no contexto global dos dolorosos acontecimentos que, tomados de emprestimo a História, a qual já pertencem, estão a ser arguidos pelos Estados requerentes". Era o contraste, entre os crimes praticados em nome de uma louca ideologia, da qual o extradiando era deensor, e o primado do Direito e da Justiça, característicos do Estado do Direito, no qual "a forma — no dizer de Hegel — e a linha genealógica da liberdade e a inimiga jurada do arbitrio". Sua caminhada estava em meio e as próximas metas à vista. A seguir, nomeado Procurador-Geral da República, demonstraria, no exercício do cargo, sua inextinguível capacidade de trabalho, até o comprometimento da saúde, suas excepcionais qualidades de comando e total integração com o espírito na instituição — o Ministério Público — cuja responsabilidade lhe foi confiada. Vivendo em Brasília, condecorado aos integrantes da classe, não teve dificuldade, sem perda de tempo, em imprimir novo rumo à atuação do Ministério Público, fazendo, já em seu discurso de posse, esta promessa de si:

"Imagino a Procuradoria-Geral da República a compor, com a Suprocuradoria-Geral e as Procuradorias Regionais existentes em todas as unidades federadas, o maior, o menor, o mais eficiente corpo de advogados do País. Não pergunto se pode; digo que deve ser-lo, porque a devesa que lhes compete e a dos próprios interesses nacionais. Cultivo a ambição de coisas, com a compreensão do Governo para a importância superlativa da missão de seus patronos, de quantos recursos humanos e materiais sejam imprescindíveis à excelência do seu desempenho. Concebo-as coordenadas, sem embargo de ações, flexíveis, prestas e eficazes, como tem que ser os organismos que exercitam profissionalmente o procuratório judicial. Enfatizo o sentido profissional desse exercício porque temo, sempre temo o desestímulo e a acomodação que se apoderam, não raro, de profissionais funcionários, sempre que se deixam tomar mais funcionários que profissionais. De advogados exclusivos da União, muito mais que de seus servidores, é a imagem que reivindico para os ilustres Procuradores da República."

Regulamentou e deu início ao primeiro Concurso para o Ministério Público, realizando sob sua presidência as provas escritas, notável marco na vida da instituição, pois sem desconhecer os valores morais e intelectuais que a compunham, abria as portas a quantos tivessem vocação para tão nobre mister. Quem o conhecesse, apenas de longe, poderia fazer um juízo errado sobre seu modo de ser, pela sua siseudez e pela seriedade da fisionomia, mas

que se desvanece, aos que dele se aproximam quando, num largo e aberto sorriso, revela toda sua cordialidade e a afetividade de um grande coração, fazendo, dos que tiverem a honra de tê-lo por chefe, mais do que admiradores: verdadeiros amigos. Ainda como Procurador-Geral teve a oportunidade de traçar, como ninguém, o retrato do Ministério Público, numa das mais altas cátedras do País — a Escola Superior de Guerra — colocando no devido lugar “o Ministério Público, esse desconhecido”, ao fazer a história de suas origens, de sua evolução, do seu papel na sociedade, de sua atuação em defesa da União, no seu dizer, “o litigante que mais assiduamente comparece ao Pretório do Brasil, na grande maioria das vezes como demandado”, seja porque, “desgraçadamente freqüente em muitos escalões da administração, o que mal esconde um falso zelo ou temor da responsabilidade, de se contrariar, por sistema, interesses alheios de visível legitimidade, pretextando-se defender os da União” ou, quem sabe, “a própria e notória deficiência da defesa judicial desta, a estimular arremedidas aventuras que, sem contradição cabal, muitas vezes prosperam”, ressaltando, porém, “o esforço, a abnegação, em alguns casos até o heroísmo dos membros da Instituição incumbidos de exercitá-la”. De sua destacada atuação à testa da Procuradoria-Geral da República, seria apenas um passo para que, aos 46 anos de idade, muito justamente fosse escolhido para integrar o Supremo Tribunal Federal, onde já conquistou o prestígio a que faz jus e o respeito e a admiração de seus colegas, descompromissado com posições tomadas em razão de suas funções, mas comprometido tão-somente com a realização de Justiça, através de reta e criteriosa aplicação do Direito. Hoje, vemo-lo, com regozijo para os que compartilham das vitórias e sucessos dos amigos, assumir a Presidência desta Alta Corte de Justiça Eleitoral, cuja importância para a vida no País, no aprimoramento de suas instituições democráticas, não é preciso ressaltar. Como o passado é o penhor do futuro, podemos todos, em especial o Ministério Público junto a esta Egrégia Corte — a que Sua Excelência já pertenceu como Juiz, escolhido dentre advogados, como representante do Ministério Público Eleitoral, e, agora, como Ministro do Supremo Tribunal Federal — ter a certeza de que será um condutor seguro de seus destinos, atento aos reclamos da nacionalidade, que confia na Justiça Eleitoral, como fator de tranquilidade social e de aperfeiçoamento das instituições democráticas. Ao mesmo tempo, e para compartilhar as árduas funções da Presidência, outro magistrado ilustre é guindado ao cargo de Vice-Presidente desta Egrégia Corte Eleitoral o eminente Ministro Rodrigues Alckmin, magistrado de carreira, uma das mais altas expressões do renomado Tribunal de Justiça de São Paulo, e que por seus próprios e reconhecidos méritos galgou a culminância de uma cátedra do Supremo Tribunal Federal, onde já conquistou merecido renome. Como Procurador-Geral Eleitoral trazemos à Vossa Excelência, Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, com os votos de feliz e profícua gestão, os propósitos de integral colaboração, inspirados nos exemplos e nas lições que nos transmitiu quando no exercício dessas mesmas funções, lembrando, para finalizar, as palavras de Calamandrei: “para gozar da confiança do povo, não basta que os juizes sejam justos, é mister ainda que sua conduta os faça aparecer como tais”. Vossa Excelência merece essa confiança, pois é justo por formação e sua conduta traduz a fidelidade aos ideais da Justiça”.

Homenageando os novos membros do Tribunal, o Dr. Marcos Heusi Neto profere a alocução seguinte: “Senhor Presidente, Senhores Ministros — Na posição privilegiada de expectador da história, não é a primeira vez que sou convocado para testemunhar a solene tecedura de acontecimentos relevantes na vida do Poder Judiciário. Sobretudo nesta Egrégia Corte — e nos últimos dez anos tive a oportunidade de sentir e compreender a relevância da Justiça Eleitoral, como tutora das vias de realização do processo democrático. Num quadro institucional altamente adverso, seguidamente ameaçado de rupturas traumáticas, com regras de exceção pairando sobre todos, ao desamparo de qualquer das garantias constitucionais — tradicionalmente deferidas aos juizes,

seria lícito descrever da capacidade de sobrevivência da nossa combatida democracia. Mas os dardos da descrença foram rechaçados pela firme e inabalável presença deste Tribunal, sempre que o arbitrio, a violência e a corrupção — assanhados por navegarem no caudal dos poderosos do momento ensaiaram desfigurar a pureza da vontade popular. A Justiça Eleitoral jamais faltou ao seu papel. Nesta Eg. Corte, a independência de Vossas Excelências — que passou a dimanar exclusivamente a dignidade pessoal de cada um — se sobrepôs à própria contingência do vazio constitucional, pertinente aos predicamentos da magistratura. Quando se clama pelo restabelecimento urgente das garantias suprimidas, é porque Vossas Excelências não são eternos e urge prevenir o futuro. Quando se clama pelo restabelecimento do *habeas corpus* é exatamente para que Vossas Excelências sejam reintegrados na plenitude da função judicante e possam voltar a dizer — como sempre o fizeram — que a ilegalidade, o abuso do poder, o desrespeito a integridade física dos presos é incompatível com o Estado de Direito, fere a ordem jurídica nacional e afronta a dignidade da Nação. Não há emergência que justifique a supressão dessa via de controle do arbitrio. Isto porque, na própria supressão, está a licença ao ilegal e ao abjeto, e, o que é mais grave, de forma confessada e institucional. É preciso ouvir as vozes que já se levantam contra a eternização dos desvios constitucionais. Se a exceção se impunha para consolidar uma revolução, não é razoável que permaneça a pretexto de eternizá-la. Como advogado, refeito o pensamento dos meus pares. Ainda recentemente, por ocasião da V Conferência dos Advogados do Brasil, foi aprovada proposição na qual se “proclama que o Ato Institucional nº 5 é incompatível com o Estado de Direito e que a defesa da ordem pública e a segurança nacional pode e deve ser realizada sob o império da lei”. (in Anais da V Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil — 11 a 16-3-74 — Rio de Janeiro — GB — Ed. Conselho Federal — OAB — Tese nº 1 — Comissão dos Direitos do Homem e sua Tutela Jurídica — V — Proposições — Item 3 — Relator Prof. Heleno Cláudio Fragoso, p. 131). Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, notável magistrado e homem de bem. A amizade que nos aproxima quase me levou a homenageá-lo, dissertando sobre amenidades. Se o fizesse, no entanto, estaria traído os meus compromissos como advogado e amesquinhando, ao mesmo tempo, as altas responsabilidades que hoje recaem sobre os ombros de Vossa Excelência, ao assumir a Presidência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral. Interesses superiores sufocaram a singela e comovida alegria de quem vem acompanhando de perto a brilhante trajetória de Vossa Excelência pelas culminâncias da magistratura. A hora, no entanto, é de homenagem ao Poder Judiciário pelo que ele é, e soube ser, nesta última década. V. Ex^a e o Ministro Rodrigues Alckmin são os destinatários mediatores dessa homenagem, porque significam a segurança do porvir na Justiça Eleitoral. Mas não são os únicos. Como destinatário, também, e altamente privilegiado, temos o Ministro Thompson Flores. A homenagem aqui é pelo que fez e como fez. A sua missão está cumprida. Agiantado na incansável vigília dessa judicatura cívica, e o exemplo a ser seguido, como Presidente da mais alta Corte Eleitoral do país. A ele o reconhecimento de todos. Nem tudo está perdido enquanto se tem juizes como Vossas Excelências.”

Concluindo as cerimônias, o Senhor Ministro-Presidente, Xavier de Albuquerque falou: “A Justiça Eleitoral e o seu Tribunal Superior agradecem aos Excelentíssimos Senhores Presidentes e Ministros do Supremo Tribunal Federal, Presidentes e Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, Presidente do Movimento Democrático Brasileiro, Deputados, Magistrados, às demais Excelentíssimas Autoridades, aos ilustres advogados e membros do Ministério Público e a quantos vieram marcar presença nesta solenidade singela, de periódica renovação de sua mais alta hierarquia, a honra e o prestígio que lhes traz seu comparecimento. Menos que uma festa, de que só toma aspecto porque a tradição nos impõe solenizá-lo, vivemos ato simples

e rotineiro de administração judiciária. Neste, aliás, em particular, salvo a posse que tive a honra de dar ao nobre Vice-Presidente Rodrigues Aickmin, nada resta que festejar. Não fora, na verdade, o peso de velhos estilos que mera presunção de acerto terá mandado prevalecerem, sobre conveniências circunstanciais, não se justificaria que os poderes presidenciais, que ora assumo, houvessem de deixar as mãos hábeis e firmes do eminente Ministro Thompson Flores. Assim compreendendo a investida na sua índole e razão, aliviam-se-me os temores de aceitá-la, ao passo que cresce em mim a esperança de cumpri-la. Anima-me, também, a experiência que me terá propiciado o longo convívio, de quase oito anos, com o Tribunal, em que venho julgando, primeiro na representação da classe dos advogados, depois na dos membros do Supremo Tribunal Federal, e no qual também officiei como Procurador-Geral. Muito espero, igualmente, do prudente conselho dos sábios juizes da Corte e da colaboração preciosíssima, em que tanto buscarei disfarçar minhas deficiências, do meu douto e experiente companheiro de administração. Com ajudas tão poderosas, sem as quais me não ariscaria a empreitada, confio em que a Justiça Eleitoral haverá de prosseguir, sob minha chefia discreta e desprenticiosa, no exemplar desempenho que lhe tem marcado, em mais de quarenta anos de vida, o cumprimento de sua notável missão constitucional. Somos muito gratos, o eminente Ministro Rodrigues Aickmin e eu, às saudações que nos dirigiram os tão ilustres quanto amáveis oradores desta sessão. Pessoalmente, devo confessar-lhes que cada um me falou tão de perto, como se sozinho me falasse ao juiz que hoje sou, ao Procurador-Geral que ontem fui, ao advogado que, no sentimento e no estilo, creio que sempre serei. Renovo as Excelentíssimas Autoridades e a todos os presentes os agradecimentos do Tribunal. Declaro encerrada a sessão."

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão. E, para constar, eu, Gerardo da Costa Manso, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de novembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Xavier de Albuquerque. — Rodrigues Aickmin. — Moacir Catunaa. — Peçanha Martins. — José Boselli. — Pedro Gordiano. — Doutor Henrique Correia de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO Nº 5.737

Recurso nº 4.310 — Classe IV — Minas Gerais (Coronel Fabriciano)

Impõe-se a perda do mandato eletivo de vereador que, comprovadamente, deixa a agremiação partidária dentro da qual se elegeu.

Sem conflito específico de tese jurídica e violação da lei, descabe o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro-Relator, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1975. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — José Boselli, Relator designado. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e opina sobre o caso destes autos, nos seguintes termos:

"1. O Diretório Municipal da ARENA de Coronel Fabriciano formulou representação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, objetivando a declaração da perda do mandato de vereador exercido por Messias Paulo Moreira na Câmara Municipal local, alegando que o mencionado edil, eleito sob a legenda da ARENA, filiara-se ao MDB em 11 de novembro de 1974, conforme documentação apresentada, sendo certo que, anteriormente, divergira de posições partidárias adotadas, inclusive apoiando, ostensivamente, no último pleito, candidatos da agremiação partidária a que agora estaria filiado.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, após regular instrução do feito, julgou procedente a representação e decretou a perda do mandato eletivo do referido vereador, determinando que, após o trânsito em julgado da decisão, se procedesse na conformidade do disposto no art. 88 da Lei Orgânica dos Partidos (Lei nº 5.682, de 21 de junho de 1971).

3. Inconformado, Messias Paulo Moreira manifestou o presente recurso especial, com fundamento no art. 84, itens I e II, da Lei nº 5.682, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei e dissentido da jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais. Alega, para tanto, que operara-se a decadência do direito de agir, de vez que assinara as fichas do Movimento Democrático Brasileiro em 11 de novembro de 1974, e a representação só fora ajuizada em 17 de dezembro do mesmo ano, tora, portanto, do prazo de 30 dias estabelecido no art. 75 da já citada Lei nº 5.682-71. Ademais, é incontroverso que assinara as fichas de filiação ao MDB, sem formalizar seu desligamento da ARENA; configurada estaria, assim, a hipótese de duplicidade de filiação, devendo, pois, operar-se o cancelamento da segunda, por ser nula não podendo o fato gerar maiores consequências.

4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente, visto que a decisão recorrida deu mais que razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis a espécie, não ensejando o apelo especial manifestado, na conformidade da Súmula nº 400 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Demais, as alegações formuladas pelo ora recorrente estão entrelaçadas com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial, segundo a Súmula nº 279 da Suprema Corte.

5. Quanto à primeira arguição referente à ocorrência da decadência, ponderou o julgador recorrido que tal fato não se dera, de vez que a representação fora tempestivamente manifestada. Estabelece o art. 75 da referida Lei nº 5.682 que a perda do mandato deverá ser postulada em representação ajuizada no prazo de trinta dias. Tal prazo, entretanto, só deverá ser contado da data do conhecimento do fato. No caso dos autos, o representante afirmou ter tido ciência da defeção do vereador aludido somente a 2 de dezembro de 1974. Este fato não foi contestado pelo representante e deve, portanto, ser havido como verdadeiro. Na realidade, o ora recorrente limita-se a alegar que o prazo de 30 dias já estava caduco ao ser proposta a representação em 17 de dezembro de 1974, porque a transferência questionada se dera a 11 de novembro de 1974. Entretanto, tal argumento só teria validade se tivesse ele efetivado a comunicação de que cuida a lei. Não a tendo feito, não poderia, a toda evidência, pretender balizar o

início do prazo de uma data que pode ter cumprido efeitos para ele, mas não para a parte titular do direito cujo exercício dependia, exatamente, da ciência do fato omitido.

6. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, entendemos, *data venia*, que não resultou ele configurado, visto que o julgado trazido à colação não versou matéria idêntica à debatida nos autos. O acórdão recorrido teve como fundamento o conjunto de atos praticados pelo ora recorrente no exercício de suas atividades político-partidárias e não o fato isolado de ter assinado fichas de filiação ao MDB, que, aliás, não chegou a se completar.

7. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

Com a leitura deste parecer, Sr. Presidente, dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Após tomar conhecimento, através da certidão de fls. 5, emanada do Cartório Eleitoral da Segunda Zona de Coronel Fabriciano, e datada de 2 de dezembro de 1974, que o recorrente havia requerido filiação no Movimento Democrático Brasileiro, a Aliança Renovadora requereu a perda do mandato através da petição de fls. 2 e 3, datada e protocolada em 0 dia 17 seguinte, dentro no prazo legal de trinta dias (Art. 75, II, da Lei nº 5.682-71). Não na, pois, como admitir-se a alegada caducidade do direito de representação.

Todavia, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, parece-me estar configurado diante do anteriormente decidido no Processo nº 4.963, Classe X (*), assim ementado pelo seu relator, o eminente Ministro Xavier de Albuquerque:

"Duplicidade de filiação partidária. Filiando-se o eleitor a outro partido, sem se haver desligado daquele a que pertencia, deve cancelar-se, por nula, a segunda filiação, prevalecendo a primeira".

Data venia do parecer da Procuradoria Eleitoral, este julgado versou matéria idêntica a destes autos, vale dizer, duplicidade de filiação partidária sem desligação do recorrente do outro partido a que pertencia. Conheço pois, do recurso.

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento para cassar a decisão recorrida, cancelando-se, pois, a segunda filiação partidária.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.310 — MG — Relator: Ministro Peçanha Martins — Recorrente: Messias Paulo Moreira, Vereador, eleito pela ARENA — Advogado: Dr. Ademir Lucas Gomes, pelo recorrente — Recorrido: Diretorio Municipal da ARENA — Advogado: Dr. Oscar Lobo Pereira, pelo recorrido.

Decisão: Após o voto do relator, conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista o Ministro José Boselli.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-12-75).

(*) Resolução nº 9.854, publicada no B.E. nº 287/258.

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente. Reporto-me ao relatório do Senhor Ministro-Relator.

Data venia, no entanto, não conheço do recurso, posto que inexistente na hipótese vertente violação da lei federal.

Sustenta o ven. acórdão recorrido:

"Por unanimidade, decidiu o Tribunal receber a Representação e julgá-la procedente, para o fim de decretar a perda do mandato do Vereador Messias Paulo Moreira, de acordo com o voto do Relator, vazado nos seguintes termos:

"Tomo conhecimento da Representação, por considerá-la tempestiva, e, assim, desprezo a preliminar de decadência do direito de ação, por exaustão do prazo útil de trinta dias.

Neste ponto acolho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e, ao argumento, que a propósito a mesma expendeu, peço licença para aduzir, mais, que o representante alegou ter tomado conhecimento da defeção do Vereador Messias somente a 2 de dezembro de 1974. Este fato não foi expressamente contestado pelo representado e, assim, deve ser tido como verdadeiro, na forma do art. 285 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente por força do art. 87 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (nº 5.682-71).

Em boa verdade, o representado limitou-se a dizer que o prazo de 30 dias já estava caduco ao ser proposta a Representação em 17 de dezembro de 1974, porque a transferência se dera a 11 de novembro de 1974 (fls. 65 *in fine*), argumento que seria válido se o representado houvesse feito a comunicação de que cuida a lei. Não a tendo feito, não pode, a toda evidência, pretender balizar o início do prazo de uma data que pode ter cumprido efeitos para ele, mas certamente não cumpriu para a parte titular do direito cujo exercício dependia exatamente da ciência do fato omitido. Por tais razões, rejeito a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, *data venia*, do bem lançado parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, dou como provado o fato-base da representação; e, consequentemente, julgo-a procedente para decretar, como de fato decreto, a perda do mandato do Vereador Messias Paulo Moreira, eleito pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, para a Câmara Municipal de Coronel Fabriciano.

De fato, o art. 72 da tantas vezes citada Lei Orgânica dos Partidos Políticos dispõe, em resumo, que perde o mandato o vereador "que deixar o Partido sob cuja legenda for eleito". E a prova deixa-me indubitado de que esse fato ocorreu: trata-se de ato unilateral de vontade, comprovado na materialidade documental da ficha de inscrição eleitoral de fls. 6, relativa à filiação partidária do Representado ao Movimento Democrático Brasileiro, fato que ele mesmo não nega.

E essa manifestação de vontade vem cumprindo efeitos: não ficou apenas estereotipada no papel, senão que vem sendo dinamizada na própria atuação do edil, que reconhece, paladinamente, não obedecer a qualquer liderança político-partidária. Situiu-se o Representado na posição de livre-atirador, posição que o Direito Eleitoral desconhece e que, mais do que isto, repele dentro do quadro legal vigente da sistemática atual existente, segundo penso, precisamente para moralizar a própria ação parlamentar dos eleitos para as Casas de deliberação legislativa.

Dai porque, *venia permissa*, tenho como procedente a arguição de que o Vereador Messias Paulo Moreira não se desligara da

ARENA por falta de comunicação ao MM. Juiz Eleitoral e à Comissão Executiva do partido sob cuja bandeira se elegera. Ao que me quer parecer modestamente, uma é a hipótese do art. 72 — DEIXAR O PARTIDO — e outra é a do art. 67, § 1º — que cuida do desfazimento do vínculo partidário. Aquela muito mais objetiva, concreta, aferível quase que a grosseria do sentido do tato: DEIXAR O PARTIDO (art. 72) e expressão que, com o devido respeito a mais autorizadas opiniões, não é sinônima de EXTINÇÃO DO VÍNCULO PARTIDÁRIO (art. 67, § 1º).

Volto a repetir, para clareza: tenho como prova que o Vereador deixou a agremiação partidária dentro na qual se elegeu. Assinou filiação a outra agremiação (o que poderia até — não discuto — traduzir mera tentativa aborçada de extinção do vínculo partidário). E vem, na sua ação parlamentar, desenvolvendo comportamento compatível e harmônico com sua sanção do primeiro partido: desenvolve comportamento isoiado, não obedece, segundo disse, a qualquer orientação partidária, e se, eventualmente, vota com o partido dentro de cuja ação disputou votos é porque, guiando-se por critérios pessoais, ora vota com o MDB ora vota com a ARENA, sem compromisso partidário.

Enfrento, agora, o argumento de que sem a desfiliação partidária não perde o Vereador o seu mandato, porque a desfiliação depende da comunicação ao Juiz e à Comissão Executiva; e que, sem tais cautelas, há somente duplicidade de vínculos partidários, devendo o Tribunal, apenas, julgar nula a segunda filiação.

Não dou, como já disse, minha adesão a este respeitável ponto de vista. A uma, por entender que deixar o partido é coisa diferente de desfiliação — estou na convicção que aquela é, por assim dizer, uma hipótese de fato, e esta seria uma hipótese de direito. Ditas hipóteses, até, são tratadas em dispositivos distintos, como um claro aviso ao aplicador. A qual, porque tal interpretação, *concessa data maxima venia*, leva ao absurdo, e adverte os hermenêutas que nenhuma interpretação de tal ordem pode ser aceita. Com efeito, tal raciocínio leva a teratológica conclusão de se permitir a alguém atingir, por via obliqua, o que a lei lhe veda pela via direta. Convenhamos, criando uma mera hipótese: se um Vereador desliga-se normalmente do Partido em que se elegeu, fazendo honradamente as comunicações de que cuida o *caput* do artigo 67, sorriera, sem dúvida alguma, os rigores da lei e perdera o mandato — no fato em tese, no exemplo hipotético meramente imaginado para fins de argumentar — repita-se: mas o Vereador dissimulou e soeite, que bandeira de agremiação na prática, traduzindo em atitude e comportamentos inequívocos sua defeção, este não sofre os mesmos rigores, continua a exercer o mandato e a desvirtuar do cargo, como prêmio de sua própria torpeza. E assim teríamos criado estranho portento e prodigiosa irrisão de direito: pune-se quem fisicamente cumpre a lei (desfiliação-se e comunicando legalmente seu gesto), e não se pune quem não a cumpre (deixando o Partido por conduta e atitudes claras, mas não fazendo as comunicações). E erigiríamos o acessório e o acidental — que são as comunicações, mera formalização de um precedente ato de vontade — em circunstância principal, fundamental — *sine qua non*. Ademais, noto que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos contempla, em seu art. 72, caso evidente de perda de mandato independentemente de desfiliação partidária: é aquele em que o parlamentar, por atitude ou voto, se opõe às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária. E este é, ao meu sentir, outro argumento a subsidiar a interpretação esposada neste voto.

Para mim cuido, pois, serem tais comunicações o acessório, e não o principal. Daí porque muito mais adequado à espécie ora enfocada se me afigura não o Acórdão de fls. 9, relatado pelo eminente Juiz Dr. Lincoln Rocha, mas a veneranda decisão portada por "xerox-cópia" a fls. 12, de que o Relator o conspícuo jurisperito Dr. Bernardo Figueira, — ainda hoje, para honra nossa e segurança dos nossos julgamentos, com assento neste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, — aresto que, *mutatis mutandis*, pois as hipóteses não são exatamente as mesmas, mais se aproxima da presente espécie.

Em resumo: julgo procedente a representação e decreto a perda do mandato eletivo do Representado, determinando que, transitada esta decisão em julgado, proceda-se na norma do que dispõe o art. 88 da Lei Orgânica dos Partidos, Lei nº 5.683, de 21 de junho de 1971".

Vale salientar o pronunciamento da douta Procuradoria Geral Eleitoral, *verbis*:

"4. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente, visto que a decisão recorrida deu mais que razoável interpretação aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, não ensejando o apelo especial manifestado, na conformidade da Súmula nº 400 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Ademais, as alegações formuladas pelo ora recorrente estão entrelaçadas com o exame da prova, o que escapa do âmbito do recurso especial, segundo a Súmula nº 279 da Suprema Corte.

5. Quanto à primeira arguição referente à ocorrência da decadência, ponderou o julgado recorrido que tal fato não se oera, de vez que a representação fora tempestivamente manifestada. Estabelece o art. 75 da referida Lei nº 5.682 que a perda do mandato deveria ser postulada em representação ajuizada no prazo de trinta dias. Tal prazo, entretanto, só deverá ser contado da data do conhecimento do fato. No caso dos autos, o representante afirmou ter tido ciência da defeção do vereador aludido somente a 2 de dezembro de 1974. Este fato não foi contestado pelo representado e deve, portanto, ser havido como verdadeiro. Na realidade, o ora recorrente limita-se a alegar que o prazo de 30 dias já estava caduco ao ser proposta a representação em 17 de dezembro de 1974, porque a transferência questionada se dera a 11 de novembro de 1974. Entretanto, tal argumento só teria validade se tivesse ele efetivado a comunicação de que cuida a lei. Não a tendo feito, não poderia, à toda evidência, pretender balizar o início do prazo de uma data que pode ter cumprido efeitos para ele, mas não para a parte titular do direito cujo exercício dependia, exatamente, da ciência do fato omitido.

6. Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, entendemos, *data venia*, que não resultou ele configurado, visto que o julgado trazido à colação não versou matéria idêntica à debatida nos autos. O acórdão recorrido teve como fundamento o conjunto de atos praticados pelo ora recorrente no exercício de suas atividades político-partidárias e não o fato isolado de ter assinado fichas de filiação ao MDB, que, aliás, não chegou a se completar.

7. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso especial".

Adoto os fundamentos do ven. aresto recorrido e do juridioso parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral para não tomar conhecimento do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.310 — MG — Relator: Ministro Peçanha Martins — Recorrente: Messias Paulo Mo-

reira, Vereador, eleito pela ARENA. — Recorrido: Diretório Municipal da ARENA.

Decisão: Não conhecido, vencido o relator.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-75).

ACÓRDÃO Nº 5.748

Recurso nº 4.315 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Cravinhos)

Recurso especial. Se falta à matéria nele versada o requisito do prequestionamento — os dispositivos tidos como infringidos não foram apreciados pelo aresto impugnado, nem ventilados no apelo —, nega-se provimento ao agravo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Peçanha Martins*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Trata-se de agravo do despacho de fls. 31, do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial interposto da decisão que acolheu, parcialmente, pedido de retificação do Diretório Municipal da ARENA de Serra Azul. O próprio despacho agravado bem esclarece o que efetivamente se passou, nos seguintes termos:

“A hipótese, em breve síntese, é a seguinte: apresentada pelos ora recorrentes uma chapa destinada a concorrer à convenção local da ARENA, foi esta, extemporaneamente, impugnada e, também extemporaneamente, indeferido o seu registro pelo antigo diretório municipal. Não obstante, foram impressas e distribuídas pelo mesmo diretório as cédulas da aludida chapa, que recebeu 104 dos 319 votos apurados na convenção. Alegando, contudo, coação e fraude que teriam viciado o ato, pretenderam com sua impugnação que se anulasse os resultados respectivos. Apreciando o caso, o E. Tribunal decidiu que não era de ser anulada a convenção, mas, sim, de serem considerados válidos os votos atribuídos à chapa integrada pelos impugnantes, determinando, em consequência, o refazimento dos cálculos para a composição do diretório, com apresentação de nova nominata pelo Partido e, em consequência, com a renovação da eleição para a Comissão Executiva, agora com a participação dos membros eleitos pela chapa aludida”.

Escuda-se o recurso no disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e 153, § 4º, da Constituição, sob a alegação de que o recorrente e os seus correligionários, que compunham a Chapa B, somente poderiam exercer os seus direitos, em condições de igualdade, se houvesse uma nova Convenção-Partidária, igualdade que a decisão impugnada não restabeleceu.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral ofereceu o seguinte parecer:

“1. Benedito Giolo, Prefeito Municipal de Serra Azul, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara (fls. 31-33), agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 18-22) teria violado os artigos 4º, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos, e 153, § 4º, da Constituição Federal, ao acolher, em parte, a impugnação oferecida, que objetivava a nulidade da Convenção Local da ARENA.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante, devendo, pois, ser mantido o respeitável despacho agravado, por seus próprios fundamentos. Verifica-se, do exame dos autos, que os dispositivos legais havidos como violados não foram abordados pelo julgado impugnado, razão porque falta à matéria o requisito do prequestionamento descabendo o recurso especial, na conformidade do disposto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso assim não fosse, o apelo especial inadmitido não mereceria melhor sorte. visto que o acórdão recorrido deu mais que razoável interpretação aos dispositivos da legislação eleitoral aplicáveis à espécie, ao considerar que não se devia pronunciar nulidades sem demonstração do prejuízo.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Peçanha Martins* (Relator) — Efetivamente, Senhor Presidente, tal como ressaltado no parecer, os dispositivos ditos transgredidos, não foram ventilados no recurso, nem apreciados pela decisão, que, como ressaltado pelo despacho agravado, “determinou que os integrantes da chapa não registrada fossem considerados eleitos, na proporcão dos votos obtidos na convenção”. Assim decidindo, evidente que o Egrégio Tribunal Regional, ao invés de contrariar, decidiu tendo em vista o princípio da igualdade de todos.

E apreciando e decidindo do recurso, o Egrégio Tribunal recorrido, além de atender ao disposto no art. 153, § 4º, da Constituição (*), não desprezou o agora reclamado princípio de igualdade.

Preliminarmente, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.315 — Agravo — SP — Relator: Ministro *Peçanha Martins* — Agravante: *Benedito Giolo*, Prefeito de Serra Azul — Agravados: *Osmar Cândido Lourenço*, *Adhemar Loureiro Margate* e *João Inácio da Silva*.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacyr Catunda, *Peçanha Martins*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Dr. *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 1-4-76).

(*) In B.E. nº 221, de 1969.

ACÓRDÃO Nº 5.752

Recurso nº 4.322 — Classe IV — Espírito Santo
(Jerônimo Monteiro)

Não cabe, à interposição de recurso especial, discutir matéria de fato.

O ato de convocação de Diretório partidário, sendo gravemente deficiente, é, a todas as luzes, segundo os princípios, ineficaz juridicamente.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 14-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Emir de Macedo Gomes, Presidente da Comissão Executiva Regional da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), no Estado do Espírito Santo, requereu ao Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral o registro do Diretório Municipal daquela agremiação política, declarado eleito aos 13 de julho de 1975.

Em atenção ao previsto no art. 34, I, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972 (*), deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, fez o requerente do registro publicar na imprensa local, com antecedência, o edital de Convocação da Convenção Municipal.

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral, que opinou pelo deferimento do pedido de registro do Diretório Municipal (fls. 12), resolveu, à unanimidade, “converter o julgamento em diligência, para que o Partido, no prazo de cinco (5) dias, faça a prova de que a parte do Jornal “O Municipalista” (...) é integrante de edição vinda à publicidade dentro do prazo fixado naquela norma legal (fls. 17). dizemos nós, o art. 31, I, da Resolução nº 9.552, de 1972 (**).

Atencioso aos termos da Resolução Eleitoral em referência, o Delegado do Diretório Regional peticionou nos autos (fls. 16), afirmando que parte do Jornal “O Municipalista” é “integrante da edição vinda à publicidade”, e fez juntar: a) declaração do Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, em que afirmou ser aquele jornal órgão da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, e que o edital fora publicado à última semana de junho de 1975 (folhas 17); b) xerocópia da página de publicação do edital (fls. 18); e c) algumas páginas do Jornal “O Municipalista” (fls. 19-21).

Ouvido, outra vez, o Dr. Procurador Regional emitiu parecer a prol do deferimento do pedido (fls. 23).

Deu-se, porém, após isso, que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral resolveu, à unanimidade, *verbis*:

“(…) indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Jerônimo Monteiro (ES), por não terem sido cumpridas as formalidades legais atinentes à publicação do edital de convocação da Convenção Municipal, no que tange à prova

da publicação do mesmo edital, na imprensa, com antecedência mínima de oito (8) dias (...) (fls. 25)”.

Resolveu, ainda, o Egrégio Tribunal Regional determinar fossem remetidas ao Dr. Promotor Público de Alegre (ES) um exemplar de “O Municipalista” e fotocópia autenticada da declaração do Sr. Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, para apuração de delito eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral (fls. 25).

Houve recurso do Diretório Regional, para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em que o recorrente, em suma, sustenta ter cumprido as legais formalidades de publicação do edital de convocação e, em fundamento do apelo, tem de violado o artigo 81, I, da Resolução nº 9.252, de 12 de julho de 1972, expedida por este Tribunal Superior (fls. 27-28).

Admitido o recurso (fls. 32), foi ouvido nesta Superior Instância, o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que opinou pelo não conhecimento do recurso, por se curar de matéria de fato, sobre carecer de prequestionamento (fls. 40-41).

É o relatório.

(Falou pelo recorrente o Advogado Dr. Walter Valente).

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — I: Com efeito, o art. 34, I, da Resolução nº 9.252, deste Tribunal Superior, para eleição de Diretório partidário, prevê, *que verbis*:

“Art. 34. A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

“II — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com antecedência mínima de oito dias”.

Segundo a respeitável decisão recorrida, a publicação foi feita *incompletamente*, à falta de “prova de que a parte do Jornal “O Municipalista” (...) é integrante de edição vinda à publicidade dentro do prazo fixado naquela norma legal” (art. 34, I, da Resolução nº 9.252, de 1972).

A controvérsia, portanto, resolvida pela decisão recorrida gira, efetivamente, sobre *matéria de fato*.

2. Que o vimos, o recurso manifestado é de caráter especial, à base do art. 276, a, do Código Eleitoral, sob a arguição de que a decisão recorrida fora proferida “contra expressa disposição de lei”.

Vale recordar que, constituída a Comissão Executiva partidária, nasce-lhe o *poder jurídico* de convocar Convenção partidária. Previu-se, no pre-transcrito art. 34, I, da Resolução nº 9.252, deste Colendo Tribunal Superior, a *forma de exercício* do poder jurídico de convocar, mediante *publicação* de edital com antecedência mínima de oito (8) dias.

3. A *prova* do exercício regular desse poder, não na fez, perante o Egrégio Tribunal Regional, a Comissão Executiva da ARENA, que o sinalou a decisão recorrida.

4. Na real verdade, ignora-se, no caso, se a publicação do edital antecedeu oito dias à convenção partidária, pois não têm data o edital e a parte do jornal que o publicou.

Assim, pois, o *exercício* do poder jurídico de convocar a convenção do partido no Município de Jerônimo Monteiro foi manifestamente irregular.

5. O fato da convocação, posto se mostrasse gravemente deficiente, constituiu fato jurídico irradiador do *poder de recurso* ao Tribunal Regional Eleitoral.

Interposto o recurso, *fato jurídico*, passou o Egrégio Tribunal Regional a dever o ato prestacional de jurisdição.

6. Prestado, negativamente, ato de jurisdição, é evidente que pertencia ao Diretório Regional o

(*) In B.E. nº 253/43.

(**) In B.E. nº 274/289.

poder jurídico de recorrer, que o fez, dentro do prazo e na forma da lei, para este Superior Tribunal Eleitoral.

7. Atendidos os pressupostos jurídicos de interposição do *recurso especial* — tempestividade e forma de recorrer —, caso é de ser conhecido o recurso, a fim de se verificar se houve ou não houve *contrariedade a disposição de lei*.

Ao nosso entender, a respeitável decisão recorrida não opôs *contrariedade* alguma ao invocado art. 81, I, da Resolução nº 9.252, de 1972, pois a decisão recorrida apreciou, tão-só, *matéria de fato*.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso especial manifestado e, consequentemente, negar-lhe provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.322 — ES — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alkmin, Moacir Catunda, Pecanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 8-4-76).

PARECER

1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional da ARENA do Estado do Espírito Santo, por seu Delegado, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo, que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Jerônimo Monteiro por não terem sido observadas as formalidades referentes à publicação do Edital de Convocação da Convenção Municipal, na imprensa local, com antecedência mínima de oito dias (art. 34, I, da Resolução nº 9.252-72, do Tribunal Superior Eleitoral).

2. Sustenta-se no recurso especial interposto com base na letra *a*, do art. 276, do Código Eleitoral, que o acórdão recorrido teria violado a disposição expressa do art. 81, da Resolução nº 9.252-72, pois, como atestado por declaração oferecida pelo Prefeito Municipal, o jornal, embora não contivesse a data da publicação, certo é que esta se efetivara com a antecedência mínima de oito dias, em consonância, assim, com as exigências da lei.

3. O recurso não merece ser conhecido. As alegações do ora recorrente, além de não prequestionadas, estão envoltas em matéria de fato, cujo reexame descabe da órbita do recurso especial, segundo tranqüila jurisprudência.

Brasília, DF, em 9 de março de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.754

Recurso nº 4.328 — Classe IV — Agravo — Rio de Janeiro (RJ)

Pressupostos necessários à interposição e procedência do recurso especial são: a) Contrariedade a disposição de lei federal; e b) Conflito jurisprudencial.

Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento

ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que, ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Firmino Ferreira Paz, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Júlio José do Nascimento apresentou queixa-crime contra os Deputados Heitor Furtado e Lygia Lessa Bastos, atribuindo-lhes crime contra sua honra.

A queixa foi recebida tão-só por crime de injúria, porque os querelados o teriam chamado de desequilibrado, em reunião do Partido, a Aliança Renovadora Nacional — ARENA, isso em reunião partidária e em nota à imprensa.

Da razão de ter oferecido queixa-crime contra os dois Deputados, o queixoso, Júlio José do Nascimento, impugnou-lhes a candidatura à eleição a membros do Diretório Regional da ARENA, perante a Comissão Executiva Regional Provisória, que, ao final, não conheceu da impugnação formulada.

Encaminhada a impugnação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por via de recurso do interessado, foi-lhe negado provimento, pelos fundamentos constantes da ementa seguinte: *verbis*:

"Eleições partidárias. Impugnação a registro de chapa. Recurso.

O simples recebimento de queixa pela Justiça comum não acarreta inelegibilidade para cargos nos Diretórios dos Partidos.

A inelegibilidade, em cargos eletivos, só ocorre na hipótese de denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária, por crime contra a segurança nacional ou nos casos especificados na alínea *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar, nº 5, de 1970" (fls. 34).

O recurso em referência, foi conhecido, mas não provido à unanimidade.

De irrisignado, Júlio José do Nascimento manifestou recurso a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, à base do previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

Foi negado seguimento a esse recurso do interessado, por despacho do Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 46), do seguinte teor, *verbis*:

"Vistos — A matéria julgada pelo Tribunal é a de que o simples recebimento de queixa, por crime de injúria, sem que haja, ainda, condenação, não acarreta inelegibilidade de candidatos para os Diretórios dos Partidos, o que só se dá, em relação aos cargos eletivos, na hipótese de denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária, em se tratando de crime contra a segurança nacional ou os especificados na alínea *n*, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Inconformado, interpõe o interessado o recurso especial previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral, sem esclarecer se na letra *a* ou *b* do referido artigo.

Na petição do recurso (fls. 76) diz o requerente que a Lei nº 5.882, no seu art. 50, permite a qualquer eleitor impugnar o registro de candidatos a membro do Diretório. Foi, aliás, o que fez o recorrente. E por ter a sua impugnação desacolhida pela Comissão Executiva Provisória, recorreu para este Egrégio Tribunal que apreciou o seu recurso, o recebeu e lhe negou provimento pelo fundamento no início deste despacho.

Ao decidir que o recebimento de queixa por crime de ação privada não acarreta inelegibilidade para os candidatos a postos executivos do Diretório do Partido, nada mais fez o Tribunal senão aplicar a lei, que só a quer, assim mesmo para os candidatos a cargos eletivos, nas hipóteses de denúncia do Ministério Público, recebida pela autoridade judiciária, por crimes contra a segurança nacional, ou por alguns de outros especificados na Lei Complementar nº 5.

Incabível pois, se me afigura o recurso pelo fundamento do inciso I, letra a, do citado artigo 276.

Sem maior relevo se apresenta pelo fundamento da letra b, pois, não apontou o recorrente sequer uma decisão de outro Tribunal Eleitoral em divergência sobre o assunto apreciado no presente recurso.

Ante o exposto, denego o recurso interposto".

Desse despacho agravou o recorrente Júlio José do Nascimento, para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 2-3 dos autos).

Pronunciando-se a respeito, a douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo fundamento, no principal, de que "não tendo sido negada aplicação do art. 50 da Lei nº 5.682-71 e nem se comprovando a existência da alegada discrepância jurisprudencial, o recurso especial inadmitido era, realmente, incabível, devendo-se negar provimento ao presente agravo de instrumento" (fls. 68).

Esse, pois, o relatório.

voto

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. É de ficar assinado que o recorrente, ora agravante, ao interpor o recurso especial, não indicou, do art. 276 do Código Eleitoral, qual a alínea em que baseava o apelo especial.

2. Seja, porém, como for, verdade é que, na hipótese sob exame, o recorrente não demonstrou: a) decisão proferida contra expressa disposição de lei; e, muito menos, b) a ocorrência de divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

3. Pressuposto necessário de seguimento de recurso especial, examinado pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, — é, quando menos, a indicação precisa da *contrariedade a disposição de lei* ou do *conflito jurisprudencial* manifesto.

Um e outro fato, não os demonstrou o agravante, ainda que em sua existência aparente.

4. De outra parte, a tese esposada pelo venerando acórdão recorrido, especialmente, segundo a qual o recebimento de queixa-crime, sem condenação sentencial do querelado, não eficaciza inelegibilidade a Diretório partidário, salvo denúncia do Ministério Público por crime contra a segurança nacional ou crime especificado na alínea n), do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, é tese harmônica com a jurisprudência desta Suprema Corte Eleitoral.

5. Ante essas considerações, meu voto é no sentido de negar-lhe provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.328 — Agravo — RJ — Relator: Ministro Firmino F. Paz — Recorrente: Júlio José do Nascimento.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Ministros Thompson Flores, Rodrigues, Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor

Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-76).

PARECER

1. Júlio José do Nascimento, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara, agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado (fls. 27-34), teria violado disposição expressa de lei e dissentido de julgados de outros Tribunais, ao decidir que o simples recebimento de queixa, por crime de injúria, sem que haja, ainda, condenação, não acarretaria inelegibilidade de candidatos para os Diretórios dos Partidos, o que só ocorreria, em relação aos cargos eletivos, na hipótese de denúncia do Ministério Público recebida pela autoridade judiciária, em se tratando de crime contra a segurança nacional ou os especificados na alínea n, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

2. Entendemos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante, devendo, pois, ser mantido o respeitável despacho agravado por seus sólidos fundamentos.

3. O acórdão impugnado, ao contrário do que se alega, nenhuma ofensa fez aos dispositivos legais invocados na petição de interposição do recurso especial, pois colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Excelso Pretório Eleitoral, consoante o decidido no Acórdão nº 4.340, in Boletim Eleitoral nº 208, pág. 153.

4. Ora, não se tendo negado aplicação do artigo 50 da Lei nº 5.682-71 e nem se comprovando a existência da alegada discrepância jurisprudencial, o recurso especial inadmitido era realmente incabível, devendo-se negar provimento ao presente agravo de instrumento.

Brasília, DF, em 10 de março de 1976. — A. G. Valim Teixeira, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.755

Recurso nº 4.364 — Classe IV — Piauí
(Teresina)

Convenção Municipal para eleição de Diretório. As deliberações serão tomadas se votarem, pelo menos, dez por cento do número mínimo de filiados ao Partido, e não dez por cento do total de filiados.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, vencido o Senhor Ministro José Boselli, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 22 de abril de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — No Município de Bertolínia, no Estado do Piauí, 94 convencionais da ARENA (ata de fls. 3), no total de 951 filiados ao Partido no município (certidão de fls. 11), elegeram o Diretório Municipal.

O Eg. Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro, sob o fundamento de falta de *quorum*, declarando o acórdão no trecho que interessa ao deslinde:

"... Constatou-se que compareceram 94 (noventa e quatro) convencionais (fls. 3), enquanto o número de filiados ao Partido é 951 (novecentos e cinquenta e um) (fls. 13).

Isto posto:

Resolveu o Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade e de acordo com o parecer da d. Procuradoria, indeferir o pedido de registro do Diretório Municipal de Bertolinia porque a Convenção não compareceu o *quorum* mínimo exigido pela Lei".

Desta decisão recorreu a ARENA, sob a alegação de que havia sido proferida com ofensa ao parágrafo único do art. 33, da Lei nº 5.682-71, com a redação dada pela de nº 5.781-72.

A d. Procuradoria Geral Eleitoral proferiu o seguinte parecer: (fls. 31)

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional da ARENA do Estado do Piauí, por seu Delegado, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA do Município de Bertolinia, por falta do necessário *quorum* para a Convenção.

2. Sustenta o recorrente, sem apontar o dispositivo legal acaso violado, que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria apreciado matéria preclusa, eis que, escoado o prazo para esta impugnação, que, ademais, só poderia ter sido formulada pelos participantes da Convenção.

3. Entendemos, *data venia*, que o recurso especial não deve ser conhecido, pois nele não se indica o dispositivo legal porventura vulnerado pelo acórdão recorrido. Quanto à invocação da figura de preclusão, trata-se à toda evidência, de alegação que não tem o menor cabimento, pois a preclusão não se destina aos pedidos de registro de partido e sim aos processos eleitorais, aos quais objetiva assegurar a precisão e rapidez dos atos judiciais. Ora, se se trata de pedido de registro de diretório, o Tribunal só poderá deferir-lo se ele guardasse consonância com os requisitos da lei. Ocorrendo inobservância dos critérios legais, cabe ao Ministério Público suscitar a questão e exigir o seu fiel cumprimento. Saber-se, por outro lado, se houve, ou não, o necessário *quorum* para a realização da convenção constitui questão que está entrelaçada com o exame da prova, o que descabe do âmbito do recurso especial.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial".

E o relatório.

(Usa da palavra, pelo recorrente o Deputado Djalma Bessa).

VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — O art. 33 da Lei Orgânica dos Partidos estabelece:

"Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35".

E o art. 35 e os seus três primeiros incisos, por sua vez, prescrevem assim:

"Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — Os 50 (cinquenta) do número I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — Os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil).

Esclarece o recorrente, sem contestação do Tribunal Regional Eleitoral, que o Município de Bertolinia tem 2.684 eleitores. Não mandei verificar na Secretaria deste Tribunal Superior se este número é exato, verificação supérflua, por isso que, nos termos da Lei Orgânica dos Partidos, se Bertolinia tivesse 50.000 eleitores — e obviamente não tem — o *quorum* seria atingido se votassem 54 convencionais. E em Bertolinia votaram 94. Os municípios com até 50.000 eleitores, como se verifica do nº III, do art. 35, da LOPP, devem possuir o mínimo de 540 filiados para que neles possa ser constituído diretório. E nos termos do parágrafo único, do artigo 33, também da LOPP, nas convenções para eleição de diretórios municipais, as deliberações serão tomadas caso votem, pelo menos, 10% do número mínimo de filiados ao Partido (art. 35).

Isto posto, evidente que a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, segundo a qual num município de menos de 3.000 eleitores a convenção não poderia deliberar com a presença de 94 convencionais, foi proferida com ofensa ao disposto no parágrafo único, do art. 35, da Lei Orgânica dos Partidos. Para chegar-se a esta conclusão, *data venia* do parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, não há necessidade de exame de prova. O Tribunal Regional Eleitoral entendeu necessário o *quorum* de 10% dos filiados, quando a lei exige apenas, que compareçam 10% "do número mínimo de filiados ao Partido." Não se discute se compareceram, ou se está provado que compareceram 94 convencionais, fato confirmado pelo próprio acórdão recorrido.

Em conclusão, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso.

VOTO (VENCIDO)

O Senhor Ministro José Boselli — Senhor Presidente, *data venia*, tenho entendimento diverso, porque o parágrafo único do art. 33 estipula um mínimo, mas, desde que o Partido tenha registrado um número maior, o coeficiente de 10% deve ser calculado sobre o total dos filiados, que representa o exato número de votantes.

Assim, *data venia* do Ministro-Relator, não conheço do recurso, porque não vejo, *in casu* denegação à vigência do parágrafo único, do art. 33, com a redação dada pela Lei nº 5.781, de 1972.

A razoável interpretação da lei, não enseja o recurso especial.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.364 — PI — Relator: Ministro Peçanha Martins — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado. — Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido, vencido o Senhor Ministro José Boselli.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. — Presen-tes: Os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigo S. Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha

Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-4-76).

ACÓRDÃO Nº 5.757

Recurso nº 4.323 — Classe IV — Espírito Santo (Muniz Freire)

I — Denegação de registro a Diretório Municipal porque eleitos vinte e um membros. Incluído o líder. Afronta ao art. 55 da Lei nº 5.682-71 (LOPP), alterado pela Lei nº 5.781, de 1972.

II — Recurso especial provido.

Acórdam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de abril de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Moacir Catunda*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Senhor Presidente, adoto, à guisa de relatório, a parte preambular do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral que expõe fielmente a matéria nestes termos (fls. 35-6):

"1. Trata-se de recurso especial manifestado pelo Diretório Regional da ARENA do Estado do Espírito Santo, com fulcro na letra a, do art. 276, do Código Eleitoral, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral local, que indeferiu o pedido de registro do Diretório Municipal da ARENA de Muniz Freire, por haver sido eleito número menor de membros do que o fixado pelo edital.

2. Sustenta o recorrente, sem indicar o dispositivo acaso violado pelo acórdão recorrido, que a decisão recorrida deve ser reformada, pois o Diretório Municipal teria cumprido as exigências da lei, eis que, elegendo vinte membros, deixara o 21º lugar para ser preenchido pelo líder, que é mutável."

O parecer da Procuradoria Geral indica o não conhecimento do recurso com esta motivação:

"3. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora recorrente, que pretende, tão-somente, o reexame de provas, o que é vedado no âmbito do recurso especial, segundo reiterada jurisprudência. Ademais, a alegação referente à vaga deixada ao líder, é matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido, faltando-lhe, portanto, o requisito do prequestionamento. Se assim sucede, o apelo especial é de todo incabível, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

4. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

E o relatório.

(Usa da palavra o Dr. Walter Valente, na qualidade de Delegado do Diretório Regional da ARENA, parte recorrente.)

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou

registro ao Diretório porque este não teria o número de membros fixado pelo Diretório Regional na forma prevista no art. 74, § 4º da Resolução nº 9.252 (*), do Tribunal Superior Eleitoral (Instruções sobre a Lei Orgânica dos Partidos).

O Diretório Regional fixou em 21 o número de membros, incluindo o líder (fls. 26 — Edital nº 13). O Partido elegeu 20 membros e a 21ª vaga deixou em branco para ser ocupada pelo líder. Ocorre que o líder também foi eleito nominalmente, até porque, a qualquer momento poderá deixar de ser líder e, nessa hipótese, não sendo eleito membro do Diretório, dele seria excluído.

O art. 55 da Lei nº 5.682-71, com a redação dada pela Lei nº 5.781-72, estabelece que "os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder: I — O Diretório Municipal de nove a vinte e um membros".

O Partido, portanto, deu exato e textual cumprimento à lei. E a decisão, conseqüentemente, foi proferida com ofensa à lei.

Para assim decidir o Tribunal Superior Eleitoral, *data venia*, não estará reexaminando prova, como sustenta a Procuradoria Geral. Não há nenhuma dúvida sobre o número de membros fixado para os Diretórios Municipais. Dúvida não existe, por outro lado, de que o Vereador Alyrio Ribeiro Soares é o líder do Partido na Câmara Municipal, pois, nos documentos que instruíram o pedido (fls. 12), consta o "voto cumulativo" do líder e o 2º, do art. 31, da Resolução nº 9.252, do Tribunal Superior Eleitoral, esclarece que "entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título".

Somente por excesso de formalismo é que se poderia negar registro a um Diretório Municipal eleito em *chapa única* em convenção de que participaram 267 convencionais (fls. 5 a 11).

Note-se, finalmente, que se o Partido elegeisse 21 membros, excluindo o líder, aí sim é que o registro deveria ser negado, pois o Diretório passaria a ter 22 membros quando se reunisse, uma vez que "os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais..."

Por estes motivos, conheço do recurso especial a dou-lhe provimento, para determinar o registro do Diretório Municipal de Muniz Freire, no Espírito Santo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.323 — ES — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-4-76).

ACÓRDÃO Nº 5.759

Recurso nº 4.408 — Classe IV — Mato Grosso (Cáceres)

I — Criação de Município. Plebiscito. Lei Complementar nº 1-67 ().*

É da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional.

(*) In B.E. nº 253/43.

II — Recurso especial interposto por Diretório Municipal e ratificado, no Tribunal ad quem, pelo Delegado do Partido nele credenciado, após o transcurso do prazo para sua contraposição. Ilegitimidade.

III — Recurso ex officio incabível, face inexistir dispositivo de lei que o autorize.

IV — Apelos não conhecidos..

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos, na conformidade das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alekmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alekmin (Relator) — Vê-se dos autos que se realizou em Cáceres — 6ª Zona Eleitoral do Estado do Mato Grosso — um plebiscito, no procedimento para a criação de município — Município de Mirassol d'Oeste, ao que deduzo.

A ata da apuração — expedida que fora uma Resolução nº 175 pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado, disciplinando a realização de plebiscitos — consignou que o número de eleitores aptos a votar era de 5.720. E o número de votos favoráveis ao desmembramento foi de 2.609 eleitores.

O Diretório Municipal da ARENA do Município de Cáceres, dizendo-se inconformado com a ata geral do plebiscito, formulou Reclamação nos termos do art. 93, § 2º, da aludida Resolução nº 175, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado. Nela, sustentava a reclamante que o número de 5.720 eleitores tidos como aptos a votar não correspondia à realidade, pois nele se incluíam eleitores falecidos e um eleitor condenado à pena de reclusão, posto que ainda não se fizera revisão das listas de eleitores da 6ª Zona. E pretendeu que se calculasse a "maioria absoluta" tendo à vista o número de votantes.

O Tribunal Regional Eleitoral conheceu da reclamação e a teve como improcedente. Mas declarou submeter a decisão ao reexame do Tribunal Superior Eleitoral. E o Diretório Municipal da ARENA interps recurso com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, desde logo admitido.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso, nos termos seguintes:

"2. Alega a ARENA de Cáceres que a Egrégia Corte Regional Eleitoral, ao adotar a Resolução nº 175, de 20 de abril do corrente ano, a pretexto de regulamentar a forma da consulta plebiscitária segundo o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1, extravasara a esfera de sua competência, ao acrescentar, de maneira indevida, ao art. 5º da mencionada Lei Complementar, após a expressão pelo voto da maioria absoluta dos eleitores, o adendo *aptos a participar do plebiscito*.

3. Parece-nos, *data venia*, que não se cuida de matéria eleitoral. Embora a Lei Complementar nº 1, de 1967, tenha atribuído competência aos Tribunais Regionais Eleitorais para a expedição de resoluções e realização de plebiscitos, é de entender que a palavra resolução deve ser considerada como sinônimo de mera orientação, eis que, se se tratasse de ma-

téria eleitoral, a competência para baixar tais instruções, seria, obviamente, do Tribunal Superior Eleitoral e não das Cortes Regionais. Da maneira como foi estabelecido pela lei, fatalmente ocorrerão regulamentações diferentes. Ora, se não se trata de matéria eleitoral, e não sendo atribuída competência ao Tribunal Superior Eleitoral nem sequer para homologar as instruções baixadas pelos Tribunais Regionais, ao Excelso Pretório Eleitoral não deve ser atribuída a competência de decidir sobre o assunto. Antônio Tito Costa, no seu livro "Recursos em Matéria Eleitoral", acentua que, "além de suas atribuições judicantes, a Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral, possui competência normativa ou regulamentar e, até mesmo, de certa forma, legislativa, resultante esta, da competência privativa desse órgão para expedir instruções que julgar convenientes à execução do Código Eleitoral, ou tomar quaisquer providências para a execução da legislação eleitoral bem como estabelecer a divisão eleitoral do País (páginas 7-8), mas salienta, também, que "não se deve confundir matéria política com matéria eleitoral, coisas conexas mas sujeitas a autoridades diferentes. Em casos de dúvida quanto a legitimidade de um ato emanado do Poder Público, cabe à Justiça comum decidir" (op. cit. pág. 10).

4. Admitindo-se, entretanto, que a matéria suscitada no presente processo fosse de índole eleitoral, entendemos, *data venia*, que o questionado dispositivo da citada Resolução já não mais poderia ser alvejado pelo recorrente, por ocorrência do óbice intransponível da preclusão. Proferida a resolução em tela no dia 20 de abril de 1976, cabia às partes impugnar as suas possíveis omissões no prazo de três dias, que é o deferido quando a lei não fixar prazo especial. Entretanto, silentes se mantiveram, só alegando a pretendida lacuna em 4 de maio do mesmo ano, quando já conhecidos os resultados desfavoráveis do plebiscito.

5. Caso assim não fosse, contudo, razão ainda não assistiria à recorrente. O julgado referido, acrescentado ao texto da lei o adendo *aptos a participar do plebiscito*, segundo entendemos, limitou-se a dar fiel atendimento ao disposto no art. 3º, inciso I; "residência do votante há mais de 1 (um) ano, na área a ser desmembrada". A explicitação, a toda evidência, refere-se aos eleitores que tenham residência há mais de um ano, na área desmembrada, para que estivessem, assim, aptos a participar do plebiscito. Trata-se, pois, de decisão que deu mais que razoável interpretação aos dispositivos legais atinentes à espécie, não ensejando, pois, o recurso especial, na conformidade da Súmula nº 400 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo não conhecimento dos recursos manifestados. O primeiro, de ofício, do próprio Tribunal Regional Eleitoral, porque tal recurso não é contemplado na legislação eleitoral. O 2º, interposto pela ARENA, porque o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, reiteradas vezes, que não se conhece de recurso interposto por Diretório Municipal de Partido Político, sendo certo, ademais, que, no caso dos autos, não demonstra ele ser portador de legítimo interesse".

O Diretório Municipal recorrente declarou dispensar a publicação da pauta de julgamento, para mais rápida apreciação da espécie, e o Delegado do Partido junto a este Tribunal Superior Eleitoral, em petição de onze do corrente, ratificou a subscreveu o recurso interposto pelo Diretório Municipal.

É o relatório.

(Fala pela ARENA, seu Delegado Municipal em Cáceres, Dr. Amilton dos Reis).

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator)

— O não conhecimento do presente recurso é, obviamente, inafastável.

O recurso *ex officio* ou pedido de reexame apresentado pelo ilustre Tribunal Regional é, à evidência, incabível, ausente qualquer previsão legal que o autorize.

Quanto ao recurso voluntário, interposto por Diretório Municipal para este Tribunal Superior Eleitoral, já estaria excluído de conhecimento porque não tem legitimidade, aquele Diretório, para recorrer de decisões do Tribunal Regional Eleitoral. É jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, v.g. Acórdãos ns. 5.329, 5.444, 5.114, 4.128 e 3.755 (*).

Nem afasta a regra a ratificação feita, nesta instância, pelo ilustre Delegado do Partido perante o Tribunal Superior Eleitoral, já findo o prazo para a interposição do recurso suposto admissível. É, que, incabível o apelo especial pela falta de legitimação do recorrente, a decisão se tornou inatacável e admitir a tardia ratificação do recurso seria admiti-lo, na verdade, interposto fora do prazo legal. A legitimação é pressuposto subjetivo do recurso e deve ser aferida com relação a quem o interpõe.

Estes fundamentos, portanto, já levariam ao não conhecimento do presente recurso especial. Mas sugerem, estes autos, questão prejudicial da mais alta relevância, que a Procuradoria Geral Eleitoral abordou em seu parecer: deve ser tido como tema eleitoral o que diz com a realização de plebiscitos previstos na Lei Complementar nº 1-67?

Examinemos a espécie:

A Constituição Federal, em seu art. 14 (**), previu lei complementar que estabelecesse requisitos mínimos de população e renda pública, “bem como a forma de consulta prévia às populações”, para a criação de municípios. E a criação dependeria de lei.

A Lei Complementar nº 1-67, editada em obediência ao preceito constitucional, mencionou os requisitos necessários à criação do município e disciplinou o processo para que pudesse ser elaborada lei estadual que o criasse.

Assim, o processo se inicia mediante representação à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por cem eleitores, residentes ou domiciliados na área que se pretende desmembrar.

Apura a Assembléia, inicialmente, os requisitos previstos no art. 2º, ns. I, II, III e IV, da Lei Complementar nº 1-67, bem como a inexistência do impedimento previsto no § 1º do mesmo artigo, mediante requisição de informações.

Se inexistente impedimento e existentes os requisitos, ainda cabe à Assembléia Legislativa determinar a realização de plebiscito, para consulta à população da área territorial a ser elevada à categoria de município. Com o resultado do plebiscito, “por maioria absoluta”, favorável à criação do município, é que poderá, a Assembléia Legislativa, elaborar lei que o crie.

Como se vê, o chamado “processo de criação de município” se coaduna da comprovação, perante a Assembléia Legislativa (que é o órgão competente para elaborar a lei de criação do município) de determinados requisitos. Essa comprovação se faz mediante a requisição, quanto a certos itens (população, constituição do centro urbano, eleitorado, arrecadação) quer do município a ser criado, quer do que remanescerá de informações ao IBGE, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao órgão fazendário estadual.

Deve realizar-se, também, como requisito para que possa ser elaborada a lei, “consulta prévia às

populações” (Constituição Federal, art. 14), cuja forma se cometeu à lei complementar. E esta dispôs que a forma da consulta plebiscitária seria regulada mediante Resolução do Tribunal Regional Eleitoral, fixando, desde logo, dois preceitos a serem respeitados: residência do votante há mais de um ano na área a ser desmembrada e dizeres da cédula especial.

É de entender-se, que, com o cometer, a Lei Complementar nº 1-67, ao Tribunal Regional Eleitoral, disciplinar a forma do plebiscito, em Resolução, o tema plebiscitário haja sido transformado em matéria eleitoral, com intervenção de partidos e sistema de recursos, nos termos do Código Eleitoral?

A criação de municípios é tema de interesse local, a ser decidido no âmbito do Estado. A disciplina prevista na Constituição Federal e estabelecida na Lei Complementar nº 1 visa a restringir, com a exigência de requisitos, a amplitude com que o Legislativo estadual poderia criá-lo.

Há, pois, interesse em que os Estados não criem municípios sem o atendimento das condições previstas na lei.

E como uma delas é a consulta à população, entregou a lei tal consulta a órgão da Justiça Eleitoral, que a deve disciplinar, no tocante à forma. O Tribunal Regional Eleitoral funciona como órgão anômalo no processo da criação da lei.

Ora, na realização dessa consulta plebiscitária, surgirá, eventualmente, a necessidade de decisões (sobre a validade de votos, sobre impugnações, v.g.). Feita a apuração do plebiscito pela Junta, de decisões tomadas caberá recurso? A quem?

Uma solução seria considerar que a realização do plebiscito é feita mediante delegação do órgão competente para decidir da criação do município (Assembléia Legislativa) e que à Assembléia, com o resultado da votação, se transfeririam todas as impugnações relativas à consulta e a seu resultado.

O entendimento não parece acolhível, porque a forma de consulta plebiscitária é de competência do Tribunal Regional Eleitoral estabelecê-la e assim, se a esse órgão da Justiça Eleitoral se deu tal atribuição, a ele e aos juizes que lhe são subordinados caberá, consoante a Resolução estabelecer, apurar o resultado final do plebiscito.

Outra solução seria ter o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 1-67 como integrativa do plebiscito — a par das eleições — no direito eleitoral brasileiro.

Solução que se me afigura menos acertada, vistas as substanciais diferenças entre plebiscito para criação de município (em que o processo se inicia mediante representação de, no mínimo, cem eleitores, sem qualquer referência a Partidos Políticos, estranhos ao processo; e em que o plebiscito é somente um requisito que possibilitará, ou não, se elabore lei) e eleição.

E outra solução, finalmente, é a de considerar que a Lei Complementar nº 1-67, atendendo ao preponderante interesse dos Estados na criação dos Municípios, atribuiu somente aos Tribunais Regionais Eleitorais o poder de regular a consulta plebiscitária, mediante resoluções. Vale dizer: estabelecerão, os Tribunais Regionais, nas resoluções, a forma da consulta. Mas a matéria se esgotará, sempre, nas instâncias regionais, sem que comportem recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

Não fora assim, aliás, não se compreenderia que a Tribunais Regionais Eleitorais se desse a atribuição de expedir Resoluções sobre a forma de consulta: se integrados os plebiscitos no direito eleitoral, a par de eleições, ao Tribunal Superior Eleitoral é que caberia expedir instruções para as consultas plebiscitárias.

Do que vai dito concluo que o presente recurso é incabível também porque o tema relativo a plebiscito deve exaurir-se nas instâncias regionais.

E suposto houvesse (que não há, sustenta a douta Procuradoria Geral Eleitoral) qualquer ilegalidade na Resolução do Tribunal Regional Eleitoral (e ino-

(*) Publicados, respectivamente, nos Boletins Eleitorais ns. 263/907, 272/141, 255/258, 199/374 e 153/307.

(**) In B.E. nº 221, de 1969.

portuno seria o recurso voluntário para impugná-la, uma quinzena depois de publicada), como seria ela combatida? Não o seria por via de recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, obviamente, à vista da natureza final das decisões tomadas, na matéria, pelo Tribunal Regional do Estado, em tema de sua exclusiva competência.

Não conheço, por todo o exposto, dos presentes recursos.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.408 — MT — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin — Recorrente: Delegado do Diretório Municipal de Cáceres.

Decisão: Não conheceram dos recursos, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.760

Recurso nº 4 369 — Classe IV — Rio de Janeiro (Barra Mansa)

I — Infidelidade partidária. Eleição da Mesa de Câmara Municipal.

Vereadores que, descumprindo diretriz do seu partido, firmam acordo com os adversários e elegem outros dirigentes não integrantes da chapa oficial.

II — Representação a TRE formulada mediante assentimento da Comissão Executiva Regional do Partido, em que se pretende a alteração da perda aos mandatos aos eais, julgada improcedente. Infringência ao inciso IV, ao art. 14 da Lei nº 5.682-71.

III — Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 21-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro julgou improcedente a representação do Diretório Municipal de Barra Mansa, da ARENA, em que pleiteava a perda do mandato dos Vereadores Waldir Balieiro Pacheco, Alphen de Oliveira Ferreira e Oswaldo Porto, por infidelidade partidária, sustentando em sua ementa:

“Não configura infidelidade partidária a aliança ou acordo com filiado de outro partido, para a composição da Mesa de Casa Legislativa”.

Esclarece o voto do Juiz-Relator (folhas 296-299):

“Senhor Presidente, ante o singular colorido da espécie em exame, de todas as preli-

minares argüidas na defesa dos representados, só uma delas merece especial atenção do julgador pela acolhida que lhe deu a douta Procuradoria Regional Eleitoral, nos §§ 11 e 12 do minudente parecer final, ao passo que às demais também reservo pronta recusa pela manifesta impertinência, que trazem no seu bojo.

Ora, diz o caput do art. 72 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

“O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato”.

Reza, ainda, o art. 73:

“Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta”.

Mas, no art. 74, se lê:

“Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

“I — deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do Partido o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro Partido, ou de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufragio do eleitorado;

IV — fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido”.

Logo, enquanto os citados arts. 72 e 73, encerram, na verdade, uma figura disciplinar em branco, pois sua norma é a diretriz que for fixada pelos organismos partidários, o artigo 74 encerra tipicidade completa de comando e sanção. Em outras palavras: verificada qualquer infração a este dispositivo, não incide a regra do art. 73, isto é, dispensa-se que as Convenções ou Diretórios do Partido se reunam para fixar a diretriz pertinente com aquelas mesmas infrações. E, essa exegese mais se reforça quando a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao regular o processo de representação por infidelidade partidária expressa-se, assim, no seu art. 79, parágrafo único:

“Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada”.

Em suma, segundo o caso dos autos, “fazer aliança ou acordo com filiados de outros Partidos” — art. 74, inciso IV — já é uma diretriz partidária, por si só.

Desse modo rejeito a preliminar que envolve e prejudica todas as demais, data venia da douta Procuradoria Regional.

Este é o meu voto quanto a preliminar, Senhor Presidente”.

Em prosseguimento, diz (fls. 300-302):

“A prova produzida pelo Diretório representante é fatta em evidenciar o acordo dos representados com os Senhores Vereadores do MDB, na composição da Mesa da Câmara do Município, com o que, diante da letra fria do art. 74, inciso IV, estaria caracterizada a infidelidade partidária, capaz de ensejar a punição do art. 72.

Mas, não há de ser este o desfecho do presente caso.

É que a interpretação literal daquele texto da lei se revela inadequada, pois além de sofrer

em *Lege* doutrinária velhas e revelhas maldições, ela não pode conviver com a ação político-partidária, sob pena de embaraços que comprometeriam o mais superior princípio político da Nação, qual seja o da autenticidade do regime representativo, inserido, por isso, no pórtico da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, ao dizer no seu art. 2º:

“Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do regime representativo”.

O eminente Procurador Regional Eleitoral assinalou no seu parecer, § 14 (fls. 262):

“É notório, aliás, que no próprio Congresso Nacional e nas Assembleias Estaduais são freqüentes os casos de conversações e ajustes para a composição de chapas interpartidárias, ou de grupos parlamentares, o que não traduz, evidentemente, infidelidade dos Senhores Deputados aos respectivos Partidos, a qual só ocorreria se não ficasse o entendimento limitado aqueles objetivos, mas envolvesse hostilidade a diretriz partidária legítima”.

De sorte que, a lei só pode condenar aliança ou acordo com filiados de outro partido, quando essa aliança ou acordo venha ferir normas programáticas do Partido político, entre as quais não se insere, evidentemente, a intransigência de ação partidária na eleição de membros da Mesa Diretora das várias Casas Legislativas, de nossa representação política.

Se o contrário fosse, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas, as Câmaras de Vereadores não teriam, como tem, e isso é fato notório, nos seus cargos de direção, membros de nossos dois partidos políticos, por acordos e ajustes, feitos sempre em nome do princípio representativo a que, por sua hierarquia constitucional, não pode se sobrepor nenhum outro, maxime o da maioria partidária, o qual, no cotejo, assume reações voluntárias que o nosso regime democrático repudia.

Com este voto, julgo improcedente a representação”.

Inconformado com esta decisão o Diretório Regional de Barra Mansa interpele recurso especial, fundado em ambos os incisos do art. 84, Lei nº 5.682, que foi admitido pelo respeitável despacho de fls. 311-314.

Na impugnação, os recorridos alegam que não houve violação da lei, nem se configura o conflito jurisprudencial, isto porque (fls. 320):

“6. Na realidade, em relação a decisão examinada pelo Acórdão nº 5.535, do TSE, houve infidelidade partidária, pelo descumprimento por parte dos Vereadores Denunciados naquele processo, de “diretriz legitimamente estabelecida pela agremiação partidária a que pertenciam”, o que não ocorreu no caso dos autos em grau de Recurso, ora em análise, em que não houve “diretriz” legitimamente estabelecida, e portanto não poderia existir a pretalada “infidelidade partidária”.

7. Ficou fartamente patenteado nos autos da Representação do Diretório Municipal de Barra Mansa, que aquele órgão partidário não “fechou questão” em torno da escolha da Mesa Executiva da Câmara, tendo apenas tomado conhecimento, de que a maioria dos Vereadores integrantes de sua Bancada, haviam escolhido um candidato a Presidência daquela Casa Legislativa, e este escolhido os componentes dos demais cargos da Mesa Executiva. Não houve assim, qualquer diretriz do Partido, a ser obrigatoriamente seguida por seus integrantes da Bancada de Vereadores. Tanto isso é ver-

dade, que não foi o partido quem tomou a iniciativa de denunciar os Vereadores ora Recorridos, e sim 5 outros Vereadores, pressionados pelo Prefeito Municipal, único e exclusivo responsável pela existência desta querela”.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do apelo.

E o relatório.

(Usa da palavra o Delegado da ARENA, Deputado Djalma Bessa).

VOTO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) -- Senhor Presidente, o recurso do Diretório Regional foi indeferido por incabível pelo Presidente do Tribunal a quo, e contra esse despacho não houve nenhum recurso, é matéria preclusa.

Por isso, vamos examinar apenas o recurso do Diretório Municipal da ARENA que, no despacho de admissibilidade, foi tido como correto e capaz para apresentar o presente apelo especial.

A douta manifestação da Procuradoria Geral Eleitoral está assim fundamentada, *verbis* (folhas 332-335):

“1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

“Não configura infidelidade partidária a aliança ou acordo com filiados de outro partido, para a composição de Mesa de Casa Legislativa” (fls. 269).

2. Irresignados, o Diretório Regional da Aliança Renovadora Nacional daquela unidade da Federação e o Diretório Municipal da ARENA de Barra Mansa manifestaram recurso especial, com fulcro nos incisos I e II, do artigo 84, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, sustentando que o acórdão recorrido, assim decidindo, teria violado a disposição expressa do art. 74 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e dissentido, ainda da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, conforme o acórdão proferido pelo Colégio Tribunal Superior Eleitoral no Recurso número 4.137, publicado no Boletim Eleitoral nº 279, do TSE, que teria apreciado hipótese idêntica à dos autos.

3. O Exmo. Sr. Juiz Amaro Martins de Almeida, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal Regional local, em despacho fundamentado (fls. 311-314), admitiu tão-somente o recurso especial manifestado pelo Diretório Municipal da ARENA de Barra Mansa e negou seguimento ao apelo interposto pelo Diretório Regional, por entender que faltava àquele órgão partidário legitimidade para recorrer.

4. Entendemos, *data venia*, que o despacho questionado não causou gravame às partes, eis que a questão, de um modo ou de outro, foi submetida à apreciação do Excelso Pretório Eleitoral.

5. Parece-nos que assiste razão ao recorrente. O Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Barra Mansa, objetivando obstar possíveis dissensões no seio da agremiação, fez publicar pela imprensa local, edital de convocação, no dia 15 de janeiro de 1975, convocando os seus membros e integrantes da bancada de vereadores, para deliberar sobre a escolha dos novos dirigentes da Câmara Municipal, para o biênio de 1975-1976. A reunião foi realizada no dia 24 do mencionado mês, ficando estabelecido ser diretriz a ser seguida pelos edis a escolha de determinada chapa. A chapa, escolhida e aprovada, compunha-se dos seguintes nomes: para Presidente, Geraldo Hipólito de Mendonça; para Vice-Presidente, Rubens Rezende; para Primeiro Secretário, Edgard Tavares Pereira e para Segundo Secretário, José Egídio de Almeida. Assinada a

ata pelos presentes, foi a mesma arquivada no Cartório do Juízo Eleitoral.

6. Embora a diretriz estabelecida pelo Diretório Municipal, os Vereadores Waldyr Baileiro Pacheco, Oswaldo Porto e Alphen de Oliveira Ferreira, que de todos os atos anteriores participaram, conluíram-se com a Bancada do Movimento Democrático Brasileiro e elegeram Mesa Diretora diferente, sendo certo que dela participaram os alzávis Waldyr e Rubens, fazendo com que a ARENA, que era majoritária, fosse derrotada, pois a chapa oficial só recebeu sete votos, embora possuísse aquele partido dez vereadores.

7. Diante de tais fatos, o Diretório Municipal da ARENA de Barra Mansa solicitou e obteve anuência da Comissão Executiva Regional do Estado do Rio de Janeiro, para representar contra os vereadores que haviam descumprido as diretrizes por eles estabelecidas.

8. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquela unidade da Federação, embora entendesse que se cuidava de diretriz legitimamente constituída, atastou a existência da figura da infidelidade partidária, por considerar que a lei só podia condenar aliança ou acordo com filiados de outro partido, quando essa aliança ou acordo venha ferir normas programáticas do Partido Político, entre as quais não se insere, evidentemente, a intransigência de ação partidária na eleição de membros da Mesa Diretora das várias Casas Legislativas, de nossa representação política.

9. Parece-nos, *data venia*, que o acórdão recorrido, assim decidindo, violou os dispositivos legais invocados e dissentiu, ainda, da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo trazida à colação. Se se reconhece que a diretriz política tomada pelo Diretório Municipal era legítima, se e certo que a ata lora arquivada no cartório do Juízo Eleitoral, se e inuvidoso que os vereadores referidos contra ela não se rebelaram no tempo oportuno, se e incontroverso que a representação só foi formulada após o competente assentamento da Comissão Executiva Regional, menos certo não é que a ação dos referidos políticos, deixando de cumprir diretriz que eles próprios aprovaram, conluíram infidelidade partidária, consoante o decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"Lei nº 5.682, de 1971, arts. 70, 72 e 77. Dever partidário. Fidelidade partidária. Vereador que, descumprindo direttriz do seu partido, entra em combinação com os adversários para se eleger, com os votos destes, Presidente da Câmara Municipal, derrotando seu companheiro ou correligionário.

Representação a TRE, formulada mediante assentamento da Comissão Executiva Regional do Partido, para que seja decretada a perda do mandato do referido vereador.

Recurso especial não conhecido (Acórdão nº 5.535 — Recurso nº 4.137 — Classe

IV — São Paulo — Relator o Exmo. Senhor Ministro Antônio Neder, in Boletim Eleitoral nº 279, págs. 462-464)".

10. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial".

Adoto esta fundamentação para conhecer do recurso, tanto por violação dos arts. 73 e 74, inciso IV, da Lei nº 5.682-71, posto que o Diretório foi convocado para uma reunião extraordinária para a escolha dos membros da Mesa da Câmara (fls. 175), tendo sido escolhidos os componentes da mesma, e registrada a ata no Juízo Eleitoral.

Reconhece o venerando acórdão recorrido: "a prova produzida pelo Diretório representante é farta

em evidenciar o acordo dos representados com os Senhores Vereadores do MDB, na composição da mesa da Câmara do Município" (fls. 300), o que importa evidentemente em infidelidade partidária, que enseja a aplicação da pena prevista no art. 72 da prefalada Lei nº 5.682-71.

Improcede a alegação do recorrido de que o aresto paradigma exige para caracterizar a infração que tenha sido fechada a questão, posto que tal afirmativa está em citação feita a doutrinador citado no despacho de admissibilidade do apelo, como se vê no Boletim Eleitoral nº 279, págs. 483, enquanto no decisório divergente encontra-se a seguinte fundamentação:

"Parece-me irrecusável, assim, a argüida infidelidade partidária dos representados. Como ponderou, em seu parecer, a D. Procuradoria Regional, na espécie se contrariam, nitidamente, as diretrizes partidárias estabelecidas. E, por outro lado, por melhores que no caso se admitam os propositos pessoais dos representados, inclusive quanto a concepções de interesses públicos municipais, isso não afastaria a ocorrência de sua infidelidade partidária, o que ofende as necessárias condições vitais dos Partidos Políticos.

Julgo, pois, procedente a representação, que acolho, para os fins por ela postulados".

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para julgar procedente a representação, com a consequente perda dos mandatos dos vereadores recorridos, Waldyr Baileiro Pacheco, Alphen de Oliveira Ferreira e Oswaldo Porto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.369 — RJ — Relator: Ministro José Boseni — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA — Recorridos: Waldyr Baileiro Pacheco, Alphen de Oliveira e Oswaldo Porto.

Decisão: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Aickmín, Moacir Catunda, Reganna Martins, José Boseni, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.761

Recurso nº 4.375 — Classe IV — Sergipe (Itaporanga D'Ajuda)

Registro de Diretório Municipal. Impugnação.

II — Falece legitimidade para fazê-lo quem não seria convencional. Aplicação dos arts. 51 e seguintes, e 85 da Resolução nº 9.252-72 (*), do Tribunal Superior Eleitoral.

III — Agravo não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Thompson Flores, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 23-6-76).

(*) In B.E. nº 253/43.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral da República bem expõe a controvérsia e sobre ela opina.

Diz ele, fls. 30-31:

"1. O Delegado Regional da ARENA do Estado de Sergipe, inconformado com o despacho que inadmitiu o recurso especial que manifestara, contra decisão que deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal do MDB do Município de Itaporanga D'Ajuda, agrava para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o acórdão impugnado, assim decidindo, teria violado diversos dispositivos da Resolução nº 9.252-72.

2. Parece-nos, *data venia*, que razão não assiste ao ora agravante. Estabelece o art. 85 da Resolução nº 9.252-72, que caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório. Ora, se é evidente que o agravante não era convencional e sendo, consequentemente, parte ilegítima para impugnar o registro questionado, o que sequer foi feito no momento oportuno, com muito mais razão o era para interpor recurso especial da decisão que determinou o registro do mencionado Diretório.

3. Opinamos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Nego provimento ao agravo.

2. Faço-o pelas razões aduzidas no parecer transcrito.

Evidenciam elas a manifesta ilegitimidade do agravante não só para impugnar a Convenção, por não ser convencional, nos termos dos arts. 51 e seguintes da Resolução nº 9.252-72, por não ser filiado ao Partido, e, por isso mesmo, para impugnar o registro do respectivo Diretório eleito.

Certo, pois, o despacho impugnado, fls. 22, que assim considerou o ora agravante.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.375 — SE — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Leites de Abreu, Décio Miranda, José Nery da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-76).

ACÓRDÃO Nº 5.762

Recurso nº 4.250 — Classe IV — Maranhão (São Luís)

Pertence ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, os Deputados Federais (art. 119, I, a, 1ª Constituição Federal), posto o ilícito imputado seja anterior à eleição do representante do povo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, reconhecer a com-

petência do Supremo Tribunal Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — Antônio Henrique Farah de Moraes Rego comunicou ao Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de São Luís, Estado do Maranhão, que, aos 7 de outubro de 1974, em programa de televisão destinado a propaganda eleitoral, o candidato a Deputado Federal, Temístocles Carneiro Teixeira caluniou o Sr. Governador do Estado, Professor Pedro Neiva de Santana, imputando-lhe fatos ilícitos penais, inclusive apropriação indébita de dinheiros públicos e, assim, teria incorrido nas penas previstas no artigo 324 do Código Eleitoral e art. 44 da Resolução número 9.609, de 20 de junho de 1974 (Instruções sobre Propaganda) (*).

O Dr. Juiz Eleitoral, pelo fundamento de inexistência de *cartório de distribuição* de atos eleitorais, julgou por bem determinar que os autos de comunicação fossem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de ser sorteado ou designado o Juiz Eleitoral competente para conhecer da comunicação (fls. 11).

Assim foi feito. No Tribunal Eleitoral, previamente ouvido, pronunciou-se o Dr. Procurador Regional Eleitoral, no sentido de que a comunicação fosse encaminhada ao Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona (fls. 13-15).

Resolvendo o assunto o Egrégio Tribunal Regional, por maioria de votos, julgou-se competente, originariamente, para conhecer e julgar a matéria objeto da comunicação, como sendo representação (fls. 17).

Inconformado com a resolução do Regional, recorreu o Dr. Procurador Regional Eleitoral, à base do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, e atribuiu à decisão resolutória recorrida contrariedade ao artigo 358 desse diploma legal e ao art. 30 da Resolução nº 9.609, de 1974 (fls. 19-22). Pediu conhecimento e provimento do seu recurso especial, para que este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, reformada a decisão recorrida, ordene a remessa da comunicação ao Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona de São Luís, Estado do Maranhão (fls. 22).

Admitido o recurso interposto (fls. 25-26), ouvido nesta Instância Superior, o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, que era, ao tempo, o hoje eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, este foi de parecer que se conhecesse do recurso e lhe fosse dado provimento (fls. 36), o que fez este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 27 de maio de 1975 (fls. 42).

Voltando os autos à instância primeira, a ilustre Promotoria Pública de São Luís do Maranhão, opinou pela incompetência do Juízo Eleitoral de primeiro grau, pelo fundamento de que o candidato Temístocles Carneiro Teixeira já estava eleito Deputado Federal (fls. 56-57).

Diante desse pronunciamento do Ministério Público Eleitoral, o Dr. Juiz Eleitoral da 3ª Zona de São Luís do Maranhão julgou-se incompetente de processar e julgar a representação, e ordenou o encaminhamento dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 58).

Nesta Superior Instância, apurado o fato de ter sido eleito Deputado Federal o representado (fls. 62), emitiu parecer o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral, no sentido de que a competência do processo e julgamento do representado era do Excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 71).

É o relatório.

(*) In B.E. nº 275/314.

VOTO

O Senhor Ministro Firmino Ferreira Paz (Relator) — 1. Nos termos do previsto na Constituição Federal de 1969, *verbis*:

“Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

I — processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Deputados e Senadores, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República”.

Falece, portanto, à Justiça Eleitoral o poder jurisdicional sobre o processo e julgamento originários do Deputado Federal Temístocles Carneiro Teixeira.

2. O fato da alegada imputação criminosa ter sido anterior à eleição à Câmara dos Deputados, quando incidira a regra do art. 35, II, do Código Eleitoral, porque é da competência dos Juizes Eleitorais o processo e julgamento de crimes eleitorais, não preexclui, dada a posterior eleição do representado a Deputado Federal, a incidência do pretranscrito art. 119, I, a, da Lei Maior do País.

A eleição alterou a situação jurídica do representado. Diplomado pela Justiça Eleitoral, declarou-se-lhe a *qualidade* de representante do povo, fato, esse, causal do deslocamento da competência para o Colendo Supremo Tribunal Federal.

3. Dessas considerações, Egrégio Tribunal, voto por que, de acordo com o parecer do eminente Doutor Procurador-Geral, seja o processo de representação encaminhado ao Colendo Supremo Tribunal Federal.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.250 — MA — Relator: Ministro Firmino Ferreira Paz — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Reconheceram a competência do Supremo Tribunal Federal, e decidiram remeter-lhe os autos, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Décio Miranda, José Nery da Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz, e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-76).

PARECER

A nosso ver, como bem demonstram as razões do recurso e do despacho de admissibilidade do recurso especial, deve este ser conhecido e, consequentemente, provido, uma vez que a decisão recorrida violou a letra do art. 356 do Código Eleitoral, certo como é que a *notitia criminis*, segundo o mencionado artigo, deve ser dirigida ao Juiz Eleitoral da Zona onde a infração se verificou, e esta, no caso, ocorreu nos estúdios de televisão localizados na Terceira Zona, não importando que sua difusão se tenha feito em cadeia.

Brasília, DF, em 3 de março de 1975. — José Carlos Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 5.763

Recurso nº 4.376 — Classe IV — Agravo — Paraná (Bocaiuva do Sul)

I — Recurso especial interposto por Diretório Municipal. *Ilegitimidade. Precedentes.*

II — Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 1976. — Xavier de Albuquerque, Presidente. — Moacir Catunda, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D.J. de 16-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — Trata-se de agravo de instrumento declarado por Diretório Municipal do despacho que deixou de receber o recurso especial interposto da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o registro do Diretório Municipal e Comissão Executiva da Aliança Renovadora Nacional no Município de Bocaiuva do Sul, e determinou a realização de nova eleição da Comissão Executiva.

Formalizado o instrumento, e contraminutado, seguiu-se despacho sustentando a decisão recorrida e determinando o encaminhamento dos autos a esta instância, onde receberam parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não provimento, nestes termos (fls. 21):

“Opinamos no sentido de que seja negado provimento ao presente agravo de instrumento, pois, além de tratar-se de recurso interposto por Diretório Municipal, que não tem legitimidade para recorrer ao Excelso Pretório Eleitoral, o apelo inadmitido pelo respeitável despacho de fls. 12. objetivava demonstrar que o acórdão impugnado fora proferido contra a prova dos autos. Ora, tratando-se de decisão de que só cabia recurso especial, que tem pressupostos idênticos ao recurso extraordinário, o apelo era de todo inviável, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compendiada na Súmula nº 279: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

É o relatório.

(Falou pelo recorrente, Dr. Naure Feliz e pelos recorridos, Dr. Milton Costacurta).

VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator) — O voto é negando provimento ao agravo, a vista da ilegitimidade do recorrente — Diretório Municipal, para interpor recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos confere o poder de representação do Diretório Municipal aos órgãos eleitorais de âmbito local — Juiz e Junta Eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral, em jurisprudência torrencial, do que seja exemplo o Acórdão nº 5.476, exarado no Recurso nº 4.128 — PR (*) — Relator: Ministro Thompson Flores, citado pelos recorridos, firmou entendimento. E a decisão agravada repousa na jurisprudência citada.

Nego provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.376 — Agravo — PR — Relator: Ministro Moacir Catunda — Recorrente: Presidente do Diretório Municipal da ARENA — Recorridos: Eros Ruppel Abdala e outros.

Decisão: Negaram provimento, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Leitão de Abreu, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Décio Miranda, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-5-76).

(*) In B.E. nº 268/1.326.

ACÓRDÃO Nº 5.803

Recurso nº 4.342 — Classe IV — Espírito Santo
(Vitória)

Registro de Diretórios Municipais. Indeferimento com pretensão amparo nos arts. 34, I, e 74, I, da Resolução nº 9.252-72 (), do Tribunal Superior Eleitoral.*

II — Afronta àqueles preceitos fundados em lei.

1. *Se o edital de convocação da Convenção, ainda que não afixado no Cartório Eleitoral, e por via de razões aceitáveis, alcançou o seu fim, não é de acolher-se a nulidade reconhecida. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral.*

2. *Se houve erro material no que se refere à apreciação do número de componentes do Diretório, não reparado nos embargos declaratórios, não pode ele prevalecer para obstar o registro, segundo jurisprudência desta Corte.*

III — Recursos providos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento aos recursos na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de junho de 1976. — *Rodrigues Alckmin, Presidente.* — *Thompson Flores, Relator.* — *Henrique Ronseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.*

(Publicado no D.J. de 16-6-76).

(*) In B.E. nº 253/43.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, através das Resoluções ns. 36 e 59, respectivamente, de 21 e 28 de agosto de 1975, fls. 40-41 e 88, inqueriu os pedidos de registro dos Diretórios da ARENA, nos Municípios de Aracruz, Apiaçá e Viana, compreendendo aquela o primeiro dos Diretórios e a última o dos demais.

Opostos embargos de declaração, não foram eles conhecidos, nos termos das Resoluções ns. 81 e 97, fls. 101 e 121.

2. Daí a interposição dos recursos especiais, fundados amos no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, invocando, implicitamente, os arts. 74, I, e 34, I, da Resolução nº 9.252-72, como preceitos afrontados pelos arestos em questão, fls. 123-28 e 131-32.

3. Admitidos pelo despacho de fls. 134-5, processaram-se sem mais razões.

4. Nesta Instância tiveram parecer contrário da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Leio seus tópicos essenciais à fls. 142-3 (leu).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Conheço dos recursos e lhes dou provimento, para determinar que se proceda ao registro dos Diretórios Municipais da recorrente, nos Municípios de Aracruz, Apiaçá e Viana.

2. Com alusão ao primeiro, ocorreu, em realidade, erro material, que levou a ser contrariado o art. 74, I, como bem considerou o despacho presidencial, de resto, forte em aresto desta Corte, *verbis*, fls. 134-5:

“Conforme se constata do xerox do original da ata de fls. 144-5, conferida pela Escrivã

Eleitoral, realmente, foram eleitos 20 (vinte) membros do referido Diretório, reservando-se, conseqüentemente, o 21º lugar, para o líder da bancada, cumprindo-se, destarte, o Diretório Municipal de Aracruz, o disposto no § 4º, do art. 74, da Resolução nº 9.252-72, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Inegavelmente verificou-se um erro ao se transcrever, datilograficamente, a ata de folhas 35 e que foi objeto de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal, motivando o indeferimento ao pedido.

Agora, no entanto, esta Presidência, tendo em vista que o erro material comprovado por documento não pode e nem deve prosperar, ensejando sério prejuízo ao Partido recorrente, da seguimento ao Recurso, anotando, como razão de decidir, a Emenda nº 399, in B.E. nº 262, pág. 833, que, *mutatis mutandis*, adere, satisfatoriamente, a hipótese destes autos, *in verbis*:

“Erro material, comprovado por documentação. — Recurso provido para mandar registrar o candidato (No caso, o TRE inqueriu o registro do candidato visto que a filiação partidária não atendeu ao prazo exigido na lei. No recuso, o partido esclarece que houve erro de datilografia na data da filiação e comprova com certidão do cartório eleitoral). — Acórdão nº 4.594, de 25 de setembro de 1970 — D.U. — Relator: Ministro Hélio Figueira Doyle — Recurso nº 3.405 — SP (São Paulo) — D.J. de 16-3-71 e B.E. nº 230, pag. 99”.

3. Com respeito aos dois outros, sob pretexto de aplicar o art. 34, I, referido, as resoluções em questão, face ao excessivo rigor que os inspirou, em verdade os afrontaram.

De fato.

Os editais não foram, em realidade, afixados no Cartório Eleitoral das respectivas zonas.

É que ditos municípios, não sendo sede de zonas, não dispõem daqueles Ofícios Eleitorais.

Todavia, sua afixação se fez nos Cartórios neles existentes, e em outros locais onde funcionam repartições Públicas.

Demais, a data das Convenções decorre das Leis ns. 6.196-74 e 6.217-75.

Tiveram elas a maior divulgação em todo o País, e por todos os meios de informação, como é notório.

Mais, e o que é importante, para afastar a nulidade da convenção foi que a convocação feita pela forma em questão alcançou o seu fim (Código Eleitoral, art. 219).

O número de convencionais nos municípios citados foi de 90 e 75, respectivamente aos 163 e 291 integrantes do Partido, segundo assentamentos nesta Corte. E, em amoas as comunas, a cnpa foi única, não havendo, seja na Convenção em questão, seja ao pedido de registro, qualquer impugnação.

Não se justificava, assim, a negativa dos pretendidos registros.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.342 — ES — Relator: Ministro Thompson Flores — Recorrente: Diretório Regional da ARENA, por seu Delegado.

Decisão: Conhecidos e providos os recursos. Votação unânime.

Presidência do Senhor Ministro Rodrigues Alckmin. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Décio Mi-

randa, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 3-6-76).

RESOLUÇÃO Nº 9.878 (*)

Processo nº 4.958 — Classe X — Ceará
(Fortaleza)

Mantém servidores, na situação em que se encontram, percebendo a mesma remuneração, até que sejam criados os cargos que permitam o seu enquadramento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, manter os servidores nas funções por eles exercidas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de junho de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Peçanha Martins, Relator.

(Esteve presente ao julgamento o Senhor Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral).

(Publicada no D.J. de 16-6-76).

(*) Vide Resolução nº 9.961, publicada neste B.E.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Iniciado este processo com solicitação de crédito suplementar para o Tribunal Regional do Ceará, ajuizou o caso de três funcionárias admitidas interinamente. E, convertido em diligência por proposta do antigo relator (fls. 93), juntaram-se vários documentos relativos à vida funcional de cada uma e o eminente Dr. Procurador-Geral Eleitoral ofereceu o seguinte parecer (fls. 127-8):

“1. Como se verifica das informações sobre a situação funcional das três servidoras de que trata este processo, duas delas — Maria Salete Albuquerque de Andrade e Ana Maria de Alencar Porteira — embora nomeadas contra o disposto na Lei nº 4.242-63, que vedava nomeação interina (e, no caso, nenhum dos cargos estava vago), foram estabilizadas no serviço público, com base no art. 177, § 2º, da Constituição de 1967, por decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, em 1969. Quanto a terceira — Raimunda Gerarda Malveira —, nomeada, em março de 1966, nas mesmas condições das duas anteriores, as informações sobre sua situação funcional silenciam sobre se obteve, ou não, o reconhecimento de sua estabilidade.

2. Nessas condições, mesmo com relação às duas serventurárias que tiveram sua estabilidade reconhecida, foram elas, estabilizadas nas funções de Cnete de Zona Eleitoral, PJ-3, razão por que, a nosso ver, e data venia do entendimento da informação a fls. 90-91, não pode ser estendida a elas a norma excepcional — e que, portanto, não admite aplicação analógica — do art. 15 da Lei nº 6.062-74, aplicável apenas às funções desempenhadas por auxiliares de Cartório com estabilidade, hipótese em que não se enquadram as servidoras em causa.

Para o enquadramento delas no Plano de Classificação, há mister — como ocorreu no caso acima referido — de disposição expressa de Lei. Sem isso, e por força da estabilidade nas funções, ficarão as que foram estabilizadas na situação funcional que a estabilidade lhes assegurou”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Duas das funcionárias — Maria Salete Albuquerque de Andrade e Ana Maria de Alencar Porteira — como positavam documentos instruidores deste caso, foram estabilizadas com fundamento no § 2º, do art. 177, da Constituição de 1967. Devem, pelo menos por enquanto, continuar no exercício das funções em que se encontravam no dia 24 de janeiro de 1967.

Relativamente a Raimunda Gerarda Malveira, nomeada em março de 1966, faz mais de nove anos, às vésperas, pois da estabilidade, proponho solução igual às outras duas, isto é, que fique mantida na função que vem exercendo.

Em suma, as servidoras devem ser mantidas na situação em que se encontram, percebendo a mesma remuneração, até que sejam criados os cargos que permitam o seu enquadramento.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.958 — CE — Consulta — Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: Adiado o pedido de vista do Ministro C. E. de Barros Barreto após o voto do relator que acolhia o parecer da Douta Procuradoria Geral Eleitoral.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 22-5-75).

VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro C. E. de Barros Barreto — Senhor Presidente, em sessão de 22 de maio pedi vista do processo e, após seu estudo, voto acompanhando o Senhor Ministro-Relator.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.958 — CE — Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: O Tribunal resolve que devem ser mantidos os servidores nas funções por eles exercidas.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, C. E. de Barros Barreto, José Boselli e o Professor J. C. Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-6-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.908 (*)

Processo nº 5.083 — Classe X — São Paulo (SP)

Aprova decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que alterou a denominação da 119ª Zona, Santos, para Cubatão.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração da denominação da 119ª Zona, Santos, para Cubatão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de setembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — José Boselli, Relator. — Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-6-76).

(*) A alteração, objeto da presente Resolução, já consta do B.E. nº 288, de 1975.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo submete à apreciação desta Corte decisão que alterou a designação da 119ª Zona — Santos, para Cubatão.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, aprovo a alteração de que cuida o presente processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.083 — SP — Relator: Ministro José Boselli.

Decisão: Aprovaram, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Doutor Henrique Ronseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-9-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.961

Processo nº 5.109 — Classe X — Ceará
(Fortaleza)

Autorização para que o TRE reveja a lotação, inicialmente, na classe inicial da Categoria de Técnico Judiciário, os cargos correspondentes às três servitorias inaproveitadas na época oportuna.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, decidir autorizar o aproveitamento dos servidores, na conformidade das novas taquigrafias em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — Peçanha Martins, Relator. — Henrique Ronseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 16-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Trata-se de solicitação formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por intermédio de seu Presidente, nos seguintes termos (lis. 2):

“Tendo em vista a Resolução dessa Colenda Corte de Justiça, tomada em sessão de 17 de junho em curso, ao apreciar o processo nº 4.900-70, de interesse de funcionários deste Regional, e de conformidade com o telex nº 500, de 24 do referido mês, desse Tribunal Superior, venho, nos termos da decisão desta Casa, de 20 seguinte solicitar a Vossa Excelência as providências que se fazem necessárias junto ao Poder competente, no sentido de que sejam criados mais três cargos no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Destinam-se os aludidos cargos ao aproveitamento das funcionárias Ana Maria de Alencar Portela, Maria Siete Andrade de Albuquerque e Raimunda Gerarda Maiveira. Chefes de Zona, símbolo PJ-3, nomeadas, em

substituição, no impedimento dos ocupantes efetivos, de acordo com o art. 12, IV, a, da Lei nº 1.711-52. As mencionadas funcionárias, as duas primeiras com mais de dez anos de serviço e a última com mais de nove, foram, de conformidade com a Resolução supracitada, mantidas nesses cargos, unanimemente, por esse Colegiado, até que o caso fosse resolvido legislativamente, uma vez que, no atual Quadro da Secretaria deste Tribunal inexistia o cargo isolado de Chefe de Zona que, transformação no de carreira de Técnico Judiciário B, passou a integrar o Grupo Atividades de Apoio Judiciário, conforme o prescrito na Lei nº 6.082, de 1974”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Peçanha Martins (Relator) — Senhor Presidente, o Tribunal Superior Eleitoral, no Processo nº 4.958 (*), decidiu que as funcionárias mencionadas no expediente do Tribunal Regional Eleitoral deveriam permanecer na situação em que se encontravam, até que viessem a ser criados cargos que pudessem ocupar.

A decisão foi assim comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral, através de telex:

“Comunico Vossência Trisupelei Sessão 17 corrente, apreciando Processo 4.958, resolveu que servidoras Ana Maria de Alencar Portela, Maria Siete Andrade de Albuquerque e Raimunda Gerarda Maiveira devem permanecer na situação em que se encontram, percebendo a mesma remuneração, até que sejam criados, através de lei, cargos que permitam o seu enquadramento no Plano de Classificação. Medida legislativa deve ser provocada por esse Trisupelei”.

Agora, diante da provocação do Tribunal Regional, e reexaminando o assunto, verifico que não haveria necessidade de ato legislativo para resolver a situação. Basta que o Tribunal Regional Eleitoral, autorizado expressamente pelo Tribunal Superior Eleitoral, reveja a sua lotação e inclua, na classe inicial da respectiva Categoria Funcional, três cargos de Técnico Judiciário A.

Essa providência, se o assunto tivesse sido examinado na época própria, teria sido adotada. Na realidade, a lotação da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e a que resulta da inclusão das servidoras Ana Maria de Alencar Portela, Maria Siete de Albuquerque e Raimunda Gerarda Maiveira.

Fica esclarecido, porém, que às aludidas servidoras corresponderão cargos da classe inicial e que a elas não se aplica o disposto no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 6.082, de 10 de junho de 1974 (**).

As interessadas passarão a fazer jus à remuneração correspondente aos cargos para os quais foram reclassificadas a partir da data dos Atos que vierem a ser baixados pelo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 6.082-74, art. 17), em cumprimento a presente decisão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.109 — CE — Relator: Ministro Peçanha Martins.

Decisão: Decidiram autorizar o aproveitamento dos servidores, nos termos do voto do relator. Unânime.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque, Rodrigues Aickmin, Moacir Catunda, Pe-

(*) Resolução nº 9.878, publicada neste B.E.

(**) In B.E. nº 276/380.

çanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-75).

RESOLUÇÃO Nº 9.973

Representação nº 5.076 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Altera a Resolução nº 9.649-74 (), a fim de permitir o aproveitamento de Auxiliares Judiciários como Técnicos Judiciários, e encaminha anteprojeto de lei que modifica disposições da Lei nº 6.082-74 (**), pertinentes à matéria.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o projeto, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 1975. — Thompson Flores, Presidente. — *Leitão de Abreu*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Leitão de Abreu* (Relator) — A informação da Subsecretaria do Pessoal esclarece a matéria de que cuida o processo, à fls. 9-13:

“Com o Ofício de fls. 2, o Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, encaminhou à Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral várias representações, sob a forma de Anexos (I, II, III e IV), do interesse da Secretaria daquele Regional, no que tange à implantação do novo Plano de Classificação de Cargos.

Para exame do assunto, teremos que considerar cada Anexo isoladamente:

a) ANEXO I — Representa no sentido de “constituírem os Auxiliares Judiciários do Regional clientela, havendo vagas na lotação, para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, do Grupo — APOIO JUDICIÁRIO”.

Justificando a pretensão, é invocada a Portaria nº 18-74, deste Tribunal Superior Eleitoral, que permitiu a transformação de Auxiliares em Técnicos Judiciários.

É o seguinte o teor da referida Portaria, que segue anexa:

“Resolve alterar a letra b, do art. 4º, da Portaria nº 14-74, publicada no *Diário da Justiça*, de 30 de julho de 1974, que passará a ter a seguinte redação:

b) nas classes subsequentes, por transformação, os cargos de Oficial Judiciário, Escrivão da Corregedoria, Redator, Arquivista e Almoxarife e, ainda, havendo vagas na lotação, de Auxiliar Judiciário”.

Tal providência se deveu ao fato de que a legislação referente ao Plano de Classificação de Cargos de alguns Tribunais Superiores, como o Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, por exemplo, permitiu o aproveitamento de Auxiliares na Categoria de Técnico Judiciário.

(*) In B.E. nº 278/468.

(**) In B.E. nº 276/380.

O mesmo não aconteceu em relação aos Tribunais Regionais, sendo eles obrigados a limitar as Categorias em relação à clientela existente.

A nosso ver, permissa vênia, a atitude do Tribunal Superior Eleitoral foi das mais justas e humanas, reconhecendo valores e corrigindo distorções funcionais.

Embora a Resolução nº 9.649-TSE, de 3 de setembro de 1974, que dispõe sobre a constituição e estruturação do GRUPO — Atividades de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, não permita que os Auxiliares Judiciários sejam aproveitados na Categoria Funcional de Técnico Judiciário, achamos, s.m.j., que a aspiração desses servidores não é descabida, principalmente quando entre eles existem reais valores, sem contar os que executam tarefas de tal monta, como se Técnicos fossem.

Para argumentar, apenas, gostaríamos de lembrar que o espírito da Lei nº 5.645-70 criadora do novo Plano de Classificação de Cargos, visou corrigir situações anômalas, tanto assim que permitiu a formação de Quadros em aberto.

Entretanto, se não fossem tomadas certas precauções através de legislação específica, mais injustiças poderiam ser cometidas.

Mesmo parecendo-nos justa a pretensão dos Auxiliares Judiciários do TRE-MG, é dever nosso ressaltar que no caso de terem elas seu pedido deferido, são necessárias medidas que não venham a distorcer o espírito da lei.

b) O ANEXO II requer a “inclusão de 2 cargos de motorista no Grupo Artesanato, Categoria de Artífice de Mecânica”.

A justificativa tem por suporte as Portarias ns. 14 e 20-74, do Tribunal Superior Eleitoral, pelas quais os cargos de Motorista desta Secretaria foram transformados em Agente de Segurança Judiciária e Auxiliares Judiciários.

A Portaria nº 14-74, do TSE, determina no art. 4º, inciso IV:

“Art. 4º
.....

IV — na Categoria Funcional de Agente de Segurança Judiciária, por transposição ou transformação os cargos cujos ocupantes estejam desempenhando, por escolha dos Ministros ou autoridades a que sirvam, atividades compreendidas nas da Categoria Funcional”.

Por sua vez, a Portaria de nº 20-74, também do TSE, aprova a Lotação Numérica Geral da Secretaria do Tribunal, conforme cópia anexa.

Como, realmente, não foi criada a Categoria de Agente de Segurança Judiciária para os Regionais, os 2 únicos Motoristas do TRE-MG foram incluídos na clientela relativa à Categoria de Motorista Oficial, do Grupo Serviços de Transporte Oficial e Portaria, o que vale dizer, em outras palavras, tiveram apenas seis cargos transpostos.

Esclarece a representação que não só é do interesse da Secretaria daquele Regional que os próprios motoristas se encarreguem dos reparos mecânicos, em geral, dos veículos do Tribunal, como também tal medida acarretaria uma sensível economia para os cofres da União. Informa, a final, que seria exigida uma prévia prova prática de mecânica dos 2 servidores.

Entendemos, s.m.j., que a inclusão dos 2 únicos motoristas na Categoria Funcional de Artífice de Mecânica não é possível, ao menos no momento, pois isso implicaria na extinção da Categoria Funcional de Motorista Oficial. Tal operação não deixaria cargos vagos, uma vez que seus ocupantes teriam saído para outra

Categoria. E se vagos ficassem, o seu provimento dependeria de aumento do número de funcionários do Quadro, o que só é permitido através de Mensagem a ser encaminhada por intermédio do Tribunal Superior Eleitoral.

Ocorre, ainda, a hipótese de um Mecânico se recusar a executar serviço de Motorista, já que ele foi reclassificado como Artífice de Mecânica, fato esse que não poderá acontecer com um Agente de Segurança Judiciária que tem, entre suas atividades, a incumbência de dirigir veículos a serviço da autoridade a quem serve.

Este é, *data venia*, o nosso ponto-de-vista, embora a decisão final seja a critério da Autoridade Superior.

c) ANEXO III — Possibilidade de “transformar o cargo de Administrador de Edifício, símbolo PJ-5, para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, do Grupo Apoio Judiciário”.

Embora o art. 18, inciso I, da Resolução nº 9.649-74, do Tribunal Superior Eleitoral, determine que o cargo de Administrador de Edifício seja clientela da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares, é invocado o art. 5º, § 2º, da referida Resolução, quando no caso de vagas.

Eis, a seguir, o que reza o § 2º supramencionado:

“§ 2º Se o número de habilitados no processo seletivo foi inferior ao de cargos da lotação aprovada, será ela completada com a transformação de outros cargos, ocupados ou vagos, das Secretarias dos Tribunais Regionais de atribuições não correlatas com as indicadas no art. 1º”.

Se a hipótese prevista no § 2º, do art. 5º, da Resolução nº 9.649-74, existe ou vier a existir na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cremos, se nos permittem, que, tendo em vista o processo seletivo e o próprio espírito da lei que criou a sistemática do novo Plano de Classificação de Cargos, seria possível a transformação pleiteada, desde que observados todos os requisitos legais e tomadas as devidas precauções.

d) ANEXO IV — Da mesma forma que o anterior, consulta sobre a possibilidade de “transformar os cargos de Protocolista-Auxiliar e Almojarife-Auxiliar para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, do Grupo Apoio Judiciário”.

Também a Resolução nº 9.649-74, do TSE, determina que esses cargos sejam incluídos na clientela da Categoria Funcional de Agente Administrativo, do Grupo Serviços Auxiliares.

Valendo-se, novamente, do art. 5º, § 2º, da mesma Resolução e na hipótese de haver vagas na lotação, pretende o TRE-MG corrigir mais essa distorção.

Analisando a matéria, não podemos deixar de reconhecer que o Auxiliar, no caso em estudo, nada mais é que um Substituto do Titular, condição essa que lhe impõe maior responsabilidade e melhor desempenho na execução de tarefas idênticas.

Pela Resolução nº 9.649-74, do TSE, os cargos de Protocolista e Almojarife constituem clientela originária para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, enquanto que os Auxiliares desses cargos permanecerão no Grupo Serviços Auxiliares, o que representa uma distância salarial injustificável.

E note-se que a pretensão do TRE-MG ainda está aquém do que poderiam requerer, pois almeja a transformação desses cargos de Auxiliares para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, continuando a diferença de

vencimentos, embora menor, porém melhor e mais compatível com as atribuições.

— Instruindo as representações enviadas, o TRE-MG juntou a Lotação dos seus servidores na situação antiga (fls. 7) e a Lotação por Categoria Funcional na situação nova (fls. 8), resultantes das alterações propostas, ambas com igual número de funcionários.

Aproveitando a oportunidade, esta Subsecretaria do Pessoal junta cópia da Resolução nº 9.649, de 3 de setembro de 1974 do TSE, bem como um jogo do PCO apresentado pelo TRE-MG quando encaminhou o pedido de crédito para a implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, a fim de que V. Sa. possa fazer um estudo comparativo e melhor analisar as representações”.

A Secretaria de Coordenação Administrativa assim se pronunciou (fls. 63-65):

“Pretende o TRE de Minas Gerais:

I — que na clientela da Categoria Funcional de Técnicos Judiciários sejam incluídos além dos que já constam, os Auxiliares Judiciários.

Justifica o TRE através do seu ilustre Presidente: “Represento a Vossa Excelência sobre a conveniência e justiça de ser permitido a este Tribunal procedimento análogo ao adotado por essa Colenda Corte Superior”.

Realmente, no TSE, os Auxiliares Judiciários foram incluídos, também, entre a clientela da Categoria Funcional de Técnico Judiciário.

Entretanto, ao elaborar a Resolução número 9.649-74, o TSE procurou, intencionalmente, evitar que o número de Técnicos Judiciários dos Tribunais Regionais Eleitorais superasse o correspondente ao total de ocupantes, na época, dos cargos indicados na letra b, do inciso I, do art. 4º (Oficial Judiciário, Chefe de Zona Eleitoral, Redator, Redator de Debates e do Boletim Eleitoral, Bibliotecário-Arquivista, Bibliotecário-Auxiliar, Protocolista, Almojarife, Arquivista, Chefe de Almojarifado e Chefe de Arquivo). Os ocupantes desses cargos, em todos os Regionais, passaram a constituir o total de 734 Técnicos Judiciários, enquanto o número de Auxiliares Judiciários, também em todos os Regionais, ficou fixado em 849.

Assim, de pronto, não nos parece compreensível que venha a ser deferida a atual pretensão do TRE de Minas Gerais, sem que idêntica medida seja estendida aos demais Tribunais Eleitorais, o que implicará na alteração da Resolução nº 9.649 de 3-9-74, que “Dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Atividade de Apoio Judiciário dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências” (art. 4º, inciso I, letra b, e inciso III).

A Resolução nº 9.649-74, no que diz respeito aos Técnicos e Auxiliares Judiciários, seguiu a linha do voto do primeiro relator do Processo nº 4.694, o Exmo. Sr. Ministro Hélio Dóvil, segundo o qual o aumento de cargos, posterior à implantação do Plano de Classificação de Cargos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, só poderia ser realizado no Grupo — Serviços Auxiliares (Acórdão nº 7.547-A).

A alteração ora pretendida do art. 4º da Resolução nº 9.649-74 depende unicamente do TSE. No que diz respeito, especificamente, ao TRE de Minas Gerais, a sua Secretaria conta com 76 Técnicos e 65 Auxiliares Judiciários.

Se atendida a solicitação, seria conveniente que fossem estabelecidos determinados limites em relação a todos os Tribunais Regionais Eleitorais.

II — Com a segunda solicitação, o TRE de Minas Gerais sugere que os seus dois motoristas possam ser considerados como elen-

tela do Grupo Artesanato, Categoria de Artífice de Mecânica.

Aqui, também, parece, a alteração não poderia ficar circunscrita ao citado Tribunal. Por oportuno, convém lembrar que se encontra nesta Secretaria uma solicitação, também isolada, do TRE do Rio Grande do Sul, no sentido de que os motoristas passem a integrar a Categoria Funcional de Agente de Segurança, a ser criada.

Parece, s.m.j., que nessa parte não deve ser atendida a solicitação formulada pelo TRE.

III — A terceira solicitação (fls. 5), termina assim: "Represento a Vossa Excelência sobre a possibilidade de ser permitido a este Tribunal transformar o cargo de administrador do edifício, símbolo PJ-5, para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, do Grupo de Apoio Judiciário".

O deferimento da representação pelo TSE importaria, s.m.j., em incluir o cargo de Administrador de Edifício na clientela de Técnico Judiciário.

A clientela prevista no art. 18, I, da Resolução nº 9.649-74, é a que corresponde ao Grupo — Serviços Auxiliares, não podendo o TSE, s.m.j., alterá-la, pois a Lei Complementar nº 10, de 6-5-71, estabelece que os grupos que não forem peculiares ao Judiciário e ao Legislativo serão os mesmos do Executivo. Assim, a não ser em casos especiais, que poderiam ser justificados, e que constam do voto do Ministro Hélio Doyle na Resolução número 9.545, de 21-2-74, parece que torna impossível o atendimento da solicitação constante do anexo III.

IV — Pelas mesmas razões aduzidas em relação ao nº III, parece que também não é possível atender a representação constante do Anexo IV, assim formulada, na sua conclusão: "Represento a Vossa Excelência sobre a conveniência e possibilidade de ser permitido a este Tribunal transformar os cargos de Protocolista-Auxiliar e Almoxarife-Auxiliar para a Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, no Grupo de Apoio Judiciário".

O Senhor Diretor-Geral ratificou a informação supra transcrita.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Leitão de Abreu (Relator) — Senhor Presidente, voto no sentido de que seja alterada a Resolução nº 9.649-74, para permitir o aproveitamento de Auxiliares Judiciários como Técnicos Judiciários, e, ainda, propor medida de ordem legislativa para isentar da exigência da escolaridade prevista no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 6.082-74, os Auxiliares Judiciários que foram transpostos para essa categoria em decorrência da aplicação da referida lei.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.076 — Representação — MG — Relator: Ministro Leitão de Abreu.

Decisão: Aprovaram o projeto de Resolução da Secretaria, com o aditamento de parágrafo ao artigo 14, bem como a proposta de projeto de lei. Votação unânime. Declarou-se impedido o Ministro Pedro Gordilho.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes os Senhores Ministros Rodrigues Alcmin, Leitão de Abreu, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Pedro Gordilho e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-12-75).

RESOLUÇÃO Nº 10.002

Processo nº 5.082 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

I — *Funcionários. Acesso à categoria de Técnico Judiciário, sem a exigência da escolaridade prevista no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 6.082-74 (*)*.

II — *Solicitação julgada prejudicada, em face da decisão proferida na Representação nº 5.076 — Resolução nº 9.973-75 (**)*.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de fevereiro de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *José Boselli*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Boselli (Relator) — O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul solicita informação "sobre a viabilidade de ser assegurado aos já ocupantes do cargo de Auxiliar Judiciário, quando na implantação do Plano de Classificação, acesso à categoria funcional de Técnico Judiciário, embora não possuindo a escolaridade exigida".

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, em face da decisão proferida na Representação nº 5.076 — MG — Resolução número 9.973-75, que tratou de matéria análoga à do processo *sub iudice*, julgo prejudicada a pretensão do TRE do Rio Grande do Sul.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.082 — RS — Relator Ministro José Boselli.

Decisão: Julgaram prejudicado, unanimemente. Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alcmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 26-2-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.015

Processo nº 5.210 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Fixa a data de 15 de novembro de 1976, para sua realização, em todo território nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a proposta,

(*) In B.E. nº 276/380.

(**) Publicada neste B.E.

na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Firmino Ferreira Paz*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — Conforme se vê das informações prestadas pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, realizar-se-ão, neste ano de 1976, as eleições municipais, em todo o território nacional de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, cujos atuais mandatos terminarão aos 31 de janeiro de 1977.

Nos termos da Constituição Federal de 1969, *verbis*:

“Art. 15. A autonomia municipal será assegurada:

“I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais”.

Urge, portanto, ante o exposto, seja marcada a data das eleições municipais em referência, para todo o País, nos termos do preceito constitucional acima transcrito.

Aí, pois, o que há de ser resolvido por este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, à vista do presente processo sob exame.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Firmino Ferreira Paz* (Relator) — 1. Que o vimos, previu a Constituição Federal de 1969, art. 15, I, que a eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores há de ser realizada, *simultaneamente*, em todo o território nacional.

Trata-se de previsão normativa constitucional, a fazer com que o ato de fixação da data das eleições municipais seja de caráter geral, a se impor em todo o território nacional.

2. Ao nosso entender, constitui regra jurídica extraída, implicitamente, do sistema de competência da Justiça Eleitoral, que o poder jurídico de fixar as datas de eleições de âmbito nacional pertence a este Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Considera-se que, conforme dispõe o Código Eleitoral, *verbis*:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

“VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando o não tiverem sido por lei”.

Essa disposição legal, prevendo competência privativa do Tribunal Superior, para fixação de data de eleições de âmbito nacional, é, por si só, pre-excludente da incidência de outra norma do Código Eleitoral, por que, *verbis*:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

“IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal”.

Assim é ou será, conforme a *ratio legis* indicada pelo elemento histórico legislativo, se as eleições não forem de âmbito nacional.

Significa, portanto, ao nosso ver, que o fato de ser a eleição de 1976, para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, *simultânea*, em todo o território nacional, à mingua de disposição legal Constitucional ou ordinária que lhe fixem a data de realização, compete, privativamente, ao Tribunal Superior Eleitoral fixar-lhe a respectiva data, preexcluída, portanto, em consequência, a incidência do art. 30, IV, do Código Eleitoral.

3. Se o término dos mandatos municipais será aos 31 de janeiro de 1977, também simultaneamente em todo o País, é de ser seguida a tradição da data das eleições anteriores, isto é, de 15 de novembro de 1976.

Nesse sentido, foi o parecer do eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral (fls. 22), com o qual estou de pleno acordo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.210 — DF — Relator Ministro *Firmino Ferreira Paz*.

Decisão: Acolheram a proposta, nos termos do voto do relator, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro *Xavier de Albuquerque*. Presentes os Senhores Ministros *Thompson Flores*, *Rodrigues Alckmin*, *Moacir Catunda*, *Pecanha Martins*, *José Boselli*, *Firmino Ferreira Paz* e o Doutor *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-5-76).

PROPOSTA

Senhor Presidente:

1. O Código Eleitoral, dispondo sobre a competência do Tribunal Superior Eleitoral, estabeleceu:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por lei”.

2. No art. 30, dispondo sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais, estabeleceu:

“Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

IV — fixar a data das eleições de Governadores e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal”.

3. O Código Eleitoral é de 15 de julho de 1965 (Lei nº 4.737), e, nessa época, as eleições municipais não eram realizadas numa mesma data em todo o País. Nem mesmo numa mesma data em determinados Estados.

Em alguns Estados, por exemplo, os mandatos dos prefeitos eram de 5 anos e os dos vereadores de 4. Noutros, mesmo havendo coincidência entre os mandatos dos prefeitos e vereadores (4 anos), as eleições eram realizadas em anos diferentes para grupos de municípios.

Assim, cada Tribunal Regional Eleitoral designava a data que julgasse conveniente, quando as eleições municipais no Estado não coincidiam com eleições que deveriam ser realizadas numa mesma data em todo o país (Presidente e Vice-Presidente da República, Senador e Deputado Federal).

Se numa mesma época deveriam ser realizadas, em alguns Estados, eleições para cargos federais de um lado e estaduais e municipais de outro, o Tribunal Superior Eleitoral fixava a data e recomendava aos Tribunais Regionais que a adotassem para as demais eleições.

Isso ocorreu em 1954, como se vê da Resolução nº 4.648, de 27 de janeiro de 1954 (cópia anexa), da qual destacamos este tópico da ementa:

"... Resolve-se fixar a data de 3 de outubro de 1954, para as eleições federais de renovação da Câmara dos Deputados e 2/3 do Senado, e recomendar aos Tribunais Regionais, tendo em vista a conveniência do serviço eleitoral, sejam fixadas para aquela data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeito e Vereadores) cujos mandatos terminem até abril de 1955)".

4. A partir de 1965, contudo, começaram a surgir normas que tornariam as eleições municipais coincidentes em todo o País. E para permitir que as eleições fossem realizadas de 2 em 2 anos, nos anos pares, e as convenções partidárias também de 2 em 2 anos, nos anos ímpares.

Para atingir a esse objetivo surgiram, pela ordem:

a) Emenda Constitucional nº 9 de 22 de julho de 1964.

b) Emenda Constitucional nº 13 de 8 de abril de 1965.

c) Ato Complementar nº 29, de 26 de dezembro de 1966 (os arts. 6º, 7º e 8º deram nova redação aos arts. 35, 38 e 40 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (LOPP), estabelecendo que os Diretórios partidários seriam eleitos de 2 em 2 anos e não de 4 em 4 anos como constava da citada lei; o art. 10 dispôs que os mandatos dos membros dos Diretórios eleitos em 1968 seriam de 3 anos, para que passassem a terminar nos anos ímpares).

d) Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1967 (prorrogou mandatos em fase de conclusão para transferir para 1968 eleições que seriam realizadas em 1967; no art. 2º estabeleceu que "a coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972").

e) Constituição de 1967 (Art. 16. A autonomia municipal será assegurada: I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa; "Art. 175. A primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores, assim como a dos Governadores e Vice-Governadores, realizar-se-ão a 15 de novembro de 1970").

f) Decreto-lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969 (esse Decreto-lei, que dispôs sobre a administração dos Territórios Federais e a organização dos seus municípios, estabeleceu no art. 80: "a primeira eleição para Vereador, nos atuais Municípios dos Territórios, realizar-se-á em 15 de novembro de 1969 com posse dos eleitos em 1º de fevereiro de 1970 e mandato de três anos, para efeito de coincidência nos termos do item I, do art. 16, da Constituição").

g) Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969 (além das normas constantes do art. 2º, que limitou a duração de mandatos para a obtenção da coincidência, estabeleceu o seu art. 3º: "No dia 15 de novembro de 1972, se realizarão eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores em todos os municípios do território nacional, sendo os eleitos empossados a 31 de janeiro de 1973". O AI-11 foi alterado pelo AI-15, de 9-9-69, mas essas alterações não interferiram em relação à coincidência das eleições municipais).

h) Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (Art. 15. A autonomia municipal será assegurada: I — pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País, em data diferente das eleições gerais para senadores, deputados federais e deputados estaduais").

5. No corrente ano, tendo em vista que os mandatos dos prefeitos e vereadores são de quatro anos, devendo terminar, os dos eleitos em 15 de novembro de 1972, em 31 de janeiro de 1977, deverão ser realizadas eleições municipais, "simultaneamente em todo o País".

6. Como a data da eleição não está fixada em lei, compete à Justiça Eleitoral designar o dia. Nos termos do art. 30, IV, do Código Eleitoral, a competência seria dos Tribunais Regionais Eleitorais. Parece, contudo, que tendo a Constituição estabelecido a simultaneidade das eleições municipais em todo o País, tal competência teria sido deslocada dos Regionais, pois a data deve ser única, em todos os Estados, e, na Justiça Eleitoral, somente o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisdição sobre todo o território nacional.

Desde que se entenda que a competência foi deslocada para o Tribunal Superior Eleitoral, ou que essa competência está implícita no seu poder normativo (C.E., arts. 1º, parágrafo único, 23, IX, e 30 XVI), deve ser lembrada, ainda, a norma constante do art. 380 do Código Eleitoral:

"Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior."

7. As últimas eleições — 1970, 1972 e 1974 — foram realizadas no dia 15 de novembro dos anos citados. Parece que conviria a escolha dessa mesma data. Em primeiro lugar porque corresponde a um feriado e, assim, atende ao disposto no art. 380 do Código Eleitoral. Em segundo porque tratando-se da mesma data já fixada para as três últimas eleições, o Calendário Eleitoral será idêntico, o que por certo facilitará os trabalhos da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos.

Brasília, 29 de abril de 1976. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

PARECER

1. O presente processo refere-se à proposta formulada pelo Exmo. Sr. Diretor-Geral da Secretaria do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, Dr. Geraldo da Costa Manso, sobre a fixação da data de 15 de novembro do corrente ano, para a realização, em todo o País, das próximas eleições municipais.

2. Como bem ressaltado na proposta questionada, a competência para designar o dia, seria, aparentemente, dos Tribunais Regionais Eleitorais. Entretanto, tendo a Constituição Federal estabelecido a simultaneidade das eleições municipais em todo o País, parece que tal competência deslocou-se das Cortes Regionais Eleitorais, eis que, devendo a data ser única, em todos os Estados, no âmbito da Justiça Eleitoral somente o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisdição sobre todo o território nacional. Caso assim não fosse, contudo, a competência estaria implícita no seu poder normativo consoante o disposto nos arts. 1º, parágrafo único, 23, IX, e 30, XVI, do Código Eleitoral.

3. Opinamos, pelo exposto, no sentido de que a Suprema Corte Eleitoral, por resolução, aprove a proposta como formulada.

Brasília, DF, em 6 de maio de 1976. — *A. G. Valim Teixeira*, Procurador da República, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

De acordo: *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 10.019

Consulta nº 5.212 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Parentes daqueles. Inelegibilidade.

II — São inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge, os parentes, consanguíneos e afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de Prefeito no período imediatamente anterior, ainda que se afaste do cargo nos seis meses que antecederam às eleições.

III — Inocorrência de igual inelegibilidade aos candidatos à Câmara Municipal.

IV — Interpretação do art. 151, parágrafo único, d, da Constituição, e da Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, IV, b, VII, c, e 2º, § 2º.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à primeira indagação da consulta, afirmativamente, na parte em que se refere ao cargo de vereador, e negativamente, naquela que cuida dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, e em consequência ter por prejudicada a segunda indagação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 14-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Em data de seis do corrente, dirigiu a ARENA, por seu Delegado, o ofício-consulta, vazado nos seguintes termos, fls. 2-4:

“A Aliança Renovadora Nacional — ARENA, por um de seus Delegados, perante essa Augusta Corte, com base no que dispõe o art. 23, item XVII, do Código Eleitoral, formula consulta considerando:

2. Essa Excelsa Corte, conforme a Resolução nº 9.197, de 9 de maio de 1972, ao responder a Consulta nº 4.844, resolveu:

“Consulta que se responde no sentido de que são inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito, no período imediatamente anterior, mesmo que se afaste ele do cargo nos seis meses antecedentes ao pleito” (B.E.: nº 254, página 129).

3. Mas, posteriormente, cerca de um ano e meio depois, em outra Resolução, a de número 9.528, de 11 de dezembro de 1973, respondendo a Consulta nº 4.770, acordou:

“Pode candidatar-se ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou à Assembleia Legislativa o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau do Governador de Estado, se este se afasta definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição” (C.E., nº 271, pág. 101).

4. Tem-se a impressão de que houve modificação dessa Augusta Corte, pois embora a matéria de que tratam as Resoluções ns. 9.197, e 9.528 não sejam inteiramente iguais, são, contudo, muito semelhantes.

Assim é que se o Governador, afastando-se definitivamente até seis meses antes da

eleição, enseja a candidatura de seus parentes até o terceiro grau, é de se supor que o Prefeito, por igual, afastando-se do cargo, por prazo idêntico, proporcione aos seus parentes poderem candidatar-se para as eleições proporcionais ou mesmo majoritárias.

5. Data venia, as duas Resoluções não se ajustam devidamente, não guardando uniformidade.

6. Por isso, a razão da presente consulta a essa Colenda Corte Superior:

— Pode candidatar-se a Vereador, a Prefeito ou a Vice-Prefeito parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito, se este se afasta do cargo, definitivamente, até seis meses do pleito?

— Se houver inelegibilidade para os parentes indicados, abrange tanto a eleição proporcional como a majoritária?”

2. Sobre ele opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, fls. 14.

Sustenta que as duas Resoluções invocadas se harmonizam, não tendo havido sequer mudança de entendimento no tema das inelegibilidades que cuidavam.

Finda, propondo que se solva a dúvida nos termos seguintes, fls. 16:

“4. Inexistindo motivos novos que autorizem a alteração da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, opinamos porque se responda a consulta, no sentido de que são inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito no período imediatamente anterior, mesmo que se afaste ele do cargo nos seis meses antecedentes ao pleito”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Penso, como acentuou o parecer citado, que não há a menor discrepância nas resoluções comentadas.

Cuidaram elas de hipóteses diversas, regidas por disposições legais diferentes, e, com base nelas, interpretando-as, atribuídas foram as soluções pertinentes.

Na primeira das Resoluções, a de nº 9.197, da qual foi Relator o eminente Ministro Barros Barreto, considerou o Tribunal ser inelegível para Prefeito e Vice o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau ou por adoção, do prefeito no período imediatamente anterior, “mesmo que se afaste ele do cargo nos seis meses anteriores”.

Disse o Relator em seu voto (B.E. nº 254, página 129-30):

“A Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, estabelece serem inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, *verbis*:

“o cônjuge e os parentes afins, até o terceiro grau, ou por adoção, do Prefeito ou do Interventor, ou de quem, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, os haja substituído”.

Esta norma mais não é que traslado feito pela lei do mandamento da alínea d, do parágrafo único, do art. 151, da Constituição, que dita, ainda literalmente,

“a inelegibilidade, no território de jurisdição do titular, do cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou de Território, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito”.

Da própria leitura desses textos avulta claro que a inelegibilidade atinge o cônjuge e os parentes mencionados, tanto do titular no período anterior, quanto de quem, proximoamente às eleições, o haja substituído.

Aliás, não é outra a verificação de Pontes de Miranda, in "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", tomo IV, pág. 601:

"O cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, ou adotivo, do Prefeito não é elegível no território municipal. Dá-se o mesmo com o cônjuge, ou parente consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, ou adotivo de quem substituiu, nos seis meses anteriores ao pleito, o Presidente da República, o Governador do Estado-membro ou de Território, ou o Prefeito".

O afastamento do Prefeito no final do mandato não lhe retira tal qualidade. Prefeito ele foi no período.

Se tal afastamento excluísse a inelegibilidade de que se trata, a lei o ressaltaria. Não o fez.

Ademais, a razão eleitoral do afastamento nos seis meses antes do pleito é expressa no § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 5-70: permitir, a quem assim se desincompatibiliza, a candidatura a cargo diverso.

A cargo diverso, porque a reeleição não poderão concorrer os titulares de que cuida o inciso constitucional — ou mesmo quem por qualquer tempo tenha estado no exercício do cargo no período anterior. — nos precisos termos da alínea a, do parágrafo único, do artigo 151 da Emenda nº 1.

Admitir-se possível a eleição, para Prefeito, do cônjuge e dos parentes consanguíneos em lei, aquela que teve o cargo no período anterior, pelo só fato de seu afastamento um semestre antes das eleições, além de não se autorizar dos próprios termos do art. 151, parágrafo único, d, da Constituição, e do art. 1º, IV, b, da Lei Complementar nº 5-70, como visto, poderia, mesmo, configurar burla ao espírito da norma de irrelegibilidade mencionada.

Respondo, assim, à consulta, no sentido de que são inelegíveis, para Prefeito e Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o terceiro grau ou por adoção do Prefeito no período imediatamente anterior, mesmo que se afaste ele do cargo nos seis meses antecedentes ao pleito".

Na segunda, de nº 9.528, apenas a Corte deu pela inelegibilidade para o Senado, Câmara dos Deputados ou Assembléia Legislativa. E afirmou inexistência para o parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador do Estado, se este se afastar, definitivamente do cargo, até seis meses antes da eleição.

Acolhido foi, então, o parecer do eminente Ministro Moreira Alves, ao tempo, Procurador-Geral Eleitoral.

No que interessa, acentuou S. Exª (B.E. nº 271, pág. 102):

"1. Em face do que preceituam a Emenda Constitucional nº 1-69 (art. 151, parágrafo único, letras a e d) e a Lei Complementar nº 5, de 1970 (arts. 1º, V e VI, letra a, e 2º), consulta a ARENA:

a) pode candidatar-se ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou à Assembléia Legislativa, o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, do Governador de Estado, se este se afasta definitivamente do seu cargo até seis meses antes da eleição?

b) pode candidatar-se à reeleição o senador, deputado federal ou deputado estadual, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, do Governador de Estado, se a sua eleição foi anterior à deste, ou simultânea com a sua?

2. A nosso ver, no tocante à primeira pergunta, impõe-se a resposta afirmativa.

Se interpretados literalmente, os textos da Emenda Constitucional nº 1-69 e da Lei Complementar nº 5-70 conduzem à negativa. Mas, na escala de valores dos métodos de interpretação, o literal é o mais rudimentar, e a ele sobreleva o lógico, considerado precipuamente o elemento teleológico (a finalidade da norma). Por isso mesmo, observa Carlos Maximiliano (Hermenêutica e Aplicação do Direito, 3ª ed., nº 377 — XIV, pág. 370):

"Interpretam-se estritamente os dispositivos que instituem exceções às regras gerais firmadas pela Constituição

Entretanto em Direito Público esse preceito não pode ser aplicado à risca: o fim para que foi inserto o artigo na lei, sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese".

Ora, no caso, afigura-se-nos manifesto que a finalidade dos preceitos sob exame é impedir que, nos seis meses anteriores ao pleito, possa haver influência do cargo para a nova eleição. Tanto assim é que, se o próprio Governador se afastar, antes dos seis últimos meses de seu mandato, poderá ele candidatar-se a outros cargos eletivos que não o de Governador, como se vê do § 2º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 5-70. Pela mesma razão, o § 1º do citado artigo estabelece expressamente — o que apenas está implícito na Emenda Constitucional — que "não podem ser eleitos os que nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, tenham sucedido ao titular ou tenham substituído em qualquer dos cargos mencionados neste artigo". Mas, o próprio art. 151, parágrafo único, letra d, da Emenda Constitucional nº 1-69, no que diz respeito a parente de quem substitui Presidente da República, Governador de Estado ou de Território e Prefeito, é expresso no sentido de que a inelegibilidade só se verificará se a substituição se der dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o que significa que não há, no caso, inelegibilidade se a substituição tiver ocorrido antes desse período, ainda que se tenha dado na maior parte do tempo de mandato do substituído. Assim sendo, parece-nos que se deve aplicar analogicamente — já que é indiscutível a identidade de razão no tocante às duas hipóteses — a ressalva "dentro dos seis meses anteriores ao pleito", que se vincula ao substituído, no texto do art. 151, parágrafo único, letra d, da Emenda Constitucional nº 1-69, ao próprio Presidente da República, Governador de Estado ou Território, e Prefeito. Aplicando-se analogicamente a ressalva, o que se faz, em última análise, é restringir uma exceção à elegibilidade — que é a regra geral —, para se alcançar o objetivo da norma.

3. O mesmo não sucede quanto à segunda pergunta. A Constituição de 1946, no art. 14º, trazia a ressalva "salvo se tiverem exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador", no caso de candidatura a deputado ou a senador, no tocante a parentes de Presidente, Vice-Presidente, Governador e Interventor Federal. A Constituição de 1967 só fez a ressalva em favor de parentes de Presidente e Vice-Presidente da República, sendo necessário que esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 8.388 (B.E. 236/106 e segs.), por maioria de votos, e invocando

até o elemento histórico para a determinação de lapso da Constituinte, decidiu-se aplicar, por analogia, a mesma ressalva em benefício de parentes de Governador. A Emenda Constitucional nº 1-69, porém, apresentou profundas inovações em face dos textos, a propósito, das Constituições de 1946 e de 1967. Ao invés de estender a ressalva para abarcar o âmbito que lhe dava o dispositivo constitucional de 1946, ou de manter o texto de 1967, suprimiu-a para todas as hipóteses. Fez mais: quanto aos parentes de prefeito, que, pela Constituição de 1946, não podiam candidatar-se a esse cargo, e que, pela Constituição de 1967, também foram considerados inelegíveis para Governador, tornou-os inelegíveis sem qualquer ressalva. Num ponto, porém, abrandou: retirou da enumeração a figura do Vice-Presidente da República, o que, porém, encontra justificativa na diminuição de suas atribuições enquanto no desempenho da Vice-Presidência. A emenda modificativa se operou, visivelmente, para tornar mais rígida a inelegibilidade nesses casos. Não há que se pretender a existência de lapso, como se vislumbrou no caso da omissão parcial do texto da Constituição de 1967. Não há ressalva para situações semelhantes. Nada existe, no texto novo, a indicar que o dispositivo constitucional vigente disse menos do que pretendeu dizer. O mesmo ocorre com os dispositivos da Lei Complementar nº 5-70, que, ao desdobrarem o preceito com referência aos diversos cargos eletivos, ampliaram a enumeração das autoridades para abranger o Interventor Federal, mas omitiram, sempre, ressalva do molde da constante nas Constituições de 1946 e 1967.

Portanto, enquanto vigorar o preceito em causa — cuja revisão, pelo Congresso, poderia justificar-se pela ausência de influência da autoridade mais recentemente constituída, e pela possibilidade, até, de manobras ardilosas para a constituição de inelegibilidade —, não nos parece possível, por via de interpretação ou de aplicação analógica, considerar implícita nos textos sob exame a ressalva de que se trata.

Nessas condições, somos de parecer de que se responda afirmativamente à primeira indagação, e negativamente à segunda".

2. Verifica-se, pois, que as soluções são paralelas: e, quer na sua fundamentação, quer nas suas conclusões, antes de se atribuírem, se harmonizam na exegese dos preceitos por elas invocados.

Formam eles um sistema, o qual assenta em motivos nem sempre iguais. Se alguns deles decorrem da influência do cargo, do qual afastado o titular, arrébata a inelegibilidade, outros têm em vista prevenir oligarquias ou vícios outros do sistema democrático.

3. Assim, no que pertine aos cargos de Prefeito e Vice, a solução da consulta deve ser a mesma da que foi atribuída pela primeira das Resoluções citadas, a qual deu correta exegese aos arts. 151, parágrafo único, d, da Constituição, bem como 1º, IV, b, e 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 5-70.

No concernente ao cargo de vereador (Câmaras Municipais) valem os fundamentos da segunda Resolução, a de nº 9.528. E isso porque a elegibilidade dos parentes do Prefeito e Vice para a Câmara Municipal corresponde, respectivamente, àqueles que equivalem a de Governador para o Senado, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa. É o que se deduz da Lei Complementar nº 5-70, art. 1º, VII, c.

4. Isto posto, voto para que a consulta seja assim respondida:

a) quanto à primeira indagação, afirmativamente, pode candidatar-se a vereador apenas; e, negativamente, para Prefeito e Vice-Prefeito, por ser inelegível; e,

b) prejudicada, quanto à segunda.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 5.212 — DF — Relator: Ministro Thompson Flores.

Decisão: Nos termos do voto do Relator e por decisão unânime, responderam à primeira indagação da consulta, afirmativamente, na parte em que se refere ao cargo de vereador, e negativamente, naquela que cuida dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito: em consequência, tiveram por prejudicada a segunda indagação.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Roselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-5-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.023

Processo nº 5.208 — Classe X — Pernambuco (Recife)

Aprova a adoção de mapas carbonados para apuração, em Recife, das eleições municipais de 1976.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a adoção dos mapas sugeridos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 21-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — O Código Eleitoral, no art. 30, inciso XIX, estabelece que os Tribunais Regionais poderão elaborar modelos de mapas de apuração, que atendam as peculiaridades locais, ouvindo os partidos políticos na elaboração desses modelos e submetendo-os à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral.

Com fundamento nesse dispositivo o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco submete à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral a aprovação de mapas que pretende utilizar no município da Capital, nas eleições municipais.

Os Partidos foram ouvidos e manifestaram-se favoravelmente.

É o relatório.

VOTO

Os mapas de apuração que pretende adotar, salienta o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, são os já aprovados e adotados pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Como se trata de modelo já aprovado e adotado por outro Tribunal, o assunto dispensa o exame geralmente realizado pela Secretaria dos novos modelos.

Meu voto é pela aprovação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.208 — PE — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovaram a adoção dos mapas sugeridos, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, Peçanha Martins, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Doutor Henrique Fonseca de Araújo, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-5-76).

RESOLUÇÃO Nº 10.026

Processo nº 5.118 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Retifica os valores dos níveis correspondentes ao Grupo — Direção e Assistência Intermediárias (DAI) aprovados pela Resolução nº 9.918-75 ().*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, retificar tabelas aprovadas pela Resolução nº 9.918-75, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de maio de 1976. — *Xavier de Albuquerque*, Presidente. — *Rodrigues Alckmin*, Relator. — *Henrique Fonseca de Araújo*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D.J. de 23-6-76).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — No presente processo, em sessão de 15 de setembro de 1975, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou tabelas organizadas pela Subsecretaria do Pessoal, que indicavam os valores dos vencimentos a que passariam a fazer jus os funcionários da Justiça Eleitoral, tendo em vista o aumento concedido pelo Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974 (**).

Esclarece agora o Senhor Diretor-Geral da Secretaria (ler fls. 54):

“As tabelas elaboradas pela Subsecretaria do Pessoal no presente processo, resultantes da aplicação do Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974, em virtude de um equívoco, omitiram o valor de alguns níveis correspondentes ao Grupo — Direção e Assistência Intermediárias (DAI).

Diante disso, e para evitar que permaneça o equívoco nas mencionadas tabelas, peço venha para sugerir que em aditamento à resolução anterior — nº 9.918, de 16 de setembro de 1975 — se esclareça que os valores dos níveis correspondentes ao Grupo — Direção e Assistência Intermediárias (DAI), na vigência do Decreto-lei nº 1.379, de 16 de dezembro de 1974, passaram a ser os seguintes:

1) Em dezembro de 1974, janeiro e fevereiro de 1975:

Correlação com categorias funcionais de nível superior:

	Cr\$
DAI-3	990,00
DAI-2	880,00
DAI-1	770,00

(*) In B.E. nº 291/485.

(**) In B.E. nº 282/60.

Correlação com as demais categorias funcionais:

	Cr\$
DAI-3	880,00
DAI-2	770,00
DAI-1	660,00

2) De março de 1975 em diante:

Correlação com categorias funcionais de nível superior:

	Cr\$
DAI-3	1.125,00
DAI-2	1.000,00
DAI-1	875,00

Correlação com as demais categorias funcionais:

	Cr\$
DAI-3	1.000,00
DAI-2	875,00
DAI-1	750,00

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Rodrigues Alckmin (Relator) — Meu voto é no sentido de que se retifiquem as tabelas, na forma sugerida pelo Senhor Diretor-Geral da Secretaria, comunicando-se a decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 5.118 — DF — Relator: Ministro Rodrigues Alckmin.

Decisão: Aprovada a retificação, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Rodrigues Alckmin, Moacir Catunda, José Nery Silveira, José Boselli, Firmino Ferreira Paz e o Dr. José Fernandes Dantas, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-5-76).

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral em consulta formulada pela Subsecretaria de Pessoal.

Em 21 de maio de 1976

Tendo em vista a consulta formulada pela Subsecretaria de Pessoal sobre o pagamento da Gratificação de Representação à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro-Presidente exarou o seguinte despacho: “Tenho a norma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de janeiro de 1976, notadamente no que concerne ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, como fruto de equívoco do legislador, pois de outro modo não lograria compreendê-la. Até que tal equívoco seja eventualmente corrigido e enquanto estiver eu na Presidência, determino à Secretaria que se abstenha de me pagar ou creditar, desde março do corrente ano, a título de Representação por seu exercício, qualquer importância.” — *Xavier de Albuquerque*, Presidente.

(Publicado no D.J. de 4-6-76 — Republicado no de 16-6-76).

SECRETARIA

Lista de Antiquidade, organizada de acordo com o art. 17, letra e, do Regimento da Secretaria

Apuração feita até 31-12-1975

QUADRO PERMANENTE

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
CARGOS EM COMISSÃO							
Diretor-Geral — DAS-101.4							
Geraldo da Costa Manso	427	11.023	12.035	13.035	35	8	20
Secretário-Geral da Presidência — DAS-101.3							
Ruy Carlos de Barros Monteiro	427	1.049	3.655	3.655	10	—	5
Diretor de Secretaria — DAS-101.3							
Alcides Joaquim de Sant'Anna (*) ...	427	16.920	16.920	17.650	48	4	10
Naylde Santos Jürgens	99	13.319	13.319	13.661	37	5	6
Mauro Jullien da Cunha Vasconcellos (**)	427	8.227	8.227	8.900	24	4	20
Diretor de Subsecretaria — DAS-101.1							
Ruyter Pacheco de Oliveira (***) ...	427	15.736	15.736	16.586	45	6	26
Naylde Santos Jürgens (***)	99	13.319	13.319	13.661	37	5	6
Donatilla Dantas (***)	427	12.151	12.151	12.881	35	3	16
Pedro José Xavier Mattoso (***) ...	427	10.922	10.922	11.118	30	7	28
Shirley Barros Gomes (***)	427	8.815	8.815	9.462	26	3	17
Luciano de Faria Martins (***)	427	5.891	5.891	6.454	17	8	9
Addison Pacheco de Oliveira	427	6.365	12.680	12.770	34	12	—
Pedro de Mello Figueiredo	427	4.684	4.684	4.943	13	6	18
Maria Hosanira Pires de Saboya	415	11.425	12.353	12.854	35	7	29
CARGOS EFETIVOS							
Técnico Judiciário "B"							
Amália Benezath Couto	427	9.473	9.473	10.111	27	8	16
Rosália Silva Lumba de Oliveira	427	9.388	10.966	11.320	31	—	5
José Rodrigues da Costa	427	9.216	9.216	9.299	25	5	24
Vera Ferreira Moreira	427	9.186	9.186	9.444	25	10	19
Anita Correia Lima Ribeiro	427	8.751	10.395	10.395	28	5	25
Zélia Teixeira Gondim de Lima	427	8.269	8.269	8.359	22	10	29
Alice Façanha Zaidan	427	7.991	10.612	10.695	29	3	20
Dinorah Whatley Dias Ferreira	427	6.725	6.725	6.725	18	5	5
Addison Pacheco de Oliveira	427	6.365	12.680	12.770	34	12	—
Elza Sant'Anna Lagoa	427	5.259	9.118	9.679	26	6	9
Arlindo Ferreira Pinto	427	5.219	5.219	5.219	14	3	19
Elza Veiga Avalone	427	4.970	5.831	5.901	16	2	1

(*) Efetivo no cargo de Diretor de Divisão.

(**) Efetivo no cargo de Auditor Fiscal.

(***) Efetivo no cargo de Diretor de Serviço.

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
Pedro de Mello Figueiredo	427	4.684	4.684	4.943	13	6	18
Maria Augusta da Rocha Mendes	425	9.952	9.952	10.678	29	3	3
Maria Hosanira Pires de Saboya	415	11.425	12.353	12.854	35	7	29
Seneca Siloé de Menezes	411	9.422	9.422	10.154	28	6	19
Adacy Azevedo Espinola	397	7.666	8.405	8.566	23	5	21
Luiza dos Santos Brandão	380	7.243	7.243	7.973	21	10	8
Rosa Gonçalves Vinhaes	369	11.506	11.506	11.589	31	10	9
Oswaldo Santos Parente	359	5.819	5.819	5.904	16	2	4
Nilce de Almeida Macedo	307	5.002	12.695	12.786	35	—	11
Stélio Freire	246	12.942	12.942	13.240	36	3	10
Onofrina da Conceição Madruga ..	173	11.115	11.115	11.478	32	6	18
Aquiles Rodrigues de Oliveira	102	4.734	4.734	4.818	13	2	13
Oswaldo Carlos Rego do Couto	63	5.147	5.147	5.445	14	11	5
<i>Técnico Judiciário "A"</i>							
Rivera Rodrigues Chaves	427	9.850	9.850	9.850	27	4	21
Luiz Carlos Marchese de Oliveira ...	427	7.321	7.321	8.010	21	11	15
Marline Moreira de Souza	427	7.153	7.153	7.153	19	7	8
Terezinha Chaves Boavista da Cunha ..	427	7.112	7.112	7.112	19	5	27
Maria do Destêrro Macedo Neiva	427	7.105	7.105	7.105	19	5	20
Amílcar Rodrigues Dias	427	5.310	5.310	5.310	14	6	20
Maria Guilomar de Lima Albuquerque ..	427	4.642	14.914	14.914	40	10	14
José Pierre	427	4.084	4.084	4.270	11	11	5
Maria Helena de Miranda Rodrigues ..	427	3.480	3.480	3.480	9	6	15
Werner Klaus Pfeilsticker	427	2.959	3.882	3.882	10	7	22
Maria Pierri Castor	427	2.565	11.188	11.188	30	7	28
Maria Dulce A. A. R. de Oliveira ..	427	2.565	2.565	4.474	12	3	4
Carolina Malheiros Galvez	427	2.565	2.565	2.565	7	—	10
Tereza da Conceição P. Bouchardet ..	427	2.563	2.563	2.563	7	—	8
Francisco Eduardo Rocha	427	2.539	2.539	2.539	6	11	19
Maria Conceição Alves Coutinho	427	2.129	2.129	2.129	5	10	4
Clarisvaldo Veloso da Costa	425	3.921	3.959	3.959	10	10	9
Edson dos Reis Corrêa	414	8.530	8.530	8.530	23	4	15
Lúcia Thomaz	414	6.661	6.661	6.661	18	3	1
Regina Maria Corrêa Araújo	411	3.435	3.435	3.435	9	5	—
Delana Marília de Barros Rego	411	3.207	3.207	3.207	8	9	17
Elce Maria da Silva	408	5.384	5.384	5.384	14	9	4
Wanda Araújo de Moura	389	2.254	12.756	12.756	34	11	16
Aracy Coutinho de Andrade	304	8.336	8.336	8.336	22	10	6
Antonino Olavo de Almeida	131	1.620	3.153	3.153	8	7	23
João Vicente Bulcão Viana	—	5.558	5.558	5.558	15	2	23
<i>Taquígrafo Judiciário "B"</i>							
Luzia Maria Oliveira da Silva	426	4.073	4.073	4.073	10	12	1
Irene Ferreira dos Santos	285	9.839	9.839	10.571	29	1	16
<i>Taquígrafo Judiciário "A"</i>							
Gilda Karl	421	5.814	7.060	7.696	21	1	1
<i>Auxiliar Judiciário "B"</i>							
Alvaro Pereira da Silva	427	9.535	9.535	9.941	28	—	11
Anadyr Rodrigues dos Santos	427	8.594	8.594	9.144	25	2	14
Wilson Porfiro da Silva	427	8.415	8.415	9.145	25	—	20
Jorge da Costa Faria	427	6.465	10.056	10.439	28	7	9
Parmenas Pereira de Oliveira	427	5.370	5.440	5.529	15	1	24
Enir Braga	427	5.066	5.312	5.312	14	6	22
Daniel Pedro de Vulcanis	427	3.337	3.337	3.337	9	1	22
Jardesson Parreira Fernandes	423	7.621	7.621	7.621	20	10	21
Omar Lima de Oliveira	419	5.782	5.782	5.866	16	—	26
Eduardo de Siqueira Couto	384	5.047	5.047	5.137	14	—	27

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
Auxiliar Judiciário "A"							
Flávio Lindoso Miranda	427	9.830	9.830	10.446	29	4	6
José de Oliveira Torres	427	8.539	8.539	8.539	24	5	4
Bernardino de Sena e Souza	427	7.162	7.162	7.892	21	7	17
Assis de Souza	427	5.174	5.174	5.255	14	4	25
Evaldo Soares da Silva	427	4.363	4.363	4.363	11	11	18
Hélio Bento Pimentel	427	4.197	4.197	4.770	13	—	25
Lianir de Carvalho	427	3.591	3.391	3.391	9	3	16
Judite Rezende de Magalhães	427	2.548	2.548	2.548	6	11	28
Diva dos Reis da Silva	427	2.533	2.533	2.533	6	11	13
Ebenezer Lemos Eleutério	368	3.586	3.586	3.586	9	10	1
Agente de Segurança Judiciária "C"							
Aristides de Oliveira	427	11.231	11.231	11.558	31	8	3
Euclides Claro de Oliveira	427	10.774	10.774	11.167	30	7	12
Amaro Franco	427	6.487	6.816	7.436	20	4	16
Rusvel Chafin	427	6.046	6.046	6.776	18	6	26
Luiz de Souza Vidal	427	5.678	5.678	5.678	15	6	23
Francisco Guedes Pinheiro	427	4.853	4.853	4.853	13	3	18
Sebastião Rodrigues Sobrinho	427	2.662	2.662	2.662	7	3	17
Taciano Francisco Bello de Campos ..	427	2.650	2.650	2.650	7	3	5
Onofre José da Silva	423	9.861	11.925	12.302	32	8	17
Agente de Segurança Judiciária "B"							
Moacyr Braga	427	8.787	8.787	8.787	24	11	22
Leobino Francisco dos Santos	427	5.257	5.257	5.257	14	4	27
Luiz Amâncio de Queiroz	427	5.062	5.062	5.540	15	2	5
João Lauriano Lúcio	427	3.776	3.776	3.776	10	4	6
Alceu Fernando Silva	427	3.422	3.422	3.422	9	4	17
Elcio Braga	427	2.658	5.294	5.294	14	6	4
Odacyr Pedro Cecílio	427	1.702	2.496	2.496	6	10	6
Carlos Francisco Martins	407	4.028	4.028	4.028	11	1	3
Agente de Segurança Judiciária "A"							
José Joaquim de Souza	427	7.173	7.173	7.173	19	7	28
Francisco Ferreira dos Santos	126	9.786	9.786	9.786	26	9	26
Atendente Judiciário "C"							
Jorge Coimbra de Senna Dias	427	12.351	12.351	12.985	35	7	—
Bonifácio Figueiredo	427	10.584	10.584	10.900	29	10	15
Djalma Pinto das Neves	427	10.540	10.540	11.783	33	10	18
Salvador Machado da Rosa	427	8.479	8.479	8.798	23	2	23
Klinger Gaudêncio Dantas	427	8.367	8.367	8.367	22	11	7
Olivio Rodrigues de Lacerda	427	6.199	6.199	6.929	18	11	29
Jorge Monteiro	427	5.395	5.395	5.483	15	—	8
Victor da Silva Ferreira	427	5.090	5.090	5.180	14	2	10
João Cordeiro de Mattos	427	5.086	5.086	5.174	14	2	4
Fernando Ferreira dos Santos	427	3.640	3.640	3.640	8	11	25
José Duhz	417	5.262	5.262	5.454	14	11	14
Otaviano Guedes de Brito	403	4.968	4.968	5.058	13	10	13
José Pereira Muniz	365	4.558	4.558	5.036	13	9	21
Severino Elias de Assis	237	10.199	12.122	12.732	34	11	12
Alfredo Machado Fernandes	228	9.776	9.776	10.514	28	9	24
Atendente Judiciário "B"							
Marina Glicéria Hermógenes	427	3.246	3.246	3.246	8	10	26
Ibraim Braz	421	3.203	3.676	3.676	10	—	26
Antônio da Silva	399	4.668	6.401	6.401	17	6	16

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
Norival dos Santos Filho	367	3.430	3.430	3.430	9	4	21
João Manoel da Silva	357	3.117	3.461	3.461	9	5	26
<i>Médico — Classe "C"</i>							
Raimundo de Oliveira Magalhães Neto	417	5.397	8.429	9.091	24	11	1
<i>Bibliotecário "B"</i>							
Maria Helena da Silva Costa	233	10.851	10.851	11.447	31	4	12
<i>Agente Administrativo "E"</i>							
Heleno Jerônimo de Melo	425	6.355	6.355	7.079	19	4	24
<i>Artífice de Mecânica — Mestre</i>							
Luiz Pires de Lacerda	427	2.953	3.537	3.537	9	9	12
<i>Artífice de Eletricidade — Mestre</i>							
Alberto de Souza Lisboa	427	2.658	2.658	2.658	7	3	12
QUADRO SUPLEMENTAR							
<i>Escrivão da Corregedoria Geral Eleitoral PJ-1</i>							
Olegário de Paiva Villas Boas	3.370	5.941	5.941	6.154	16	10	14
<i>Almoxarife Auxiliar PJ-7</i>							
Max Luiz de Almeida Nóbrega	2.564	6.762	6.762	6.762	19	1	27
<i>Arquivista PJ-6</i>							
Silvio Domingos Roncador	2.539	4.929	5.422	5.896	16	1	26
<i>Eletricista PJ-6</i>							
Oswaldo Avalone	4.210	8.903	8.903	9.633	26	9	13
<i>Auxiliar de Portaria PJ-7</i>							
José Lourenço de Sant'Anna	6.188	6.572	6.572	7.300	20	—	—
<i>Oficial Judiciário PJ-4</i>							
Angelo São Paulo	3.100	6.496	6.496	7.112	19	5	27

NOMES	TEMPO DE SERVIÇO						
	No Cargo	No S.P.F.	No S.P.	Para Apos.	Incluído T. Br.		
					Anos	Meses	Dias
<i>Oficial Judiciário PJ-6</i>							
Antônio Villas Boas T. de Carvalho	2.748	3.320	3.320	3.320	9	1	5
<i>Oficial Judiciário PJ-8</i>							
Suely Mattos Pontual Pinheiro	1.660	1.660	1.660	1.660	4	6	20
Antônio Fernando M. Paiva	1.469	4.017	4.017	4.017	11	—	2

Observações:

- 1) Em cada coluna está incluído o tempo constante da anterior;
- 2) O prazo para reclamação prescreve dentro de 120 dias após a publicação no *Diário da Justiça*, em obediência ao que dispõe o § 1º, do art. 46, do Decreto nº 32.015, de 29 de dezembro de 1952.

Brasília, 30 de março de 1976. — *Maria Conceição Alves Coutinho*, Técnico Judiciário "A".

Visto: *Arlindo Ferreira Pinto*, Diretor Substituto da S.P.

DOUTRINA

A MULTIPLICAÇÃO DE NOSSAS LEIS (*)

— *Uma proposta destinada a facilitar a alteração da lei sob a forma de coação e da legislação consolidada, e tendente a minimizar o problema da multiplicação de nossas leis.*

DR. MAURILIO PENNA GROBA

(Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados)

Como foi oportunamente noticiado pela Coordenação deste Seminário, a nossa participação neste encontro tem em vista trazer a debate uma sugestão tendente a facilitar o processo de alteração de nosso Direito legislativo, de modo a permitir, o máximo possível, a instituição de direito novo mediante a inscrição de novas regras em legislação preexistente, evitando, o quanto se possa, o paralelismo legal incidente sobre a mesma matéria ou assunto.

A nossa proposta é de índole prática e, sem ferir, nem de leve, a estrutura do sistema de formulação de nossas leis, poderá permitir, se adotada, as mais variadas inclusões de matéria nova, mediante dispositivos autônomos (artigos), no texto de legislação consolidada, de qualquer lei codificada, ou no de lei complexa, entendida esta como a que dispõe seus diversos ordenamentos seccionados por assunto.

Nas leis supra-referidas, as inclusões de regras novas tornam-se sempre eficazes, a não ser que se possa incluir novas disposições mediante parágrafos, itens, incisos ou alíneas, em face de a inclusão de dispositivos autônomos (artigos) redundar quase sempre na necessidade de renumerar os artigos que se sucedem aos encaixes, com as grandes inconveniências que dessas alterações resultam, como as remissões já feitas em outras leis, aos dispositivos renumerados.

Assim, esse sistema de formulação da lei responde, ao lado de outros fatores de variada ordem, pela multiplicação de nosso acervo legislativo, com todo o elenco de consequências negativas que desse fato resulta. O problema da multiplicação das leis em nosso País é sério e, por isso mesmo, tem atraído a atenção de estudiosos, que veem, na consolidação do nosso Direito legislativo, instrumento adequado, não só minimizador das atribuições de quantos se acenam mais de perto envolvidos com as tarefas de interpretação e aplicação da lei, mas até mesmo dinamizador de nosso progresso.

Assim, esse sistema de formulação da lei responde, ao lado de outros fatores de variada ordem, pela multiplicação de nosso acervo legislativo, com todo o elenco de consequências negativas que desse fato resulta. O problema da multiplicação das leis em nosso País é sério e, por isso mesmo, tem atraído a atenção de estudiosos, que veem, na consolidação do nosso Direito legislativo, instrumento adequado, não só minimizador das atribuições de quantos se acenam mais de perto envolvidos com as tarefas de interpretação e aplicação da lei, mas até mesmo dinamizador de nosso progresso.

Assim, esse sistema de formulação da lei responde, ao lado de outros fatores de variada ordem, pela multiplicação de nosso acervo legislativo, com todo o elenco de consequências negativas que desse fato resulta. O problema da multiplicação das leis em nosso País é sério e, por isso mesmo, tem atraído a atenção de estudiosos, que veem, na consolidação do nosso Direito legislativo, instrumento adequado, não só minimizador das atribuições de quantos se acenam mais de perto envolvidos com as tarefas de interpretação e aplicação da lei, mas até mesmo dinamizador de nosso progresso.

Assim, esse sistema de formulação da lei responde, ao lado de outros fatores de variada ordem, pela multiplicação de nosso acervo legislativo, com todo o elenco de consequências negativas que desse fato resulta. O problema da multiplicação das leis em nosso País é sério e, por isso mesmo, tem atraído a atenção de estudiosos, que veem, na consolidação do nosso Direito legislativo, instrumento adequado, não só minimizador das atribuições de quantos se acenam mais de perto envolvidos com as tarefas de interpretação e aplicação da lei, mas até mesmo dinamizador de nosso progresso.

Assim, tendo por objetivo diminuir a avalanche de leis paralelas sobre o mesmo assunto, notada-

(*) Trabalho apresentado ao I Seminário de Bibliotecas Legislativas e Assessoramento Parlamentar, 8º CBB, junho, 1975. In *Revista de Informação Legislativa* nº 47 — julho/setembro de 1975.

mente quando o paralelismo legal existe em relação à legislação consolidada ou à lei sob forma codificada, o que devemos fazer é procurar instituir uma infra-estrutura de formulação da lei que possibilite a mais ampla inserção possível de novas normas legais no texto da legislação preexistente.

A necessidade de reestruturar o nosso Direito legislado, sistematizando-o mediante ampla consolidação, mais se evidenciou a partir do momento em que o nosso processo legislativo experimentou várias modificações, umas de natureza prática, outras de natureza política, introduzidas pela Carta Constitucional de 24 de janeiro de 1967: as primeiras, destinadas a acelerar o processo de elaboração legal; as segundas, com o objetivo de garantir a consecução de objetivos programáticos dos governos da Revolução de 31 de março. Pode-se, aliás, dizer, quanto às alterações de natureza política a que nos acabamos de referir, que elas refletem uma tendência que não é nacional, porque fenômeno mundial, com o assenhoreamento, cada vez em maior escala, de atribuições legislativas pelo Poder Executivo. Essa tendência é, aliás, um dado do panorama que, segundo LOEWENSTEIN, se traduz no grande fenômeno político do século XX, que foi a transformação do Estado Legislativo em Estado Administrativo.

A aceleração do processo de elaboração legislativa e a reinstituição, no Brasil, da figura do Decreto-lei, a partir de 15 de março de 1967, com a entrada em vigor da Carta Constitucional de 24 de janeiro daquele ano, contribuíram acentuadamente para o agravamento do problema da multiplicação de leis paralelas versando o mesmo assunto, primeiro, porque a rapidez com que se passou a legislar implicou em certo descaso pela observância da melhor técnica, que é a inserção de novas regras na legislação compatível preexistente, segundo, em virtude da impossibilidade de o Congresso Nacional emendar, ao ensejo do referendo, a legislação decretada pelo Presidente da República que discrepasse da técnica de elaboração legal supra-referida.

A multiplicação acelerada de nosso acervo legislativo nos últimos anos pode, assim, ser atribuída, em grande parte, aos fatores que acabamos de assinalar, somados à crescente necessidade de pronto ordenamento de novos fatos sociais em constante mutação, decorrente da evolução tecnológica, notadamente no campo das comunicações, fator que tem feito apressar, pelo conhecimento rápido das coisas que vão acontecendo, o aparecimento de novas situações e exigências no campo das relações sociais.

E tem sido lamentável que não tenhamos, desde 1967, legislado normas básicas de formulação de nossas leis, de molde a possibilitar a continuada unidade da matéria tratada na legislação consolidada ou no Direito Codificado preexistente. A essa omissão pode ser atribuída, grandemente, a responsabilidade pelos contratempos e sofrimentos de quantos, como juízes, advogados, administradores, têm de enfrentar dia a dia, hora após hora, multifária e complexa legislação disposta sobre o mesmo assunto, ou numerosos diplomas legais contendo matéria estranha ao conteúdo básico do ordenamento que a contém.

Tendo por objetivo encontrar uma solução para tais problemas, o ilustre Deputado Henrique Turner, que honrou, por longos anos, a representação do Estado de São Paulo na Câmara dos Deputados, ofereceu, em 1971, à consideração do Congresso Nacional projeto de lei complementar em que preconiza a fixação de regras-padrão, de obrigatória observância no processo de elaboração e alteração das leis; ao mesmo tempo em que procura resguardar a tradicional técnica legislativa pátria, no referente à distribuição e ordenamento dos assuntos em nossa legislação consolidada, à semelhança do que ocorre com nossas leis codificadas, de que é o exemplo maior e mais notável o Código Civil brasileiro. Nesse projeto, atendendo à necessidade da pronta movimentação dos setores governamentais para a magna tarefa da ampla consolidação de nosso Direito legislado, determina-se que o Poder Executivo venha a proceder ao estudo da legislação existente, por setor de atividade administrativa.

É pertinente assinalar a previsão, contida no projeto do Deputado Henrique Turner, do impedimento de inserção, em qualquer lei, de matéria estranha ao assunto que constitui seu objeto. Damos especial destaque a essa previsão porque, ao lado do paralelismo de legislação regulando o mesmo assunto, a inclusão, na lei, de regras estranhas ao seu conteúdo básico, tem-se constituído no outro grande fator que responde pelas dificuldades de localização das normas legais em vigor.

Todos sabemos que a necessidade de se legislar esta ou aquela regra de Direito, para atender a circunstâncias abruptamente ocorrentes, tem justificado, tantas vezes, malgrado sua total inconveniência, a inserção, nesta ou naquela lei, de normas que não guardam qualquer relação com o objeto do diploma legal em que se inserem, caracterizado na sua ementa. Tal inconveniência ocorreu muitas vezes — o que é pior — em diplomas legais contendo de grande número de disposições, no meio das quais uma ou outra norma se incrustou no texto da lei, não obstante sua impertinência com a matéria legislada, segundo definido no enunciado da ementa.

Ocorre-nos à lembrança, a exemplificar o fato apontado, que, na Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, instituidora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, foram incluídos dois dispositivos completamente estranhos ao seu objeto, sendo que apenas o parágrafo único de um deles, mas jamais seu *caput*, pode ser havido como pertencente incluído na lei do FGTS. Não podemos deixar de referir, na oportunidade, que tais ocorrências são admitidas em virtude da inconveniente cláusula final das ementas das leis, identificadas pelas expressões “e dá outras providências”, que nos recorda, aliás, certa propaganda de sabonete, que afirma as virtudes do produto anunciado enfatizando que, *com ele*, “sempre cabe mais um”.

Aliás, contra essa execrável cláusula, pode ser dito ainda que ela corporifica evidente ofensa ao vernáculo, eis que, “providência” não se pode entender, jamais, como qualquer coisa ou medida que se dê, para justificar, no caso, o uso do verbo “dar”. Ao invés, o correto seria utilizar-se o verbo “determinar”, na sua forma da 3ª pessoa do singular do presente do indicativo, se melhor não se fizer, expungindo a referida cláusula final do texto das ementas das leis. Dizemos que o verbo “determinar” seria o correto porque a lei denunciada pela respectiva ementa nada realiza por si só, para se dizer que ela providencia isto ou aquilo, mas contém apenas um comando, *determinando* que, a quem ela se aplique, aja ou se conforme consoante a previsão legal...

Mas, voltando ao problema da inserção de disposição estranha ao conteúdo básico da lei é ao do paralelismo de leis sobre o mesmo assunto, podemos dizer que tais ocorrências surgem, em grande parte, em virtude da dificuldade de encaixe, na legislação consolidada ou na lei sob forma codificada preexistente, de novas disposições a elas pertinentes. Essa dificuldade se traduz no fato de não se poder realizar a inserção de novas disposições no seccionamento adequado da lei anterior senão mediante a renumeração dos dispositivos da lei alteranda subsequentes ao encaixe. Como essa renumeração complica por demais o trabalho dos intérpretes e aplicadores da lei, que vão pouco e pouco memorizando a localização numérica dos dispositivos, é porque exige a renumeração consequente de todas as remissões feitas numa grande quantidade de leis outras, prefere-se ordenar o Direito novo em leis destacadas, trocando-se o inconveniente do desmantelamento da numeração anteriormente fixada, pela da edição de leis paralelas sobre o mesmo assunto.

Como nos referimos ao fato de haverem sido inseridos na Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dois dispositivos que essa lei não deveria conter, pelas inconveniências já apontadas, entendemos dever explicitar tal ocorrência, para bem fixar a dificuldade de sua localização futura na lei que os encerra. Trata-se dos artigos 25 e 26 da referida lei. Estabelecem esses artigos:

“Art. 25. É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento de sua

candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave, devidamente apurada nos termos da CLT.

Parágrafo único. No caso de licença não remunerada para melhor desempenhar funções de direção ou de representação sindical, o empregado que optar pelo regime desta lei será por ela amparado, cabendo à respectiva entidade sindical o encargo de cumprir o disposto no art. 2º.

Art. 26. O empregado, optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término de contrato a prazo determinado, antes de completar um ano de serviço na mesma empresa, terá jus ao pagamento de férias, de acordo com o art. 132, letra a, da CLT, na mesma proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias."

O supratranscrito art. 25, no seu *caput*, além de não ter nada a ver com o objeto da lei em que se acha inserido, pelo fato ainda de conter pequena alteração do disposto no § 3º, do art. 543, da CLT, mais se indicava a propriedade da inserção da alteração por ele legislada no próprio texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Como se vê, o sistema de alteração da lei de que se serviu o legislador, no caso, só concorreu para agravar o processo de conhecimento do direito existente porque, quem quis, a partir da edição da Lei do FGTS, saber o conteúdo pleno do complexo de direitos e obrigações ao empregador e do empregado, ligados à representação sindical, necessitou, além de consultar a fonte legal apropriada, isto é, a CLT, que contém um título próprio sobre a Organização Sindical, saber, de antemão, ainda, que, numa lei que nada tinha com problemas de representação ou direção sindical, se achava incluída disposição pertinente a essas matérias. Assim, a localização da regra de Direito contida no *caput* do já referido art. 25 tornou-se impossível, mediante a utilização de qualquer processo lógico de busca da existência da regra de Direito, porque, obviamente, pelo enunciado da ementa da Lei do FGTS, ninguém de bom-senso poderia imaginar que ela pudesse conter matéria tão divorciada de seu conteúdo básico. E, certamente, não se compadece com a exigida técnica de elaboração da lei estabelecer regras que somente pelo processo da adivinhação ou pelo acaso da lembrança de sua existência possam ser encontradas.

Quanto ao art. 26, como se trata de regra aplicável a empregado optante ou não do Fundo de Garantia, o lógico seria a inclusão do respectivo dispositivo na CLT, na seção própria que regula o direito de férias. Aqui, também como no caso do *caput* do art. 25, ocorreu a localização das normas respectivas porque, havendo na CLT um seccionamento próprio regulando tais matérias, esperável seria ali encontrar todas as disposições legais pertinentes. Ademais, limitando-se os registros bibliográficos das leis a referências sobre o conteúdo descrito nas suas ementas, que chances tem o consulente de tais registros de encontrar determinada disposição legal que a ementa da lei não admita prever ela contenha?

Há de ser dito, ainda, quanto ao referido artigo 26 da Lei do FGTS, que, tendo em vista dispor ele sobre direito de férias de *optante ou não* do Fundo de Garantia, e abrangente, assim, de todos os empregados, nada exigia que referido dispositivo fosse encaixado nessa lei e, muito ao contrário, tudo indicava devesse a respectiva norma ser inserida na CLT, que contém um seccionamento próprio regulando a remuneração das férias do trabalhador.

Naturalmente, quando a lei não é seccionada ordenadamente por assuntos, as inserções futuras de novos dispositivos independentes (artigos) podem ser feitas sem qualquer problema, porque nada impede sejam inseridos ao fim da legislação *alteranda* e apenas antes dos dispositivos que tratam da revogação da lei anterior contrária e da entrada em

vigor do diploma modificado; mas, quando se trata de legislação consolidada, de codificação ou de lei complexa cujos ordenamentos se alinhem seccionadamente por assuntos, a inclusão de quaisquer dispositivos autônomos (artigos) torna-se problemática em face da necessidade de se renumerar os dispositivos subsequentes ao encaixe. Tal inconveniência, que obsta tantas vezes a inclusão de novas regras no texto da legislação consolidada ou na lei codificada preexistente, pode, no entanto, ser eliminada de vez, facilitando-se, em futuro, a preservação da unidade legal incidente sobre matéria legislada mediante consolidação ou em forma de código.

Assim, quando nos preocupamos em encontrar um sistema de formulação de nossas leis que possibilite garantamos, no futuro, a concentração, num só texto, de matéria regulada mediante legislação consolidada ou sob forma codificada, acode de imediato à nossa lembrança o fato de se achar o Congresso Nacional, justamente neste ano, empenhado em estudos sobre os Projetos dos novos Códigos Civil e de Processo Penal e da Lei de Contravenções Penais, encaminhados pelo Poder Executivo federal. O novo Código Civil ora projetado, por exemplo, inclui regras que se acham atualmente inseridas em leis civis há muito editadas paralelamente ao vigente Código, e que, evidentemente, não foram incluídas nele em face de tais inclusões implicarem na renumeração de grande número de seus dispositivos. Com a persistência do nosso atual sistema de numeração dos dispositivos legais, estamos prevenindo, para dentro em pouco, a edição de novas leis civis paralelas ao novo Código, para se evitar ter de renumerar os dispositivos subsequentes à inclusão de novos artigos nele. Ocorre-nos à lembrança, por exemplo, a questão do divórcio. Mais dia, menos dia, é provável que caminhemos para essa forma de dissolução da sociedade conjugal. Isso acontecendo, como incluir no seccionamento próprio do Código Civil que deverá ser legislado ainda este ano, as regras reguladoras desse meio de dissolução do casamento?

Esse grande inconveniente que estamos apontando, e que responde pelo grande número de leis paralelas versando a mesma matéria tratada em legislações consolidadas e nos Códigos, decorre, como já o afirmamos, do nosso vigente sistema de numeração sequente, do princípio ao fim, dos dispositivos desses tipos de leis complexas.

É oportuno lembrar, alias, o grande esforço que — temos notícia — está sendo feito na área federal, a partir da iniciativa do Deputado Henrique Turner, em 1971, para a consolidação do nosso Direito legislado. Ora, a persistir o atual sistema de numeração, teremos, dentro de alguns poucos anos, esvaziado todo o sentido construtivo do trabalho atual que está sendo desenvolvido, eis que não se poderá manter, senão com um esforço enorme, que poderia ser dispensável, a unidade legal de tratamento das matérias consolidadas, em face da dificuldade já apontada, do encaixe de novos artigos na lei *alteranda*, reiniciando-se o processo de multiplicação das leis paralelas sobre a mesma matéria. Bem sabemos que o projeto do Deputado Henrique Turner prevê que as inserções de dispositivos autônomos (artigos) na legislação preexistente se processem mediante o acréscimo de letras aos números dos dispositivos da lei modificada. Tal solução, *data venia* de seu ilustre proponente, não se nos afigura a mais indicada porque a seriação alfabética, não tendo a virtude da numérica, que é infinita, poderá levar, em muitos casos, à necessidade de iniciar-se outra série lateralmente à primeira, com os inconvenientes que dessa prática podem resultar. Obviamente, tal proposta seria para aplicação exclusiva aos casos de alteração das leis que nós nos permitimos classificar de complexas, como a legislação consolidada e os códigos, desde quando, nas leis não estruturadas seccionadamente por assuntos, as inclusões de artigos novos podem ser feitas ao fim, apenas antes dos dispositivos que tratam da revogação e da entrada em vigor da lei modificada.

Bem pensando todos esses fatos, imaginamos, então, um sistema de identificação dos dispositivos legais que nos parece adequado para a solução do problema da multiplicação de leis paralelas, sem os inconvenientes do sistema misto numérico-alfabético.

Sem a quebra, ou sem o menor arranhão sequer, do nosso vigente sistema de estruturação dos diversos seccionamentos de nossas leis sob forma codificada e de nossa legislação consolidada, a nossa sugestão seria no sentido de se estabelecer as seguintes regras obrigatórias na formulação de nossas leis seccionadas por assuntos (Códigos, consolidações e outras leis complexas), sem prejuízo das normas constantes do Projeto Henrique Turner que sejam com a nossa proposta compatíveis:

I — numeração seqüente dos artigos, encerrando-se ao fim de cada seccionamento da lei e reiniciando-se nova série no seccionamento subsequente;

II — identificação de cada seccionamento, independentemente da designação que tenha do assunto nele regulado, pela expressão *Divisão*, seguida de número próprio;

III — fixação, entre parênteses, da expressão *Divisão*, seguida de seu número, antes da indicação do assunto seccionado; se houver mais de uma indicação do assunto versado em determinado seccionamento, a expressão *Divisão* antecederá apenas a última;

IV — a referência a cada dispositivo, para efeito de sua perfeita e fácil identificação e localização, deverá ser feita juntamente com o número da *Divisão* em que se acha inserido, adotando-se igual comportamento nas remissões a outros dispositivos expressos em lei.

Entendemos que, com a inclusão, na lei codificada ou na legislação consolidada, dessa simples indicação identificadora de cada seccionamento, com a interrupção da seqüência numérica dos artigos ao fim de cada *Divisão*, teremos possibilitado, pela ampla permissão do encaixe de tantos artigos quanto se queira nos referidos tipos de leis, preservar a unidade legal da matéria codificada e da consolidada. A par disso, o sistema de identificação dos dispositivos que estamos preconizando continuará a permitir a fácil localização de qualquer norma, à semelhança do que ocorre sob o atual sistema da numeração seqüente, sem interrupção, dos artigos de nossas leis codificadas ou de nossas legislações consolidadas.

Ao referir as dificuldades que o sistema atual cria para o legislador no momento em que intenta alterar qualquer Código ou legislação consolidada, vem-nos à memória o seguinte fato: há pouco tempo veio ter às nossas mãos, para estudo, na Assessoria Legislativa da Câmara dos Deputados, uma proposta de alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, relativa ao processo trabalhista. O nobre autor dessa proposição deve ter sofrido certa angústia entre a alternativa de não propor a modificação desejada no lugar próprio da CLT, isto é, na seção que regula a reclamação e a notificação, para não ter que propor, concomitantemente, a alteração dos números de mais de 80 artigos subsequentes ao encaixe desejado, e a outra opção, de legislar a medida cogitada mediante lei paralela à CLT. Como ao autor pareceu menos indicado propor lei paralela sobre assunto genericamente ordenado na CLT, teve que partir para a primeira alternativa e, para evitar o inconveniente de ter que propor a alteração dos números dos dispositivos subsequentes da referida legislação consolidada, seguiu um caminho não muito feliz, propondo o encaixe das normas desejadas como parágrafos de artigo que não podia admitir os encaixes propostos.

Problemas de tal ordem é o que temos em vista eliminar, mediante a adoção do sistema de numeração dos artigos por nós ora imaginado, o qual, como o atual sistema, constitui mero critério de identificação das normas legais dentro de uma lei, que não afetam em nada, seja a ordenação sistemática dos assuntos dentro da legislação consolidada, seja o ordenamento das matérias, informado de critério científico, de nossas leis sob forma de código.

ALGUNS EXEMPLOS PRÁTICOS DE ALTERAÇÃO DA LEI SOB O NOVO SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE SEUS ARTIGOS

Para a melhor compreensão do funcionamento do sistema de numeração por nós cogitado, apresentamos à presente exposição alguns exemplares de leis tratando do mesmo assunto e, subsequentemente, supondo a lei básica — no caso a CLT e o Código Civil — com seus artigos numerados segundo esse novo sistema de identificação dos artigos, mostramos como se procederia na redação da lei alterada e como seriam feitos os encaixes dos dispositivos por ela legislados (artigos) na lei anterior que os iria receber, sem qualquer necessidade de alteração do número de qualquer dos artigos desta e sem dificultar, minimamente que seja, e até, pelo contrário, facilitando a localização dos dispositivos continentes de alterações, por inseridos pertinentemente no lugar próprio da legislação modificada.

Os exemplares de legislação paralela sobre o mesmo assunto que trazemos a exame dizem respeito a leis editadas já há alguns anos. Desinteressamo-nos por leis mais recentes exatamente para patentear o longo tempo de vivência desse paralelismo que agrava sobremodo o trabalho de quantos necessitam, dia a dia, verificar o vigente direito sobre determinada matéria, porque legislado esparsamente.

O primeiro exemplo que nos acode é o das leis que regulam o direito de gratificação de Natal, também conhecidas como leis do 13º salário.

A matéria legislada por essas leis, porque entendida com o assunto *remuneração* do trabalhador, deveria, naturalmente, ser inscrita no seccionamento próprio da CLT, que trata da REMUNERAÇÃO do trabalhador, localizado no Capítulo II do Título IV dessa legislação consolidada. Assim, se já tivéssemos adotado, já antes da edição das leis supra-referidas, o sistema de numeração dos artigos segundo o sistema ora imaginado, a inscrição dos dispositivos dessas leis na CLT poderia ser realizada facilmente, conforme demonstrado nos anexos III e IV.

Os anexos I a VII mostram:

ANEXO I — o Capítulo II do Título IV da CLT com a numeração atual dos dispositivos que contém (arts. 457 a 467);

ANEXO II — a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal para os trabalhadores" (1ª Lei do 13º Salário);

ANEXO III — exemplo de como deveria ser redigida a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, se adotado já estivesse, ao ensejo de sua edição, o sistema de numeração ora cogitado;

ANEXO IV — o Capítulo II do Título IV da CLT (ANEXO I), com a numeração de seus artigos segundo o novo sistema e incluindo os dispositivos da primeira Lei do 13º Salário (Lei nº 4.090), que são, aí, os arts. 12 a 14;

ANEXO V — a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 (segunda lei de gratificação de Natal ou do 13º salário, vigendo paralelamente à primeira e a dispositivos sobre matéria conexa — os que tratam da remuneração do trabalhador — inscrita na CLT);

ANEXO VI — exemplo de como deveria ser redigida a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, se adotado já houvesse sido, ao ensejo de sua entrada em vigor, o sistema de numeração ora imaginado;

ANEXO VII — o Capítulo II do Título IV da CLT, incluindo as disposições da Lei nº 4.749 (artigos 15 e 16).

O segundo exemplo que nos permitimos oferecer a exame é o da Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que "dispõe sobre a legitimidade adotiva", inadequadamente legislada paralelamente ao Código Civil, porque a inserção dos correspondentes dispositivos nesse Código implicaria na inconveniente necessidade de renuneração dos dispositivos subsequentes ao encaixe dessa lei codificada, com o desmantelamento de sua numeração. Na hipótese, como o Có-

o Código Civil já dispõe de um seccionamento próprio, sob a designação "da legitimação" (Capítulo III do Título V do Livro I da Parte Especial). Os encaixes dos dispositivos da Lei nº 4.655, supra-referida, seriam feitos no Código Civil, sob o sistema de numeração que ora defendemos, mediante a inserção de um novo seccionamento no Código. Assim, o seccionamento atual passaria a ser designado sob a rubrica "da legitimação em geral" e constituiria a Seção I (Divisão 55) do Capítulo III, do Título V, do Livro I, da Parte Especial do Código Civil, e o seccionamento subsequente, que incluiria os dispositivos da Lei nº 4.655 (alguns com nova redação, naturalmente, quando façam remissão expressa ao Código Civil), passaria a constituir a Seção II (Divisão 55.1) do Capítulo retro-referido do Código Civil.

Os anexos VIII a XI mostram a Lei nº 4.655 e o Capítulo III do Código Civil que trata da legitimação, bem como essa lei e essa parte do Código como deveriam ser redigidas, obedecendo o sistema de numeração que defendemos neste trabalho. Os esclarecimentos prestados relativamente aos anexos I a VII tornam obviamente dispensável qualquer análise sobre os anexos supramencionados, a título de elucidação de seus conteúdos.

A quem observar os anexos VI e VII não passará despercebido o fato de que os dispositivos dos artigos 3º e 5º da segunda Lei do 13º Salário (Lei nº 4.749) não foram, na exemplificação feita, objeto de inserção na CLT. Explica-se: obviamente o primeiro desses dispositivos não poderia ser inserido na Consolidação das Leis do Trabalho porque, não dizendo respeito ao complexo de direitos-obrigações envolventes da relação empregatícia, não caberia incluí-lo na parte pertinente dessa Consolidação. Mas — questionar-se-á com razão —, por que não se o redigiu de molde a inserir a respectiva norma no lugar próprio da Lei Orgânica da Previdência Social, eis que versa sobre contribuição previdenciária? Esclarecemos: como o nosso objetivo foi apenas mostrar a prática do novo sistema de numeração dos artigos das leis codificadas e das demais leis que dispõem seus ordenamentos seccionadamente por assunto, e não exaurir toda a problemática da formulação de nosso Direito legislado, não nos preocupamos, no caso, com a discrepância assinalada. Pela mesma razão deixamos de ferir a questão do dispositivo de natureza transitória contida no art. 5º da referida Lei nº 4.749. No caso do art. 4º, fácil seria dispor, na lei exemplificada no Anexo VI, da mesma forma como proposto no art. 3º, constante desse anexo.

Exemplificaremos, a seguir, a questão do art. 4º supra-enfocado.

O art. 69 da LOPS é o primeiro dispositivo do Capítulo I do Título IV, que dispõe sobre o custeio da Previdência Social (Fontes de Receita), e o seu item I regula a contribuição do empregado e o limite dessa contribuição. Assim, a regra do art. 4º da Lei nº 4.749 seria incorporada ao texto do item I do art. 69, com a especificação, concomitante, do percentual da contribuição incidente sobre o 13º salário, de 7,2%, legislada hoje pelo Decreto número 60.501, de 14 de março de 1967 (art. 184, I, b), ou mediante alteração da redação do referido item I do art. 69, para estabelecer, inequivocamente, que o percentual de contribuição incidente sobre o 13º salário e o seu limite seriam os mesmos aplicáveis aos salários normais.

Cabe aqui referir ao elogiável cuidado dos editores especializados na literatura legal, esclarecendo que este ou aquele dispositivo foi introduzido na lei em que se insere por este ou aquele diploma legal. No entanto, se esses editores deixarem, uma vez ou outra, de prestar esse excelente serviço à sua clientela, estarão os consultantes de suas edições correndo certo risco de incidirem em erro sobre o exato alcance, no tempo, de normas inseridas a posteriori, no texto básico. E esse pormenor comporta amplas repercussões porque, a não ser relativamente à lei publicada no ano da consulta, a maioria das pessoas (advogados, juizes, administradores, empresários, etc.) procura conhecer o direito legislado vigente mediante pesquisa nas coleções de leis pu-

blicadas pelos editores especializados e não na diversificada publicação dos *Diários Oficiais*.

Buscando encontrar uma solução para esse problema, e diante do fato de que não se pode determinar ao editor particular que faça, obrigatoriamente, nas suas publicações de leis, referência às alterações havidas nos textos atualizados da legislação que edita, imaginamos que talvez fosse o caso de fixar-se, numa lei que viesse a estabelecer o processo e estrutura da formulação legal, como, aliás, proposto no Projeto Henrique Turner, a obrigatoriedade de o Poder Executivo ingressar mais acentuadamente no comércio editorial, editando anualmente, sob a forma de livro e à semelhança da manuseável e cômoda Carteira Forense, a literatura legal atualizada, com a indispensável inclusão, nessas publicações, de todas as referências necessárias e indispensáveis à verificação da vigência dos dispositivos introduzidos nas leis anteriores que os inserem, bem como de todas as remissões a dispositivos transitórios da lei alterada não incorporados ao texto da lei alterada. Com essa providência cremos que lograríamos — para usar o vocábulo da moda — uma alta confiabilidade nas publicações sobre a literatura legal.

Ainda relativamente ao aspecto retroabordado, é oportuno lembrar que o projeto do Deputado Henrique Turner, a que nos temos referido nesta exposição, cogitava de se atribuir ao Poder Executivo Federal a tarefa de realizar, anualmente, a consolidação do Direito legislado pela União, incluindo as alterações introduzidas nas leis anteriores. Obviamente, esse trabalho implicaria não só o labor da consolidação mas também o da publicação, na imprensa oficial, sem aquelas precauções necessárias cogitadas em nossa sugestão supra-explicitada.

Ocorre referir ainda que, no substitutivo oferecido ao projeto do Deputado Henrique Turner, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido ao Senado, a cogitada atualização da legislação federal far-se-ia de acordo com o disposto nos artigos 8º e 9º dessa proposição, que nos permitimos transcrever:

"Art. 8º Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Câmara dos Deputados, através de sua Comissão de Constituição e Justiça, promoverá a publicação da Consolidação das Leis Federais, contendo as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e decretos-leis promulgados durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Parágrafo único. A publicação de que trata este artigo, referente às legislaturas subsequentes à da promulgação desta lei complementar, acumulará a matéria das consolidações anteriores.

Art. 9º O Poder Executivo, através do Ministério da Justiça, na forma e no prazo estabelecidos em decreto, promoverá publicação equivalente à referida no artigo anterior, contendo os decretos e atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral, do período indicado."

Como já tivemos oportunidade de afirmar, tanto a sugestão contida no Projeto Henrique Turner quanto a fórmula substitutiva retrotranscrita, só alcançariam bem os fins a que teriam vista mediante o sistema editorial por nós cogitado (Edições tipo Carteira Forense) para a venda ao público, observadas nas publicações, obrigatoriamente, em razão de ordenamento legal imposto ao editor oficial, as exigências da referências às leis introdutórias de modificações na lei alterada e dos dispositivos contidos de normas de conteúdo transitório e, por isso, não incluídas nos textos das leis modificadas.

Entendendo haver demonstrado, suficientemente, a validade e conveniência da adoção do sistema de identificação dos dispositivos legais ora preconizado, propomos a elevada consideração dos participantes deste Seminário seja examinada a oportunidade de deliberar sobre o seguinte:

Aprovar uma RECOMENDAÇÃO, para ser dirigida ao Ministério da Justiça, Câmara dos

Deputados e ao Senado Federal, objetivando o exame da proposta subseqüentemente descrita, para efeito de sua possível inclusão em projeto de lei que tenha em vista dispor, amplamente, as bases estruturais da formulação de nossas leis, notadamente na parte que respeita à técnica de redação inicial e alteração da legislação consolidada, das leis codificadas ou das leis que a essas se assemelhem, pelo seccionamento ordenado de seus dispositivos por assunto:

I — DA ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA, DAS LEIS SOB A FORMA DE CÓDIGO OU DAS QUE A ESSAS SE ASSEMELHEM PELO SECCIONAMENTO ORDENADO DE SEUS DISPOSITIVOS POR ASSUNTO:

a) a lei sob a forma de código, a legislação consolidada, bem como toda lei cujos dispositivos forem ordenados seccionadamente por assunto terão cada menor seccionamento identificado pela palavra "DIVISÃO" — em maiúsculas —, seguida de respectivo número, figurando toda a expressão entre parêntesis antes da indicação do assunto do menor seccionamento a que se referir;

b) os artigos das leis a que se refere a alínea anterior serão numerados seqüentemente dentro de cada DIVISÃO, que corresponde a cada menor seccionamento da lei reiniciando-se a numeração dos artigos a cada DIVISÃO seguinte;

II — DA ALTERAÇÃO DAS LEIS EM GERAL:

1 — qualquer seccionamento novo que vier a ser introduzido na lei, salvo se o for ao final da lei alterada, terá o mesmo número da DIVISÃO IMEDIATAMENTE ANTERIOR à inclusão, seguido desse número de um ponto e outro número, na forma do sistema de numeração progressiva;

2 — quando se tratar de lei cujos dispositivos não sejam ordenados por assunto, em seccionamentos próprios, a alteração processar-se-á:

2.1 — mediante a reprodução integral, num, só texto, quando se tratar de alteração considerável;

2.2 — mediante a substituição ou supressão, na lei alterada, do dispositivo atingido ou acréscimo de dispositivo novo;

3 — quanto a alteração incidir sobre diploma legal cujos dispositivos sejam ordenados seccionadamente por assunto, a modificação será feita:

3.1 — mediante a inserção, na lei alterada, da modificação legislativa;

3.2 — mediante a reprodução da DIVISÃO ou DIVISÕES objeto de alteração considerável.

OBSERVAÇÃO: O entendimento sobre o que se deva considerar "alteração considerável", para efeito da aplicação do disposto nos números 2.1 e 3.2, poderá ser explicitado no projeto que vier a regular as bases da formulação da lei em nosso País.

Cumpre esclarecer que as sugestões contidas nos números 2 e 3 do item II acima têm por base o Projeto do Deputado Henrique Turner — Projeto de Lei Complementar nº 1-71, na Câmara, e nº 83-74, no Senado Federal. Encampamos tais sugestões por entendê-las apropriadas aos objetivos da ampla consolidação do Direito legislado brasileiro e porque, neste momento o seu reestudo pelos setores competentes da administração federal e na área do Poder Legislativo acha-se obstado em virtude da rejeição do Projeto em que se inserem, pelo Senado Federal, ao julgar a proposição em causa inconstitucional por

considerar que a matéria nela versada não seria admissível, diante da Constituição Federal, de ser regulada mediante lei complementar. Assim, incorporando as referidas sugestões do Projeto Henrique Turner ao nosso trabalho fazemo-lo, na esperança de que, mediante RECOMENDAÇÃO aprovada por este Seminário, seja renovado o interesse do Poder Legislativo e do Poder Executivo pelo reencetamento de estudos que conduzam a uma nova formulação do nosso sistema de legislar, especialmente com o propósito de melhorar as condições de conhecimento do Direito legislado brasileiro, pela eliminação do paralelismo legal incidente sobre uma mesma matéria, que conduz à inconveniente multiplicação de nosso acervo legislativo.

Damos, aqui, por cumprida a tarefa a que nos tínhamos proposto realizar, submetendo ao juízo crítico dos que nos homenagearam com a honrosa atenção a recomendação retrodescrita.

ANEXO I

(CLT)

TÍTULO IV

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo.

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia do mês subseqüente ao vencido. Quando houver sido por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia.

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos; de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor do seu salário.

Art. 463. A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 464. O pagamento do salário deverá ser efetuado contrarecibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 465. O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 466. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 467. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-la em dobro.

ANEXO II

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus:

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 2º As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 3º Ocorrendo rescisão sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

ANEXO III

(Exemplo de como deveria ser redigida a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que "institui a gratificação de Natal", se já houvésssemos adotado o sistema de numeração que ora preconizamos.)

LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962

Institui a Gratificação de Natal para os trabalhadores

Art. 1º A Divisão 80 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Divisão 80 —

Art. 12. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 13. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º, do art. 12, desta Divisão.

Art. 14. Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 12, desta Divisão, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão."

Art. 2. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO IV

(CLT)

(Inclui as disposições da Lei nº 4.090, de 13-7-1962 — 1ª Lei do 13º salário ou da Gratificação de Natal.)

TÍTULO IV

(Divisão 80)

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 1º Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa, do cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 2º Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo.

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 3º O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentuais e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia.

Art. 4º Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 5º Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por mereci-

mento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestado pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Art. 6º Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resulta de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços mantidos pela empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor de seu salário.

Art. 7º A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 8º O pagamento do salário deverá ser efetuado contrarecibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 9º O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 10. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 11. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data do seu comparecimento ao tribunal de trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-las em dobro.

(Artigos introduzidos no Capítulo pela Lei nº 4.090, de 13-7-1962, pressupondo o novo sistema de numeração proposto.)

Art. 12. No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 13. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 12, desta Divisão.

Art. 14. Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12, desta Divisão, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

ANEXO V

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A gratificação salarial instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, será paga pelo empregador até o dia 20 de dezembro de cada ano, compensada a importância que, a título de adiantamento, o empregado houver recebido na forma do artigo seguinte:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o empregador pagará, como adiantamento da gratificação, referida no artigo precedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado no mês anterior.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago no ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 3º Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 1º desta Lei, o empregador poderá compensar o adiantamento mencionado com a gratificação devida nos termos do art. 3º da Lei nº 4.090 de 13 de julho de 1962, e, se não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões que incidem sobre a gratificação salarial referida nesta Lei, ficam sujeitas ao limite estabelecido na Legislação de Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 2º desta Lei, podendo o empregado usar da faculdade estatuída no seu § 2º, no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de dezembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agosto de 1965; 144º da Independência e 77ª da República.

ANEXO VI

(Exemplo de como poderia ser redigida a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.)

LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965

Altera a redação do "caput" do art. 12 da Divisão 80 da CLT, e estabelece novas regras sobre o pagamento da Gratificação de Natal aos trabalhadores.

Art. 1º O caput do art. 12 da Divisão 80 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Divisão 80 —

Art. 12. Até o dia 20 de dezembro de cada ano, pelo empregador será paga uma gratifi-

cação salarial independentemente da remuneração a que fizer jus o empregado, compensada a importância que, a título de adiantamento, houver sido paga, na forma do art. 13 desta Divisão."

Art. 2º Os arts. 13 e 14 da Divisão 80 da CLT passam a ser renumerados, respectivamente, como 14 e 15, incluindo-se nessa Divisão o seguinte dispositivo, numerado como art. 13:

"Divisão 80 —

Art. 13. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação a que se refere o artigo antecedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado, no mês anterior ao do cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano."

Art. 3º A Divisão 80 da Consolidação das Leis do Trabalho fica incorporado um artigo, sob nº 16, com a seguinte redação:

"Divisão 80 —

Art. 16. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 12 desta Divisão, o empregador poderá compensar o adiantamento a que se refere o art. 13, com a gratificação devida nos termos do art. 14, e, se tal compensação não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado."

Art. 4º As contribuições devidas aos Institutos de Aposentadoria e Pensões, que incidem sobre a gratificação salarial de que tratam os arts. 12 a 16 da Divisão 80 da CLT, ficam sujeitas ao limite estabelecido na legislação de Previdência Social.

Art. 5º Aplica-se, no corrente ano, a regra estatuída no art. 13 da Divisão 80 da CLT, segundo a redação que lhe foi dada por esta Lei, podendo o empregador usar da faculdade prevista no seu § 2º no curso dos primeiros trinta dias de vigência desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo de trinta dias, adaptará o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.881, de 14 de setembro de 1962, aos preceitos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO VII

(CLT)

TÍTULO IV

(Divisão 80)

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 1º Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem, que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado.

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa, do cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

Art. 2º Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo.

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

Art. 3º O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentuais e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido por quinzena ou semana, deve ser efetuado, até o quinto, dia.

Art. 4º Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 5º Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestado pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

Art. 8º Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resulta de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou, na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura* exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º Sempre que não for possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços mantidos pela

empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4º Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispor de seu salário.

Art. 7º A prestação em espécie do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único. O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Art. 8º O pagamento do salário deverá ser efetuado contra-recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo.

Art. 9º O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste.

Art. 10. O pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem.

§ 1º Nas transações realizadas por prestações sucessivas, é exigível o pagamento das percentagens e comissões que lhes disserem respeito proporcionalmente à respectiva liquidação.

§ 2º A cessação das relações de trabalho não prejudica a percepção das comissões e percentagens devidas na forma estabelecida por este artigo.

Art. 11. Em caso de rescisão do contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou pelo empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, o primeiro é obrigado a pagar a esta data do seu comparecimento ao tribunal do trabalho, a parte incontroversa dos mesmos salários, sob pena de ser, quanto a essa parte, condenado a pagá-las em dobro.

(A seguir, alterações do Capítulo II, introduzidas pela Lei nº 4.090, de 13-7-1962, e pela Lei nº 4.749, de 12-8-1965 — 1º e 2º leis do 13º salário ou de Gratificação de Natal.)

Art. 12. Até o dia 20 de dezembro de cada ano, pelo empregador será paga uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus o empregado, compensada a importância que a título de adiantamento, houver sido paga, na forma do art. 13 desta Divisão.

§ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Art. 13. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano o empregador pagará, como adiantamento da gratificação a que se refere o artigo antecedente, de uma só vez, metade do salário recebido pelo respectivo empregado, no mês anterior ao do cumprimento da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 1º O empregador não estará obrigado a pagar o adiantamento, no mesmo mês, a todos os seus empregados.

§ 2º O adiantamento será pago ao ensejo das férias do empregado, sempre que este o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Art. 14. As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do art. 12 desta Divisão.

Art. 15. Ocorrendo rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho, o empregado receberá a gratificação devida nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Divisão, calculada sobre a remuneração do mês da rescisão.

Art. 16. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho antes do pagamento de que trata o art. 12 desta Divisão, o empregador poderá compensar o adiantamento a que se refere o art. 13, com a gratificação devida nos termos do art. 14, e, se tal compensação não bastar, com outro crédito de natureza trabalhista que possua o respectivo empregado.

ANEXO VIII
(CÓDIGO CIVIL)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

TÍTULO V

CAPÍTULO III

Da Legitimação

Art. 352. Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354. A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

ANEXO IX

LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º Os cônjuges desquitados, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO X

(Exemplo de como poderia ser redigida a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965, que "dispõe sobre a legitimidade adotiva".)

LEI Nº 4.655, DE 2 DE JUNHO DE 1965

Dispõe sobre a legitimidade adotiva

Art. 1º O Capítulo III, do Título V, do Livro I, da Parte Especial, da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a subdividir-se nas Divisões 55 (Seção I — Da legitimação em geral) e 55.1 (Seção II — Da legitimação adotiva).

Art. 2º A Seção II a que se refere o artigo anterior constituir-se-á dos seguintes dispositivos:

"(DIVISÃO 55.1)

SEÇÃO II

Da Legitimação adotiva

Art. 1º É permitida a legitimação adotiva do infante exposto

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º Os cônjuges desquitados, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Divisão 52.

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

ANEXO XI
(CÓDIGO CIVIL)

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

TÍTULO V

CAPÍTULO III
(Divisão 55)

SEÇÃO I

Da Legitimação em Geral

Art. 1º Os filhos legitimados são, em tudo, equiparados aos legítimos.

Art. 2º A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido ou depois de havido o filho (art. 1º da Divisão 37).

Art. 3º A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

(DIVISÃO 55.1)

SEÇÃO II

Da Legitimação Adotiva

Art. 1º É permitida a legitimação do infante exposto

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º Os cônjuges desquitados, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º da Divisão 52.

Art. 10. A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

(Como se vê a Divisão 55.1, com os seus 10 artigos, teria sido introduzida no Código Civil desde 1965, ano da Lei nº 4.655, sobre a legitimação adotiva.)

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

SENADO PEDERAL

PARECER Nº 383, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104-76 — “Da nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)”.

Relator: Senador Nelson Carneiro.

O ilustre Senador José Lindoso sugere que ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, se acrescente o nº III, assim redigido:

“aos cônjuges e a parentes consanguíneos ou afins, entre si, até o 3º grau, pertencerem a um mesmo Diretório.”

Ao justificar a pleiteada proibição, escreve o ilustre parlamentar amazonense:

“As eleições para os quadros diretivos são de suma importância para a dinâmica da vida partidária.

A experiência haurida nestes quase quatro anos de execução do Estatuto básico da estruturação e funcionamento dos Partidos Políticos, contudo, tem conduzido à observação de que, não raro, muitos líderes políticos, no interior, organizam chapas puramente domésticas e o Diretório acaba sendo constituído da mulher, filhos e cunhados do Chefe político local, num quase prolongamento da família.

Isto impede a renovação de liderança. É uma das armas para não se conceder sublegendas autênticas. Explica, de certo modo, o fato dos Diretórios Municipais, onde isso ocorre com muita frequência, não se reunirem, pois não há clima para a emulação democrática.

Pensamos, assim, que se poderia estabelecer a proibição pretendida neste projeto de lei, no exclusivo interesse da verdadeira prática democrática.”

Não me impressiona a impossibilidade da não concessão de “sublegendas autênticas”, a que se refere a justificação, espartilho imposto a correntes de opinião diversas, mas obrigadas a conviver, pela impossibilidade real de constituírem novos partidos. Reconheço, porém, que o projeto quebra a espinha dorsal das oligarquias familiares, que acabam titulares de barão e cutelo nos diretórios partidários, em regra no âmbito municipal. Ocorre, entretanto, que não raro, numa mesma família, dois ou mais correligionários, por sua expressão popular, se tornem figuras indispensáveis ao grupo dirigente. Os exemplos, na história política, são vários. Há, assim, que conciliar as duas realidades. Dai a emenda que sugiro, aditando ao texto proposto as expressões “salvo se qualquer deles exercer mandato legislativo.” A redação, acolhida a emenda, passaria a ser a seguinte:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao inciso III, do art. 26, da Lei nº 5.682, de 21-7-1971, proposto pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“III — Aos cônjuges e a parentes consanguíneos ou afins, entre si, até o 3º grau, pertencerem ao mesmo Diretório, salvo se qualquer deles exercer mandato legislativo.”

O rigor da inelegibilidade, até ao 3º grau, cortou, por exemplo, recentemente, a carreira parlamentar de ilustre homem público, iniciada muito antes de seu sobrinho a fim de ser escolhido para governar um dos Estados da Federação. Não vale incidir no mesmo exagero.

É o meu voto, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, juridicidade e favorável quanto ao mérito, com a emenda acima.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1976. — Accioly Filho, Presidente. — Nelson Carneiro, Relator. — José Lindoso. — Itálio Coelho. — Henrique de La Rocque. — Otto Lehmann. — Dirceu Cardoso. — Hettor Dias. — Paulo Brossard.

(In D.C.N., de 29-5-76 — Seção II).

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6

Da nova redação ao art. 104 da Constituição

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta

ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o arastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função."

Brasília, 4 de junho de 1976.

A Mesa do Senado Federal

CÉLIO BORJA
Presidente

Herbert Levy
1º Vice-Presidente

Alencar Furtado
2º Vice-Presidente

Odolfo Domingues
1º Secretário

Henrique Eduardo Alves
2º Secretário

Pinheiro Machado
3º Secretário

Léo Simões
4º Secretário

A Mesa da Câmara dos Deputados

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

Wilson Gonçalves
1º Vice-Presidente

Benjamim Farah
2º Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Marcos Freire
2º Secretário

Lourival Baptista
3º Secretário

Lenoir Vargas
4º Secretário

(Publicada no D.O. de 8-6-76).

LEIS

LEI Nº 5.334, DE 31 DE MAIO DE 1976

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É fixada em 50 (cinquenta) anos a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais instituídas de acordo com a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, exceto as integrantes dos Grupos Polícia Federal, Diplomacia e Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

Art. 2º Para a inscrição em concurso destinado ao ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo Po-

lícia Federal, são fixados os seguintes limites máximos de idade:

I — 25 (vinte e cinco) anos, quando se tratar de ingresso em Categoria Funcional que importe em exigência de curso de nível médio; e

II — 35 (trinta e cinco) anos, quando se tratar de ingresso nas demais Categorias Funcionais.

Parágrafo único. Independência dos limites fixados neste artigo a inscrição do candidato que já ocupe cargo integrante do Grupo Polícia Federal.

Art. 3º Em relação ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, a idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso nas respectivas Categorias Funcionais é de 30 (trinta e cinco) anos.

Art. 4º Independência da idade a inscrição do candidato que seja servidor de órgão da Administração Federal direta ou de autarquia federal, nos casos compreendidos nos arts. 1º e 3º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a habilitação no concurso somente produzirá efeito se, no momento da posse ou exercício do novo cargo ou emprego, o candidato ainda possuir a qualidade de servidor ativo da Administração Federal direta ou autarquia, vedada a aposentadoria concomitante, para entrar a acumulação de cargos.

Art. 5º São mantidos os limites de idade fixados em lei específica, para o ingresso no Grupo Diplomacia.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1976; 155º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 1-6-76).

LEI Nº 6.336, DE 1º DE JUNHO DE 1976

Acrescenta parágrafo ao art. 135 do Código Eleitoral, dispondo sobre Seções Eleitorais em propriedades rurais.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, instituidora do Código Eleitoral, modificado pelo art. 25 da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 135.....

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de junho de 1976; 155º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 2-6-76).

LEI Nº 6.338, DE 7 DE JUNHO DE 1976

Inclui as ações de indenização por acidentes do trabalho entre as que têm curso nas jéris forenses

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As ações relativas à reclamação de direitos decorrentes da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, processar-se-ão durante as férias forenses e não se suspenderão pela superveniência delas, de conformidade com o disposto no art. 174, III, do Código de Processo Civil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

(Publicada no D.O. de 8-6-76).

DECRETOS**DECRETO Nº 77.751, DE 7 DE JUNHO DE 1976**

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 6.901.300,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confiere o art. 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no art. 6º da Lei nº 6.279, de 9 de dezembro de 1975, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.901.300,00 (seis milhões, novecentos e um mil e trezentos cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao supanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
0703.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	120.000
02 — Despesas Variáveis	60.000
3.1.4.0 — Encargos Diversos	4.000
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	26.000
3.2.7.6 — Pessoas	2.900
0705 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
0705.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	100.000
0706 — Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	
0706.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.300.000
0707 — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	
0707.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.300.000
02 — Despesas Variáveis	42.000
0711 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
0711.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	96.600

0711.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	70.000
0.12 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
0712.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	700.000
0712.15824952.015 — Encargos com Inativos e Pensionistas	
3.2.3.1 — Inativos	900.000
0.14 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
0714.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	200.000
02 — Despesas Variáveis	50.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	
0717.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	80.000
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	96.000
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
0718.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	880.000
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
0720.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	219.300
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
0722.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	645.400
0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
0723.02040132.021 — Processamento de Causas	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis	10.000
TOTAL	6.901.300

Art. 2º Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao supanexo 0700, a saber:

Cr\$ 1,00

0700 — JUSTIÇA ELEITORAL	
0.01 — Tribunal Superior Eleitoral	
Atividade — 0701.02040132.021	
3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores	270.000
Atividade — 0701.15324952.015	
3.2.3.1 — Inativos	2.700.000
0.03 — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	
Atividade — 0703.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	180.000
0.06 — Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	
Atividade — 0705.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	100.000
0.11 — Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	
Atividade — 0711.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	166.600
0712 — Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	
Atividade — 0712.02040132.021	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
01 — Vencimentos e Vantagens Fixas	1.600.000
0714 — Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	
Atividade — 0714.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	50.000
0717 — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	

Atividade — 0717.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	80.000
0718 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	
Atividade — 0718.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	880.000
0720 — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	
Atividade — 0720.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	219.300
0722 — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	
Atividade — 0722.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	645.400
0723 — Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	
Atividade — 0723.15824952.015	
3.2.3.1 — Inativos	10.000
TOTAL	8.901.300

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 8-6-76, com as retificações publicadas no D.O. de 16-6-76).

DECRETO Nº 77.860, DE 18 DE JUNHO DE 1976

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1976

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974, decreta:

Art. 1º É fixado em 1,44 (hum inteiro e quarenta e quatro centésimos) o fator de reajustamento salarial correspondente ao mês de junho de 1976, aplicável às convenções, acordos coletivos de trabalho e decisões da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de junho de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
João Paulo dos Reis Velloso

(Publicado no D.O. de 21-6-76).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JUNHO

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional nº 6, de 4 de junho de 1976 (*)

Dá nova redação ao art. 104 da Constituição (D.O. de 8-6-76).

LEIS

Lei nº 6.333, de 18 de maio de 1976

Dispõe sobre a organização do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências, publicada no D.O. de 19-5-76 (Retificada no D.O. de 1-6-76).

Lei nº 6.334, de 31 de maio de 1976 (*)

Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal (D.O. de 1-6-76).

Lei nº 6.335, de 31 de maio de 1976

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, que "dispõe sobre os servidores públicos da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício, e dá outras providências", publicada no D.O. de 13-12-76 (D.O. de 2-6-76 — Retificada no D.O. de 8-6-76).

Lei nº 6.336, de 1 de junho de 1976 (*)

Acrescenta parágrafo ao art. 135 do Código Eleitoral, dispondo sobre Seções Eleitorais em propriedades rurais (D.O. de 2-6-76).

Lei nº 6.337, de 4 de junho de 1976

Dá a trecho da BR-319, do Plano Nacional de Viação, a denominação de "Rodovia Alvaro Maia" (D.O. de 7-6-76).

Lei nº 6.338, de 7 de junho de 1976 (*)

Inclui as ações de indenização por acidentes do trabalho entre as que têm curso nas férias forenses (D.O. de 8-6-76).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976

Estabelece condição para emissão ou prorrogação de passaporte comum, concessão de visto policial de saída, e dá outras providências (D.O. de 4-6-76).

Decreto-lei nº 1.471, de 15 de junho de 1976

Estende a financiamentos do BNDE a bancos de investimentos privados o sistema de incentivo fiscal previsto no Decreto-lei nº 1.452, de 30 de março de 1976, que "concede incentivo a projetos prioritários para a economia nacional, e dá outras providências", publicado no D.O. de 31-3-76 (D.O. de 16-6-76).

DECRETOS

Decreto nº 77.463, de 20 de abril de 1976

Regulamenta a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que "dispõe sobre a dedução do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em projetos de formação profissional, e dá outras providências", publicada no D.O. de 22-4-76 (Retificado no D.O. de 8-6-76).

Decreto nº 77.742, de 2 de junho de 1976

Determina o cumprimento de disposições da Resolução nº 338 (1976), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (D.O. de 3-6-76).

(*) Publicada na íntegra neste B.E.

Decreto nº 77.745, de 4 de junho de 1976

Regulamenta o Decreto-lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976, que estabelece condição para emissão, prorrogação e visto de passaporte (D.O. de 4-6-76).

Decreto nº 77.751, de 7 de junho de 1976 (*)

Abre à Justiça Eleitoral em favor de diversas Unidades Orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 6.901.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento (D.O. de 8-6-76 — Retificado no D.O. de 16-6-76).

Decreto nº 77.774, de 8 de junho de 1976

Regulamenta a Lei nº 6.269, de 23 de novembro de 1975, que "instituiu sistema de assistência complementar ao atleta profissional", publicada no D.O. de 25-11-75 (D.O. de 9-6-76).

Decreto nº 77.775, de 8 de junho de 1976

Regulamenta a Lei nº 6.225, de 14 de julho de 1975, que "dispõe sobre discriminação, pelo Ministério da Agricultura, de regiões para execução obrigatória de planos de proteção ao solo e de combate à erosão, e dá outras providências", publicada no D.O. de 15-7-75 (D.O. de 9-6-76).

Decreto nº 77.795, de 9 de junho de 1976

Dispõe sobre a formalização e deduções do salário-educação devido pelas empresas que mencionam (D.O. de 10-6-76).

Decreto nº 77.797, de 9 de junho de 1976

Dispõe sobre a aplicação da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que "fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências", publicada no D.O. de 29-11-68 (D.O. de 10 de junho de 1976).

Decreto nº 77.860, de 18 de junho de 1976 (*)

Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a junho de 1976 (D.O. de 21-6-76).

Decreto nº 77.862, de 21 de junho de 1976

Dispõe sobre o Grupo — Processamento de Dados, do Serviço Civil do Poder Executivo, e dá outras providências (D.O. de 23-6-76).

Decreto nº 77.911, de 24 de junho de 1976

Altera a redação do art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 76.022 — Acidente do Trabalho Rural, publicado no D.O. de 25-7-75 (D.O. de 25-6-76).

Decreto nº 77.919, de 25 de junho de 1976

Regulamenta a Lei nº 6.265, de 19 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Ensino no Exército, e dá outras providências, publicada no D.O. de 20-11-75 (D.O. de 28-6-76).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo nº 31, de 1976**

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências" (Republished no D.O. de 15-6-76).

Decreto Legislativo nº 49, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.457, de 14 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências" (D.O. de 3-6-76).

Decreto Legislativo nº 50, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.460, de 22 de abril de 1976, que "aumenta os limites do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, e dá outras providências" (D.O. de 3-6-76).

Decreto Legislativo nº 51, de 1976

Aprova o texto das Emendas à Convenção Constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (IMCO), aprovada pela Resolução nº A-315 (Ex. V), de 17 de outubro de 1974, da Quinta Sessão Extraordinária da Assembleia Geral da IMCO (D.O. de 4-6-76 — Retificado no D.O. de 15-6-76).

Decreto Legislativo nº 52, de 1976

Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular de Bangladesh (D.O. de 4-6-76).

Decreto Legislativo nº 53, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.462, de 29 de abril de 1976, que "reajusta os Vencimentos e Salários dos servidores civis do Distrito Federal e dos Membros do Tribunal de Contas, do Distrito Federal, e dá outras providências" (D.O. de 4-6-76).

Decreto Legislativo nº 54, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.463, de 29 de abril de 1976, que "dispõe sobre as Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam as Leis ns. 5.619, de 2 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências" (D.O. de 9 de junho de 1976).

Decreto Legislativo nº 55, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.464, de 29 de abril de 1976, que "fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências" (D.O. de 11-6-76).

Decreto Legislativo nº 56, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.461, de 23 de abril de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, e dá outras providências" (D.O. de 11-6-76).

Decreto Legislativo nº 57, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.465, de 30 de abril de 1976, que "dá nova redação ao parágrafo único, do art. 4º, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976" (D.O. de 14-6-76).

Decreto Legislativo nº 58, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.466, de 10 de maio de 1976, que "regula aplicação do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo Especial" (D.O. de 15-6-76).

Decreto Legislativo nº 59, de 1976

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1973 (D.O. de 24-6-76).

Decreto Legislativo nº 60, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.468, de 12 de maio de 1976, que "reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das Secretarias das Seções Judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância" (D.O. de 24-6-76).

Decreto Legislativo nº 61, de 1976

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.467, de 10 de maio de 1976, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências" (D.O. de 29-6-76).

(*) Publicado na íntegra neste B.E.

RESOLUÇÕES DO SENADO

Resolução nº 19, de 1976

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 13 do Decreto-lei nº 3, de 1969, e 17 do Decreto-lei nº 317, de 1970, do Estado do Rio de Janeiro, extinto Estado da Guanabara (D.O. de 6 de maio de 1976 — Retificada no D.O. de 15-6-76).

Resolução nº 25, de 1976

Autoriza o Governo do Estado de Alagoas a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares), para financiar projetos rodoviários naquele Estado (D.O. de 21-5-76 — Retificada no D.O. de 15-6-76).

Resolução nº 28, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil cruzeiros) (D.O. de 4-6-76).

Resolução nº 29, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) (D.O. de 4-6-76).

Resolução nº 30, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Piraju, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) (D.O. de 4-6-76).

Resolução nº 31, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Marília, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros) (D.O. de 9-6-76).

Resolução nº 32, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) (D.O. de 9-6-76).

Resolução nº 33, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Marília, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros) (D.O. de 9-6-76).

Resolução nº 34, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guaiara, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito

no valor de Cr\$ 4.516.475,00 (quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros) (D.O. de 14-6-76).

Resolução nº 35, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) (D.O. de 14-6-76).

Resolução nº 36, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarantã, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros) (D.O. de 14-6-76).

Resolução nº 37, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Casa Branca, Estado de São Paulo, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil cruzeiros) (D.O. de 15-6-76).

Resolução nº 39, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 28-6-76).

Resolução nº 40, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 28-6-76).

Resolução nº 41, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 28-6-76).

Resolução nº 42, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 28-6-76).

Resolução nº 43, de 1976

Autoriza o Governo do Estado do Paraná a realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos) para financiar o Programa de Rodovias Alimentadoras para o Estado (D.O. de 28-6-76).

Resolução nº 44, de 1976

Autoriza o Estado de Minas Gerais a alienar terras públicas que especifica (D.O. de 28-6-76).

Resolução nº 45, de 1976

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a alienar à empresa Florestamentos Minas Gerais S. A., área de 70.000 hc (setenta mil hectares) de terras públicas (D.O. de 28-6-76).

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**Aposentadoria**

Completando 30 anos de bons serviços, aposentou-se, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "B", Vera Ferreira Moreira.

Na sua despedida, a servidora foi alvo de expressiva homenagem por parte de seus colegas.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS**NOMEAÇÃO DE JUÍZES****Ceará**

O Dr. Reinaldo da Costa Moreira foi nomeado Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral do

Estado do Ceará, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Jesus Xavier de Brito. O Ato de nomeação, do Presidente da República, foi publicado no *Diário Oficial* do dia 18 de junho corrente.

Rio Grande do Norte

O Dr. Rubélio Lyra Lins Bahia foi nomeado Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, em vaga decorrente do término do primeiro biênio do Dr. Raimundo Nonato Fernandes e o Dr. Clóvis Gentile, em vaga ocorrida em virtude do término do primeiro biênio do Dr. José Ferreira de Souza.

Os Atos de nomeação, do Presidente da República, foram publicados no *Diário Oficial* do dia 18 do mês em curso.

Rio de Janeiro

O Dr. Benjamin do Carmo Braga Neto e o Doutor César Augusto Gonçalves Pereira foram nomeados Juizes Substitutos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.

Os Atos de nomeação, do Presidente da República, foram publicados no *Diário Oficial* do dia 25 do corrente mês.

DIREITOS POLÍTICOS

Anulação de nacionalidade adquirida

O *Diário Oficial* do dia 18 de junho corrente publicou Ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, anulando a aquisição da nacionalidade brasileira, obtida fraudulentamente, por Illan Preto, que anteriormente se chamava Illan Cha' Ary e usava o nome de Julian Schwartz, natural de Botoschani — Romênia, nascido a 22 de agosto de 1932; filho de Mauricio Cha' Ary e de Janny Hertzendorf.

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DO SERVIÇO PÚBLICO

Consultoria Jurídica

Parecer sobre servidor aposentado com as
vantagens do cargo em comissão

PROCESSO Nº 10.549-76

— *Servidor aposentado com as vantagens de cargo em comissão.*

— *O reajustamento dos proventos, por força do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, só poderá ser feito com o acréscimo de 30% sobre a parte dos proventos correspondente a vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço (art. 1º c/c o art. 20, ambos daquele diploma legal).*

— *Os novos valores fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores não se aplicam aos que se tenham aposentado com as vantagens desses cargos, por força de mandamento expresso, constante do art. 3º, § 4º, do citado Decreto-lei nº 1.445, de 1976.*

PARECER

I

Inativo deste Departamento, aposentado no cargo de Assistente Jurídico, com as vantagens de cargo, em comissão, de Assessor, Código DAS-102.1, pretende que o reajustamento dos seus proventos se faça, não na forma estabelecida no art. 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro do ano em curso, mas segundo o novo valor fixado, por esse diploma legal, para o cargo DAS-102.1.

2. Esclarece que o pagamento dos seus proventos, relativamente aos meses de março e abril, foi feito com base nesses novos valores, sendo surpreendido, ao examinar o contra-cheque correspondente ao mês de maio, com descontos efetuados, de modo que os seus proventos apenas se acresceram de 30% (trinta por cento).

3. Quanto às reposições efetuadas, invoca o requerente os Pareceres ns. 29-X, de 2 de junho de 1955, e 180-H, de 3 de maio de 1965, da d. Consultoria-Geral da República que sustentam a inaplicabilidade de reposições de vantagens financeiras recebidas por interpretação errônea da lei.

4. A Secretaria de Pessoal Civil, deste Departamento, a que foi inicialmente encaminhado o processo solicita, a respeito, o pronunciamento desta Consultoria Jurídica.

II

5. O reajustamento de proventos de aposentadoria, por força do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, é feito em todos os casos, e tão-somente, através do acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a parte dos proventos correspondente ao vencimento acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço (quinqüênio), não se aplicando aos inativos os novos valores fixados em decorrência da re-avaliação efetuada pelo citado Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

6. Essa inaplicabilidade é expressa, consoante se verifica do § 4º do art. 3º do supramencionado decreto-lei, que assim estatui:

“Os valores de vencimento e de Representação Mensal, a que se refere este artigo, não se aplicam aos servidores que se tenham aposentado com as vantagens de cargo em comissão, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do art. 1º deste Decreto-lei.”

7. Como se vê, trata-se de comando jurídico que não admite divergência interpretativa, porque de clareza meridiana, impedindo a incidência dos novos valores fixados para os cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores aos que se tenham aposentado com as vantagens desses cargos antes da entrada em vigor daquele diploma legal, como é o caso dos autos.

8. Por esse efeito, houve evidente equívoco no pagamento efetuado relativamente aos meses de março e abril, o que teria de determinar, como efetivamente ocorreu, a reposição da quantia a maior indevidamente paga. Não há na espécie, como invocar os pareceres da d. Consultoria-Geral da República referidos no item 3, *supra*, que cogitam de hipótese diversa, quando há alteração de jurisprudência administrativa, e não no caso, em que se efetuou um pagamento contra expressa disposição de lei, apenas por equívoco de contabilidade, não se separando a situação dos inativos da dos em atividade.

9. Houve, na hipótese dos autos, apenas erro na atribuição de determinada quantia, e não interpretação razoável de norma jurídica vigente. O de que se cogita é de restituição do indébito, por erro de contabilidade, e não de revisão de caso decidido, por força de alteração de jurisprudência administrativa.

10. Em face do exposto, sou pelo indeferimento do pedido.

É o meu parecer S.M.J.

Em 3 de junho de 1976. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 3-6-76. — *Darcy Duarte Siqueira*, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 23-6-76).

Parecer sobre o art. 1º do Decreto-lei nº 1.445,
de 1976

PROCESSO Nº 9.624-76

— *Decreto-lei nº 1.445, de 1976. Interpretação do seu art. 1º.*

— *As ressalvas constantes desse dispositivo não se referem aos inativos, cujo reajustamento, excetuada a hipótese do art. 27, só se fará com a aplicação do percentual de trinta por cento sobre os proventos anteriores.*

— *A mens legis, no caso, coincide com a mens legislatoris, contribuindo ambas para a nitida separação entre a retribuição dos servidores em atividade e os proventos dos inativos.*

PARECER

I

Procuradora da Justiça do Trabalho, de 1ª Categoria, aposentada, pretende não obedecer ao reajustamento dos seus proventos ao disposto no artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro do corrente ano, mas, em face das exceções contidas nesse preceito legal, ao estatuído no art. 2º, *caput*, daquele decreto-lei. Vale dizer não seria de se reajustarem os seus proventos apenas com o acréscimo de 30% (trinta por cento) mas teriam eles de ser revistos, consoante os valores fixados no Anexo I do mencionado decreto-lei.

2. A Coordenadoria de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, deste Departamento (COCLARCE), a que se submeteu o processo, solicita, sem opinar, a audiência desta Consultoria Jurídica, ponderando que o assunto merece cuidadoso exame, para se evitarem interpretações distorcidas.

II

3. Interpretar a lei importa, em geral, em entender (*intelligeres intus legere*) o significado normativo do pensamento que nela está contido; buscar o sentido e valor do comando jurídico interpretando, tendo em vista as suas conexões dentro do contexto do ato legislativo que integra e do sistema do ordenamento jurídico a que se acha subordinado.

4. As leis e os códigos, entretanto, como toda obra humana, contêm imperfeições e não raro — como adverte Recaséns Siches (Tratado General de Filosofía del Derecho, editorial Porrúa, 3ª ed., México, 1965, p. 2), — contradições entre alguns de seus preceitos ou com os de outras leis ou códigos vigentes mesmo quando hajam sido elaborados com grande destreza técnica. E, nesses casos — e é ainda o eminente mestre que ensina — tais contradições devem ser eliminadas resolvidas, pois o ordenamento jurídico não pode dar duas respostas, diversas e incompatíveis, a um mesmo problema. E aí — conclui o insigne mestre — é que incumbe ao jurista eliminar essas contradições, através do seu método de interpretação, construção e sistematização (ob. cit., *in eodem locum*).

5. Como é pacífico a *mens legis* divorcia-se da *mens legislatoris*, por não ser viável pretender que o hermeneuta indague das intenções dos que contribuíram para a elaboração legislativa, com o que o entendimento da lei é buscado na conformidade do seu próprio texto, sem maiores indagações sobre os intuitos dos que participaram de sua formação.

6. Interpreta-se a norma jurídica segundo a sua inteligência dentro do contexto do ato legislativo de que é parte, tendo-se sempre presente o ordenamento jurídico vigente, como um todo integrativo do direito objetivo da coletividade de que se trate. E, nessa hermenêutica, são escoimadas as possíveis contradições e redundâncias, para que resulte da exegese o significado límpido da vontade da lei, consoante a real intenção do texto.

III

7. No caso dos autos, a possível imperfeição de alguma norma não leva o intérprete à distorção do seu significado, que evidentemente coincide, tanto no que diz respeito a *voluntas legis* como a *voluntas legislatoris*, pelo que ao hermeneuta é dado retirar da obra legislativa que se vem realizando sobre a matéria de classificação e fixação de vencimentos e salários dos cargos e empregos públicos, bem como do reajustamento de proventos e pensões.

8. O que resulta claro do exame do Decreto-lei nº 1.445, de 1976 é que, em hipótese alguma, se atribuem aos inativos proventos idênticos aos ven-

cimentos dos servidores em atividade. E as possíveis imperfeições na redação da Lei — de que procura a requerente retirar consequências favoráveis à sua tese —, provêm exatamente dessa intenção de enfatizar a inaplicabilidade aos inativos da reavaliação dos cargos operada por aquele diploma legal.

9. Ressalvado o reajustamento de proventos de aposentadoria previsto no Decreto-lei nº 1.325, de 26 de abril de 1974, a que se refere o art. 27 do mencionado Decreto-lei nº 1.445, de 1976, com as alterações introduzidas por esse artigo, — quando, mesmo aí, não se assegura identidade de proventos de aposentadoria aos vencimentos da atividade, — em todos os demais casos o reajustamento de proventos é feito apenas com a aplicação do percentual de 30% (trinta por cento).

10. Em toda a legislação a partir do Decreto-lei nº 1.325, de 1974, está patenteada essa *voluntas legis* em estabelecer um divisor de águas entre ativos e inativos, para se não permitir, em relação a estes últimos, proventos idênticos a vencimentos de atividade.

11. As consequências que pretende retirar a suplicante das possíveis imperfeições de redação, para advogar a equiparação de proventos de aposentadoria aos vencimentos da atividade, relativamente aos membros do Ministério Público, não podem ser aceitas, porque: 1º) o art. 2º do Decreto-lei número 1.445, de 1976, se refere a vencimentos, o que significa que só disciplina a retribuição dos servidores em atividade; 2º) quanto às exclusões, de incidência aos inativos, nos dispositivos indicados, — de que se pretende extrair regra, a *contrario sensu*, para aplicação do preceituado no art. 2º, *caput*, aos aposentados do Ministério Público, — trata-se de normas negativas enfáticas, para evitar equívoco, nos casos de aposentadoria com vantagens de cargo em comissão (art. 3º, § 4º); de aplicação imediata da IX Faixa Gradual correspondente ao nível da classe (art. 5º, *caput*), que, se não houvesse a referência a incidência tão-somente aos em atividade, constituiria contradição com o que se dispõe no art. 27 do mesmo decreto-lei; de Representação Mensal, concedida ao pessoal do Grupo-Diplomacia, cuja exclusão aos inativos da carreira (art. 8º, § 2º) foi feita exatamente para evitar confusão, visto que a estes se aplicara, anteriormente, identidade de proventos aos vencimentos e vantagens da atividade, o que não mais se concedia, do *ex vi* do Decreto-lei número 1.325, de 1974; dos vencimentos e salários do pessoal do Grupo-Magistério, cuja exclusão expressa dos inativos (art. 9º, § 2º) constitui a imperfeição já referida, que não se pode evitar, vez por outra, dos textos legais, mormente quando se tem presente a intenção deliberada de se impedirem distorções, o que acaba por determinar o vício da redundância.

12. A intenção, tanto da lei quanto do legislador, de estabelecer nítida distinção entre retribuição de atividade e proventos de inatividade torna evidente a improcedência do pedido, não havendo mais, na legislação a partir do Decreto-lei nº 1.325, de 1974, caso de identidade de proventos de aposentadorias anteriores à vigência do Decreto-lei nº 1.445, de 1976, com vencimentos atuais de atividade.

13. Em face do exposto, não vejo como acolher-se a pretensão da requerente.

É o meu parecer.

S.M.J.

Duarte, 2 de junho de 1976. — Clenício da Silva Duarte, Consultor Jurídico.

Aprovo. — Em 3 de junho de 1976. — Darcy Duarte de Siqueira, Diretor-Geral.

(Publicado no D.O. de 28-6-76 — Retificado no D.O. de 22-7-76).

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

	Págs.		Págs.
— A —			
ACIDENTE DO TRABALHO		— Autorização para que o TRE reveja a lotação, incluindo, na classe inicial da categoria de Técnico Judiciário, os cargos correspondentes às três servidoras inaproveitadas na época oportuna (V. Resolução nº 9.878 neste B.E.) — Resolução nº 9.961, de 11-11-75 — D.J. de 16-6-76	488
— Inclui as ações de indenização por acidentes do trabalho entre as que têm curso em férias forenses. — Lei nº 6.338, de 7-6-76 — D.O. de 8-6-76	515	— I — Acesso à categoria de Técnico Judiciário, sem a exigência da escolaridade prevista no inciso I, do art. 5º, da Lei nº 6.082/74. — II — Solicitação julgada prejudicada, em face da decisão proferida na representação nº 5.076 — Resolução nº 9.973/75 (neste B.E.) — Resolução nº 10.002, de 26-2-76 — D.J. de 14-6-76	491
APURAÇÃO		— Retifica os valores dos níveis correspondentes ao Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI), aprovados pela Resolução nº 9.918/75 (no B.E. nº 291/495) — Resolução nº 10.026, de 25-5-76 — D.J. de 23-6-76	497
— Aprova a adoção de mapas carbonados para apuração, em Recife, das eleições municipais em 1976. — Resolução nº 10.023, de 13-5-76	496	— Tempo de serviço — Lista de antiguidade até 31-12-75	493
— C —			
CÓDIGO ELEITORAL		— Servidor público exercendo mandato eletivo — Emenda Constitucional nº 6 — Dá nova redação ao art. 104 da Constituição — D.O. de 8-6-76	513
— Acrescenta parágrafo ao art. 135 do Código Eleitoral, dispondo sobre seções eleitorais em propriedades rurais. — Lei nº 6.336, de 1-6-76 — D.O. de 2-6-76	514	— Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal — Lei nº 5.334, de 31-5-76 — D.O. de 1-6-76	514
CRIME ELEITORAL		— Servidor aposentado com as vantagens de cargo em comissão — Reajustamento dos proventos — Novos valores — Parecer da Consultoria Jurídica do DASP, no processo nº 10.549/76, aprovado pelo Diretor-Geral — D.O. de 23-6-76	519
— Pertence ao STF processar e julgar originariamente, nos crimes comuns, os Deputados Federais (art. 119, a, da Constituição Federal), posto o ilícito impugnado seja anterior à eleição do representante do povo (O candidato a deputado federal, em propaganda eleitoral, teria imputado ao Governador do Estado, fato ilícitos penais) — Acórdão nº 5.762, de 18-5-76 — D.J. de 16-6-76	484	— Parecer sobre o art. 1º do Dec-lei nº 1.445, de 1976, da Consultoria Jurídica do DASP, no Processo nº 9.624/76, aprovado pelo Diretor-Geral — D.O. de 28-6-76, retificado no D.O. de 22-7-76	519
— D —			
DIREITOS POLÍTICOS		— Aproveitamento — Altera a Resolução número 9.649/74, a fim de permitir o aproveitamento de Auxiliares Judiciários como Técnicos Judiciários, e encaminha anteprojeto de lei que modifica disposições da Lei número 6.082/74, pertinentes à matéria. — Resolução nº 9.973, de 2-12-75 — D.J. de 14-6-76	489
— Anulação de nacionalidade adquirida	519	— G —	
DOCTRINA		GRATIFICAÇÃO	
— A multiplicação de nossas leis (Trabalho apresentado pelo Dr. Maurílio Penna Groba, Assessor Legislativo da Câmara dos Deputados, ao I Seminário de Bibliotecas e Assessoramento Parlamentar).	502	— Justiça Eleitoral — TSE — TRE — Procuradores — Juizes — Escrivães — Projeto sobre gratificações na Justiça Eleitoral — Ofício encaminhado ao Exmo. Sr. Presidente da República — Ata da 78ª sessão, em 7 de outubro de 1975	458
— E —			
ELEIÇÃO		— I —	
— Designação de data — Eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores — Fixa a data de 15-11-76, para sua realização, em todo território nacional. — Resolução número 10.015, de 6-5-76 — D.J. de 14-6-76	491	INELEGIBILIDADE	
— Vide também "APURAÇÃO"		— Parentesco — Eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. Parentes daqueles. Inelegibilidade. — II — São inelegíveis para Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge, os parentes, consanguíneos e afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de Prefeito no período imediatamente anterior, ainda que se afaste do cargo nos seis meses que antecederam	
— F —			
FUNCIONÁRIO			
— Mantém servidores, na situação em que se encontram, percebendo a mesma remuneração, até que sejam criados os cargos que permitam o seu enquadramento (V. também Resolução nº 9.961 neste B.E.) — Resolução nº 9.878, de 17-6-75 — D.J. de 16-6-76	487		

Págs.

as eleições. — III — Inocorrência de igual inelegibilidade aos candidatos à Câmara Municipal. — IV — Interpretação do art. 151, parágrafo único, d, da Constituição e da L.C. nº 5/70, art. 1º, IV, b; VII, c e 2º, § 2º. — Resolução nº 10.019, de 11-5-76 — D.J. de 14-6-76 494

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

— Impõe-se a perda do mandato eletivo de vereador que, comprovadamente, deixa a agremiação partidária dentro da qual se elegeu. Sem conflito específico de tese jurídica e violação da lei, descabe o recurso especial (Diretório Municipal formulou representação ao TRE objetivando a declaração da perda do mandato de vereador, alegando que fora eleito por uma legenda e filiar-se a outro, sendo que, anteriormente, divergira de posições partidárias, inclusive, apoiando, ostensivamente, no último pleito, candidatos do partido a que se filiará — O TRE julgou procedente a representação — Recurso especial) — Acórdão nº 5.737, de 16-12-75 — D.J. de 14-6-76 470

— I — Infidelidade partidária — Eleição da Mesa da Câmara Municipal — Vereadores que, descumprindo diretriz do seu partido, firmam acordo com os adversários e elegem outros dirigentes não integrantes da chapa oficial. — II — Representação a TRE formulada mediante assentimento da Comissão Executiva Regional do Partido, em que se pretende a decretação da perda dos mandatos dos edis, julgada improcedente. Infringência ao inciso IV, do art. 74, da Lei nº 5.682/71 — III — Recurso especial provido. — Acórdão nº 5.760, de 13-5-76 — D.J. de 21-6-76 481

— J —

JUSTIÇA ELEITORAL

— Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 6.901.300,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — Decreto nº 77.751, de 7-6-76 — D.O. de 8-6-76 com as retificações publicadas no D.O. de 16-6-76 515

— L —

LEGISLAÇÃO

— Emenda Constitucional nº 6 — Dá nova redação ao art. 104 da Constituição — D.O. de 8-6-76 513

— Lei nº 5.334, de 31-5-76 — Fixa idade máxima para inscrição em concurso público destinado ao ingresso em empregos e cargos do Serviço Público Federal. — D.O. de 1-6-76 514

— Lei nº 6.336, de 1-6-76 — Acrescenta parágrafo ao art. 135 do C.E., dispondo sobre seções eleitorais em propriedades rurais. — D.O. de 2-6-76 514

— Lei nº 6.338, de 7-6-76 — Inclui as ações de indenização por acidentes do trabalho entre as que têm curso nas férias forenses. — D.O. de 8-6-76 515

— Decreto nº 77.751, de 7-6-76 — Abre à Justiça Eleitoral, em favor de diversas unidades orçamentárias, o crédito suplementar de Cr\$ 6.901.300,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento. — D.O. de 8-6-76 com as retificações publicadas no D.O. de 16-6-76 515

Págs.

— Decreto nº 77.860, de 18-6-76 — Fixa o fator de reajustamento salarial relativo a Junho de 1976. — D.O. de 21-6-76 516

— Ementário — Publicações de Junho 516

— M —

MINISTRO EDUARDO ESPÍNOLA

— Ofício do STF convidando para homenagem a ser prestada ao Min. Eduardo Espínola — Ata da 87ª sessão, em 30-10-75 463

MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA

— Primeira participação no TSE — Saudação da Presidência e da Procuradoria-Geral e agradecimento — Ata da 80ª sessão, em 14 de outubro de 1975 459

MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN

— Eleição para Vice-Presidente do TSE — Ata da 89ª sessão, em 6 de novembro de 1975 ... 464

— Posse como Vice-Presidente do TSE — Homenagem — Ata da 92ª sessão, em 12-11-75 467

MINISTRO THOMPSON FLORES

— Relatório do mandato como Presidente do TSE — Ata da 89ª sessão, em 6-11-75 464

MINISTRO XAVIER DE ALBUQUERQUE

— Recondução como Juiz efetivo do TSE — Ofício do STF comunicando decisão — Ata da 83ª sessão, em 23 de outubro de 1975 ... 462

— Eleição para Presidente do TSE — Ata da 89ª sessão, em 6-11-75 464

— Posse como Presidente do TSE — Homenagem — Ata da 92ª sessão, em 12-11-75 467

— O —

ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

— Convenção — Convenção municipal para eleição de Diretório. — As deliberações serão tomadas se votarem, pelo menos, dez por cento do número mínimo de filiados ao Partido, e não dez por cento do total de filiados. Recurso conhecido e provido — Acórdão nº 5.755, de 22-4-76 — D.J. de 23-6-76 476

— Convenção — Registro de Diretório Municipal. Impugnação. — Falece legitimidade para fazê-lo quem não seria convencional. — Aplicação dos arts. 51 e seguintes, e 85 da Resolução nº 9.252/72, do TSE — Agravo não provido — Acórdão nº 5.761, de 18-5-76 — D.J. de 23-6-76 463

— Convenção — Registro de Diretórios Municipais. Indeferimento, com pretensão amparo nos arts. 34, I, e 74, I, da Resolução número 9.252/72, do TSE — II — Afronta àqueles preceitos fundados em lei. — 1. Se o edital de convocação da Convenção, ainda que não afixado no Cartório Eleitoral, e por via de razões aceitáveis, alcançou o seu fim, não é de acolher-se a nulidade reconhecida. Incidência do art. 219 do C.E. — 2. Se, houve erro material no que se refere à apreciações do número de componentes do Diretório, não reparado nos embargos declaratórios, não pode ele prevalecer para obstar o registro, segundo jurisprudência desta Corte. — III — Recurso provido. — Acórdão nº 5.803, de 3-6-76 — D.J. de 16-6-76 486

Págs.

- **Diretório Municipal** — O ato de convocação de diretório partidário, sendo gravemente deficiente, é, a todas as luzes, segundo os princípios, ineficaz juridicamente (Falta de prova da publicação do edital na imprensa local, no prazo legal) — Acórdão nº 5.752, de 6-4-76 — D.J. de 14-6-76 474
- **Diretório Municipal** — I — Denegação de registro a Diretório Municipal porque eleitos vinte e um membros, incluído o líder. Afrenta ao art. 55 da Lei nº 5.682/71 (LOPP), alterado pela Lei nº 5.781, de 1972 — II — Recurso especial provido — Acórdão nº 5.757, de 29-4-76 — D.J. de 16-6-76 478
- **Diretório Municipal** — Registro de Diretório Municipal. Impugnação — II — Falece legitimidade para fazê-lo quem não seria convencional. — Aplicação dos arts. 51 e seguintes e 85 da Resolução nº 9.252/72, do TSE — Agravo não provido. — Acórdão nº 5.761, de 18-5-76 — D.J. de 23-6-76 ... 483

— P —

PLEBISCITO

- I — Criação de município. Plebiscito — L.C. nº 1/67 — É da competência exclusiva do TRE expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional. — II — Recurso especial interposto por Diretório Municipal e ratificado no Tribunal, ad quem, pelo Delegado do Partido nele credenciado, após o transcurso do prazo para sua contraposição. Ilegitimidade — Recurso ex officio incabível, face inexistir dispositivo de lei que o autorize. — IV — Apelos não conhecidos. — Acórdão nº 5.759, de 13-5-76 — D.J. de 21-6-76 479

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

- Parecer nº 383, de 1976, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de Lei do Senado nº 104-76 — "Da nova redação ao art. 26 da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (LOPP)" (Sugere seja vedado "aos cônjuges e a parentes consanguíneos ou afins, entre si, até o 3º grau, pertencerem a um mesmo Diretório"). 513

— R —

RECURSO

- Pressupostos necessários à interposição e procedência do recurso especial são: a) contrariedade a disposição de lei federal; e b) conflito jurisprudencial. — Recurso improvido. (Queixa-crime contra deputados — Recebida tão-só por crime de injúria e não conhecida como impugnação a candidatura a cargos nos diretórios do partido — Não provimento pelo TRE — Recurso especial) — Acórdão nº 5.754, de 22-4-76 — D.J. de 21-6-76 475
- **Ex officio** — I — Criação de município. Plebiscito — L.C. nº 1/67 — É da competência exclusiva do TRE expedir Resolução sobre a forma da consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional. — II — Recurso especial interposto por Diretório Municipal e ratificado, no Tribunal, ad quem, pelo Delegado do Partido nele credenciado, após o transcurso do prazo para sua contraposição. Ilegitimidade. — Recurso ex officio incabível, face inexistir dispositivo de lei que o autorize. — IV — Apelos não conhecidos. — Acórdão nº 5.759, de 13-5-76 — D.J. de 21-6-76 479
- **Ilegitimidade de parte** — I — Recurso especial interposto por Diretório Municipal. Ilegitimidade. Precedentes. — II — Agravo

Págs.

- desprovido (Caso de denegação pelo TRE do registro de Diretório Municipal e Comissão Executiva) — Ac. nº 5.763, de 20-5-76 — D.J. de 16-6-76 485
- **Matéria de fato** — Não cabe, à interposição de recurso especial, discutir matéria de fato. — O ato de convocação de Diretório partidário, sendo gravemente deficiente, é, a todas as luzes, segundo os princípios, ineficaz juridicamente (Falta de prova da publicação do edital na imprensa local, no prazo legal) — Acórdão nº 5.752, de 6-4-76 — D.J. de 14-6-76 474
- **Prequestionamento** — Recurso especial. Se falta à matéria nele versada o requisito do prequestionamento — os dispositivos tidos como infringidos não foram apreciados pelo aresto impugnado, nem ventilados no apelo — nega-se provimento ao agravo — Acórdão nº 5.748, de 1-4-76 — D.J. de 14-6-76 473

— T —

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- Nomeação de Juizes:
- Ceará — Substituto 518
- Rio Grande do Norte — Efetivos 518
- Rio de Janeiro — Substitutos 519
- Vide também "GRATIFICAÇÃO"

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Membro. Primeira participação do Ministro Néri da Silveira — Saudações da Presidência do TSE e da Procuradoria-Geral e agradecimento — Ata da 80ª sessão, em 14-10-75 459
- Recondução do Ministro Xavier de Albuquerque como Juiz efetivo do TSE — Ofício do STF comunicando a decisão — Ata da 83ª sessão, em 23-10-75 462
- Eleição de Presidente e Vice-Presidente — Convocação do Tribunal — Ata da 87ª sessão, em 4-11-75 463
- Eleição do Ministro Xavier de Albuquerque para a Presidência e do Ministro Rodrigues Alckmin para a Vice-Presidência do TSE — Ata da 89ª sessão, em 6-11-75 464
- Posse do Ministro Xavier de Albuquerque como Presidente e do Ministro Rodrigues Alckmin como Vice-Presidente do TSE — Homenagem — Ata da 92ª sessão, em 12-11-75 467
- Relatório do mandato do Presidente Thompson Flores — Ata da 89ª sessão, em 6 de novembro de 1975 464
- Funcionário — Lista de antiguidade até 31-12-75 498
- Ato da Presidência, determinando à Secretaria que se abstenha de pagar ou creditar, desde março de 1976, à Presidência, a título de Representação por seu exercício, qualquer importância. — D.J. de 4-6-76, republicado no D.J. de 16-6-76 497
- Aposentadoria de funcionário 518
- Vide também "GRATIFICAÇÃO"

— Z —

ZONA ELEITORAL

- Alteração — Aprova decisão do TRE de São Paulo, que alterou a denominação da 119ª Zona, Santos, para Cubatão. — Resolução nº 9.908, de 2-9-75 — D.J. de 14-6-76 487

ÍNDICE

Págs.

Págs.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS

— Ata da 83ª sessão, em 11 de outubro de 1973	453
— Ata da 69ª sessão, em 15 de setembro de 1975	454
— Ata da 70ª sessão, em 16 de setembro de 1975	454
— Ata da 71ª sessão, em 18 de setembro de 1975	454
— Ata da 72ª sessão, em 23 de setembro de 1975	455
— Ata da 73ª sessão, em 23 de setembro de 1975	455
— Ata da 74ª sessão, em 25 de setembro de 1975	456
— Ata da 75ª sessão, em 30 de setembro de 1975	456
— Ata da 76ª sessão, em 2 de outubro de 1975	456
— Ata da 77ª sessão, em 2 de outubro de 1975	457
— Ata da 78ª sessão, em 7 de outubro de 1975	458
— Ata da 79ª sessão, em 9 de outubro de 1975	459
— Ata da 80ª sessão, em 14 de outubro de 1975	459
— Ata da 81ª sessão, em 16 de outubro de 1975	461
— Ata da 82ª sessão, em 21 de outubro de 1975	461
— Ata da 83ª sessão, em 23 de outubro de 1975	462
— Ata da 84ª sessão, em 23 de outubro de 1975	462
— Ata da 85ª sessão, em 27 de outubro de 1975	462
— Ata da 86ª sessão, em 30 de outubro de 1975	463
— Ata da 87ª sessão, em 4 de novembro de 1975	463
— Ata da 88ª sessão, em 6 de novembro de 1975	464
— Ata da 89ª sessão, em 6 de novembro de 1975	464
— Ata da 90ª sessão, em 11 de novembro de 1975	466

— Ata da 91ª sessão, em 11 de novembro de 1975	466
— Ata da 92ª sessão, em 12 de novembro de 1975	467

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Acórdão nº 5.737, de 16 de dezembro de 1975 (Recurso nº 4.310 — MG)	470
— Acórdão nº 5.748, de 1º de abril de 1976 (Recurso nº 4.315 — SP)	473
— Acórdão nº 5.752, de 6 de abril de 1976 (Recurso nº 4.322 — ES)	474
— Acórdão nº 5.754, de 22 de abril de 1976 (Recurso nº 4.328 — RJ)	475
— Acórdão nº 5.755, de 22 de abril de 1976 (Recurso nº 4.364 — PI)	476
— Acórdão nº 5.757, de 29 de abril de 1976 (Recurso nº 4.323 — ES)	478
— Acórdão nº 5.759, de 13 de maio de 1976 (Recurso nº 4.408 — MT)	478
— Acórdão nº 5.760, de 13 de maio de 1976 (Recurso nº 4.369 — RJ)	481
— Acórdão nº 5.761, de 18 de maio de 1976 (Recurso nº 4.315 — SE)	483
— Acórdão nº 5.762, de 18 de maio de 1976 (Recurso nº 4.250 — MA)	484
— Acórdão nº 5.763, de 20 de maio de 1976 (Recurso nº 4.316 — PR)	485
— Acórdão nº 5.833, de 3 de junho de 1976 (Recurso nº 4.342 — ES)	486

RESOLUÇÕES

— Resolução nº 9.878, de 17 de junho de 1975 (Processo nº 4.908 — CE)	487
— Resolução nº 9.908, de 2 de setembro de 1975 (Processo nº 5.083 — SP)	487
— Resolução nº 9.961, de 11 de novembro de 1975 (Processo nº 5.109 — CE)	488
— Resolução nº 9.973, de 2 de dezembro de 1975 (Representação nº 5.076 — MG)	489
— Resolução nº 10.002, de 26 de fevereiro de 1976 (Processo nº 5.082 — RS)	491
— Resolução nº 10.015, de 6 de maio de 1976 (Processo nº 5.210 — DF)	491
— Resolução nº 10.019, de 11 de maio de 1976 (Cons. nº 5.212 — DF)	494
— Resolução nº 10.023, de 13 de maio de 1976 (Processo nº 5.208 — PE)	496
— Resolução nº 10.026, de 25 de maio de 1976 (Processo nº 5.118 — DF)	497

— As Leis relacionadas a seguir, citadas nos Acórdãos e Resoluções constantes do presente Boletim, foram publicadas na íntegra no Boletim Eleitoral nº 294, de janeiro de 1976:

- Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)
- Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968 (Lei das Sublegendas)
- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 (Lei das Inelegibilidades)
- Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)
- Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974 (Lei de Transportes e Alimentação)

— Todas as Leis que alteraram as mencionadas acima e que foram publicadas até 1º de junho de 1976, estão, também, reproduzidas, na íntegra, no citado Boletim nº 294.